

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

ARTURO FREITAS ZURITA

**A RESPONSABILIDADE DO INVESTIDOR-ANJO PELO PAGAMENTO DE
DÍVIDAS TRABALHISTAS DA *STARTUP* INVESTIDA:
Fundamentos jurídicos e estratégias para mitigação de riscos**

Porto Alegre

2022

ARTURO FREITAS ZURITA

**A RESPONSABILIDADE DO INVESTIDOR-ANJO PELO PAGAMENTO DE
DÍVIDAS TRABALHISTAS DA *STARTUP* INVESTIDA:
Fundamentos jurídicos e estratégias para mitigação de riscos**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Wünsch

Porto Alegre

2022

Ficha Catalográfica

Z966 Zurita, Arturo Freitas

A responsabilidade do Investidor-Anjo pelo pagamento de dívidas trabalhistas da startup investida : fundamentos jurídicos e estratégias para mitigação de riscos / Arturo Freitas Zurita – Porto Alegre, 2022.

153 f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade do Vale do Rio do Sinos, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Wünsch.

1. Inovação. 2. Startup. 3. Investidor-anjo. 4. Responsabilidade patrimonial. 5. Grupo econômico. I. Wünsch, Guilherme. II. Título.

CDU 349.2

Bibliotecária Responsável: Marianna de Almeida Cunha
CRB 10/2525

ARTURO FREITAS ZURITA

**A RESPONSABILIDADE DO INVESTIDOR-ANJO PELO PAGAMENTO DE
DÍVIDAS TRABALHISTAS DA *STARTUP* INVESTIDA:**

Fundamentos jurídicos e estratégias para mitigação de riscos

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios.

Aprovado em 26 de abril de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Wünsch – Universidade do Vale do Rio dos Sinos
(UNISINOS)

Prof. Dra. Denise Pires Fincato – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)

Prof. Dr. Éderson Garin Porto – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Prof. Dr. Maurício de Carvalho Góes – Universidade do Vale do Rio dos Sinos
(UNISINOS)

Prof. Dr. Wilson Engelmann – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Dedico este trabalho aos meus pais, Ana Alaíde (*in memoriam*) e Manuel Luiz, em gratidão pela educação que me proporcionaram e, principalmente, pelos valores morais e éticos transmitidos ao longo da vida.

AGRADECIMENTOS

Tantas são as pessoas que fizeram ou deixaram de fazer alguma coisa para que eu chegasse até aqui, que seria praticamente impossível nominá-las todas. Portanto, faço um agradecimento geral a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que a caminhada tenha sido possível. Não posso, entretanto, deixar de mencionar aquelas que foram especialmente importantes para esta conquista:

Agradeço inicialmente à minha mãe, Ana Alaíde Costalunga Freitas (in memoriam) e meu pai, Manuel Luiz Leite Zurita, exemplos para a vida.

Aos meus irmãos, Álvaro e André, pela parceria nas boas e ruins que a vida nos apresenta. À minha companheira, amiga e parceira de vida, Isabel, por participar dos dias de luta e glória sempre ao meu lado.

Aos meus grandes amigos e sócios do Magalhães, Zurita e Paim Advogados, Fabiana e Rafael, por suportarem as dificuldades e compreenderem a importância desta empreitada pessoal.

Ao grande amigo e professor, Éderson Porto, pela dedicação exemplar e inspiração.

Ao meu orientador, Guilherme Wunsch, pela confiança e crença de que a conclusão deste trabalho seria possível, apesar das dificuldades impostas nesse período pandêmico pelo qual ainda estamos passando.

A todos os professores do mestrado profissional em direito da Unisinos com os quais tive o grande prazer de aprender e trocar experiências, em especial aqueles que participaram das bancas de qualificação realizadas no decorrer do curso, Wilson Engelmann, Fabiano Koff Coulon, Maurício Góes e Éderson Porto, assim como ao estimado Manoel Gustavo Neubarth Trindade, pelas melhorias sugeridas no respectivo Parecer Prévio de Admissibilidade.

Por fim, agradeço aos meus queridos colegas de mestrado, Fernanda Ulysséa, Laura Werlang, Fabrizio Vecchio, Gabriel Faleiro, Gabriel Rambo Stefenon, João Silveiro, Luiz Fernando de Oliveira e Valdecir Vieira, pela amizade e companheirismo construídos durante a nossa trajetória.

Muito obrigado por fazerem parte dessa história!

De tudo ficaram três coisas...
A certeza de que estamos começando...
A certeza de que é preciso continuar...
A certeza de que podemos ser interrompidos
antes de terminar...
Façamos da interrupção um caminho novo...
Da queda, um passo de dança...
Do medo, uma escada...
Do sonho, uma ponte...
Da procura, um encontro!
(Fernando Sabino – O Encontro Marcado)

RESUMO

Quais são os fundamentos jurídicos capazes de justificar a possibilidade de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida e como mitigar os riscos de que isso venha a acontecer são as questões que norteiam esta dissertação, cujo objetivo geral é estimular a reflexão e o debate sobre as normas de Direito aplicáveis e aplicadas na esfera trabalhista quando inseridas no contexto das políticas públicas voltadas ao incentivo e ao estímulo das atividades inovadoras, notadamente aquelas de que se ocupam as *startups*. A partir da apresentação de conceitos e características relacionados a inovação, empreendedorismo, *startups*, investimento-anjo e responsabilidade patrimonial, o autor contextualiza a importância do tema proposto no ordenamento jurídico pátrio. Alicerçado na revisão bibliográfica acerca da matéria e em uma análise da jurisprudência selecionada por amostragem, o autor busca referenciar os fundamentos jurídicos relacionados à possibilidade de o investidor vir a ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da empresa investida, encontrando suas bases nos institutos da desconsideração da personalidade jurídica e do grupo econômico (mesmo nas hipóteses em que o investidor não integra formalmente o quadro societário da *startup*/empresa investida). Como resultado da pesquisa realizada, o autor sugere a adoção de determinadas estratégias objetivando a mitigação dos riscos de o investidor-anjo vir a ser responsabilizado patrimonialmente por dívidas trabalhistas da *startup* investida, das quais se destacam a inserção de cláusulas específicas no respectivo contrato, a necessidade de documentar a atuação desse investidor no cotidiano da empresa, a realização de auditorias periódicas e a implementação de programas de integridade e/ou *compliance* junto à *startup*. Ainda, quanto à isenção de responsabilidade do investidor-anjo no caso de o aporte financeiro ser realizado por pessoa jurídica/empresa, o autor sinaliza para a existência de uma lacuna na legislação brasileira, notadamente em razão da possibilidade de configuração de grupo econômico na relação estabelecida entre investidor e investida, e propõe a redação de um Projeto de Lei para acrescentar dois parágrafos ao artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: inovação; *startup*; investimento-anjo; responsabilidade patrimonial; desconsideração da personalidade jurídica; grupo econômico.

ABSTRACT

What are the legal grounds capable of justifying the possibility of the angel investor being held responsible for the investee startup's labor debts and how to mitigate the risks that this may happen are the questions that guide this dissertation, whose general objective is to stimulate reflection and the debate on the applicable Law rules and applied in the labor sphere when inserted in the context of public policies aimed at encouraging and stimulating innovative activities, notably those that startups deal with. From the presentation of concepts and characteristics related to innovation, entrepreneurship, startups, angel investment and equity responsibility, the author contextualizes the importance of the proposed theme in the Brazilian legal system. Based on the literature review on the matter and on an analysis of case law selected by sampling, the author seeks to reference the legal grounds related to the possibility of the investor being held responsible for the investee company's labor debts, finding its bases in the institutes of disregard doctrine and economic group (even in cases where the investor does not formally integrate the corporate structure of the startup/invested company). As a result of the research carried out, the author suggests the adoption of certain strategies aimed at mitigating the risks of the angel investor becoming financially responsible for the investee startup's labor debts, including the insertion of specific clauses in the respective contract, the need to document the role of this investor in the daily life of the company, conducting periodic audits and implementing integrity and/or compliance programs with the startup. Also, regarding the angel investor's exemption from liability in the event that the financial contribution is made by a legal entity/company, the author points to the existence of a gap in Brazilian legislation, notably due to the possibility of configuring an economic group in the relationship established between investor and investee, and proposes the drafting of a Bill of Law to add two paragraphs to article 2 of the Consolidation of Labor Laws.

Keywords: innovation; startup; angel investment; patrimonial responsibility; disregard doctrine; economic group.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Cronograma de evolução da <i>startup</i>	43
Figura 2 - Modalidades de financiamento da <i>startup</i>	44
Figura 3 - Mapa de acesso a capital	45
Figura 4 - Formas de apoio financeiro a startups conforme o seu estágio de desenvolvimento.....	48
Figura 5 - Escada do investimento de risco.....	49
Figura 6 - Investimentos para startups conforme o seu estágio de desenvolvimento	50
Quadro 1 – Jurisprudência 1	93
Quadro 2 – Jurisprudência 2	109

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, STARTUPS E INVESTIMENTO-ANJO	22
2.1	Inovação e empreendedorismo	22
2.2	Histórico, conceito e características da <i>startup</i>	30
2.3	A estruturação jurídica empresarial das <i>startups</i> no Brasil	36
2.4	A captação de recursos e as principais modalidades de financiamento externo em <i>startups</i> no Brasil	40
2.5	O investimento-anjo: origem e sua adaptação à realidade brasileira	51
2.6	O investidor-anjo na legislação brasileira	61
3	PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À RESPONSABILIZAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO NO DIREITO DO TRABALHO.....	65
3.1	A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.....	65
3.1.1	A teoria maior e a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica	72
3.1.2	A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho	73
3.2	O investidor como sócio da <i>startup</i> investida e os riscos da caracterização da sociedade em comum (sócio de fato e/ou oculto)	76
3.3	A caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho	81
3.4	As relações de trabalho no âmbito das <i>startups</i>	84
3.5	Percepções e tendências acerca da possibilidade de responsabilização do investidor-anjo pelo cumprimento de dívidas trabalhistas da <i>startup</i> investida	88
3.5.1	A jurisprudência dos tribunais trabalhistas: apresentação e organização dos resultados	92
3.6	A possibilidade de responsabilização do investidor-anjo na esfera trabalhista como fator de desestímulo ao investimento em novos empreendimentos no Brasil.....	129
3.7	Estratégias para mitigação dos riscos relacionados à responsabilização do investidor-anjo na esfera trabalhista	132

3.8	A caracterização do grupo econômico nos contratos de investimento-anjo: proposta de Projeto de Lei – acréscimo de parágrafos 4º e 5º ao artigo 2º da CLT	138
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
	REFERÊNCIAS	145

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação é a responsabilidade do investidor-anjo pelo pagamento de dívidas trabalhistas da *startup* investida: fundamentos jurídicos e estratégias para a mitigação de riscos.

O propósito da pesquisa em tela é o de, com base na legislação nacional vigente e no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho, identificar os fundamentos jurídicos capazes de justificar a possibilidade de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida e, a partir dos elementos identificados, sugerir estratégias e medidas a serem adotadas que permitam, se não elidir, ao menos minimizar os respectivos riscos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente a partir dos acréscimos promovidos pela Emenda Constitucional nº 85, que atualiza o tratamento dispensado pelo país às atividades de ciência, tecnologia e inovação, traz o fomento à atividade inovadora como um elemento de destaque para o desenvolvimento da nação. Nas últimas décadas, ainda que de forma tímida, o Governo tem se esforçado na tentativa de implementar políticas públicas que permitam colocar em prática ações destinadas a cumprirem esse novo preceito constitucional.

Dentre as ações adotadas no campo legislativo, pode-se citar a Lei do Bem (Lei nº 11.195/2005), o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e, recentemente, o Marco Legal das *Startups* (Lei Complementar nº 182/2021), todos instrumentos normativos voltados, de alguma forma, à promoção da atividade empresarial e empreendedora dedicada à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia e inovação, mas carregados de críticas, notadamente por conta de outras normas de Direito existentes em nosso ordenamento que, por vezes, colidem entre si e acabam por prejudicar a sua efetividade e eficácia para o desenvolvimento econômico e social do país.

A doutrina aponta a legislação e a jurisprudência trabalhistas como importantes fatores inibitórios à atração de investimentos em novos negócios no Brasil, especialmente em razão da insegurança jurídica que orbita as relações empresariais e os negócios correlatos. Dentre as questões que assombram os investidores, está a

possibilidade de eles serem responsabilizados em uma eventual execução de sentença trabalhista contra a empresa investida, inclusive respondendo de forma solidária e ilimitada com seu próprio patrimônio, por força do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica (pessoa física) ou do reconhecimento da existência de grupo econômico (pessoa jurídica/empresa).

Considerando essa perspectiva, é necessário pensar em mecanismos e estratégias legalmente válidos para mitigar o risco apontado, de forma a proteger o investidor e, ao mesmo tempo, assegurar a injeção de recursos (capital e humano) em novos empreendimentos voltados à inovação e ao desenvolvimento econômico e social do país, especificamente por meio da figura do investidor-anjo.

Como problema de pesquisa, o presente estudo propõe duas questões básicas a serem respondidas relacionadas aos investimentos realizados em *startups*:

- a) Quais são os fundamentos jurídicos capazes de justificar a possibilidade de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida?
- b) Como mitigar os riscos de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida?

O objetivo geral desta dissertação é, sem exaurir o tema - que se encontra em efervescência especialmente diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador) -, estimular a reflexão e o debate mais aprofundado sobre as normas de Direito aplicáveis e aplicadas na esfera trabalhista quando inseridas no contexto de políticas públicas voltadas ao incentivo e ao estímulo das atividades inovadoras, notadamente aquelas de que se ocupam as *startups*, cujo fim, na sua essência, é contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social da nação.

O objetivo específico da pesquisa é identificar os fundamentos jurídicos para a possível atribuição de responsabilidade ao investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida, em especial na fase de execução de sentença em processos submetidos à Justiça do Trabalho, e apontar meios capazes de mitigar os respectivos riscos, a partir de mecanismos a serem adotados pelos contratantes (investidor e empreendedor).

Justifica-se a pertinência da presente pesquisa a partir da constatação de que a insegurança jurídica proporcionada pela complexa e confusa legislação brasileira

em todas as suas dimensões é, sem dúvida, um dos fatores de desestímulo ao investimento no país e, por consequência, ao desenvolvimento de novas tecnologias, meios de produção e da própria economia em uma concepção mais ampla.

Outrossim, pode-se afirmar que, a partir do momento em que se desonera o investidor dos riscos do insucesso do negócio investido ou até mesmo da má gestão e administração desse negócio, por vezes inerentes à própria natureza das *startups*, abrem-se as portas para a ampliação de investimentos capazes de fomentar esse mercado. E essa situação somente se mostra possível quando se pode garantir um mínimo de segurança jurídica quanto a essa desoneração, através de uma legislação sólida, objetiva e clara quanto aos limites e ao alcance das responsabilidades que poderão ser atribuídas ao investidor em razão do negócio por ele realizado.

A partir da identificação dos fundamentos jurídicos capazes de justificar a possibilidade de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida, acredita-se ser possível estabelecer estratégias e medidas a serem adotadas que permitam, se não elidir, ao menos minimizar os riscos de que isso venha a ocorrer, de forma a proporcionar maiores atrativos ao investimento em novas empresas e estimular o surgimento de empreendimentos voltados à inovação no país. Consequentemente, fomentar-se-ia o desenvolvimento da nação.

A atualidade da matéria objeto da presente pesquisa sob a perspectiva legal, econômica e de mercado está evidenciada em razão da recente promulgação da Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador), existindo outras iniciativas vinculadas ao tema em tramitação no Legislativo nacional, a exemplo do Projeto de Lei Complementar nº 214/2019. Ademais, a discussão jurídica do problema de pesquisa apresentado ainda não foi esgotada, seja em razão de constantes críticas ao texto legal, seja porque a questão central ainda não foi especificamente enfrentada pelo judiciário trabalhista ou, ainda, diante das constantes dúvidas, inseguranças e angústias relacionadas à matéria que orbitam o dia-a-dia de empreendedores, investidores e operadores do Direito.

Este trabalho, portanto, poderá servir de base para o aprimoramento das necessárias reflexões que os questionamentos acerca da responsabilidade do investidor-anjo no ordenamento jurídico brasileiro merecem e contribuirá para a evolução do estudo da figura do investimento-anjo recentemente incorporada e regulamentada pela nossa legislação.

Importante sinalar que a análise da legislação vigente e do entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais pátrios a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e da formação de grupo econômico como meios para imputar responsabilidade ao investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida, ao menos em tese, mostra-se relevante por três aspectos principais: a) do ponto de vista acadêmico, em razão da identificação do direito aplicado a partir de um conjunto de normas em tese; b) sob o enfoque socioeconômico, uma vez que se pretende encontrar soluções para o incremento e a atração de investimentos voltados ao desenvolvimento de *startups*; e c) no campo legislativo, haja vista a análise crítica da legislação vigente quando se está diante do embate entre a proteção dos direitos do trabalhador e a implementação de mecanismos de incentivo para o desenvolvimento tecnológico, produtivo, econômico e social do país.

Por se tratar o investidor-anjo de um instituto relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, a sua responsabilidade por dívidas trabalhistas ainda é um tema não enfrentado de forma específica pela jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo, portanto, dados específicos e suficientes para uma avaliação mais precisa dos problemas de pesquisa apontados. Contudo, tendo em vista que as características desse novo tipo de investimento, quando realizado por meio de instrumentos contratuais que não importam em aquisição direta de participação societária pelo investidor, encontram similaridade e proximidade com alguns aspectos identificados nas figuras da “sociedade em comum”, do “sócio de fato” e/ou do “sócio oculto”, assim como do “grupo econômico”, tais questões foram consideradas na apresentação das hipóteses para a solução dos problemas de pesquisa propostos. Partindo de tal premissa, acredita-se que a tendência seja a de que o investidor-anjo seja tratado sob a ótica daquelas figuras jurídicas já consagradas, atraindo riscos relacionados ao cumprimento de obrigações próprias da empresa e seus sócios, gerentes e/ou administradores àquele que pretende aportar seus recursos em empresas nascentes voltadas à inovação.

Diante desse cenário, considerando a legislação vigente, bem como o caráter preponderantemente protecionista dos nossos Tribunais em relação ao trabalhador (via de regra, parte hipossuficiente na relação laboral), presume-se que a elisão total da responsabilidade do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da empresa, reconhecidas em juízo, trata-se de verdadeira utopia. Nesse aspecto, acredita-se que

a tendência dos magistrados trabalhistas no âmbito nacional é pela atribuição da responsabilidade do investidor-anjo por dívidas da empresa investida na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica (quando o investidor se tratar de pessoa física) ou decorrente da caracterização de grupo econômico (na hipótese de o investidor ser pessoa jurídica/empresa), situações que se apresentam como fator de desestímulo ao investimento em *startups*.

Entretanto, supõe-se que a minimização dos riscos de que tais situações ocorram é possível, notadamente através de um efetivo programa de controle e fiscalização, tanto em relação aos limites de atuação do investidor junto à *startup*, quanto à assunção de obrigações trabalhistas e ao cumprimento da legislação laboral pela empresa investida.

Outrossim, no que tange ao investimento realizado por pessoas jurídicas/empresas em *startups*, acredita-se que há uma lacuna na legislação pátria quanto à isenção de responsabilidade do investidor por dívidas de natureza trabalhista, sobretudo por conta da possibilidade de configuração de grupo econômico na relação que se estabelece entre a empresa investidora e a *startup* investida, a teor do que estabelece o artigo 2º da CLT. Portanto, diante da inexistência de qualquer disposição legal específica tratando da questão, entende-se que a matéria demanda uma complementação na legislação vigente.

A presente dissertação está estruturada em 4 capítulos.

O primeiro corresponde à esta introdução, onde são apresentados o tema, a delimitação do tema, o problema de pesquisa, os objetivos geral e específico, a justificativa da proposição, a hipótese, a estrutura do trabalho realizado e a metodologia utilizada.

No segundo capítulo, são apresentados aspectos relacionados à inovação como mecanismo de desenvolvimento econômico e social das nações e à necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao incentivo ao empreendedorismo inovador, bem como fundamentos históricos e conceituais relacionados às *startups* e uma abordagem sobre a estruturação jurídica dessas empresas no Brasil. Também são abordadas questões relativas ao investidor-anjo e ao investimento-anjo no Brasil, com destaque para a análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho.

No terceiro capítulo, são realizadas reflexões e *insights* acerca de algumas problemáticas relacionadas à responsabilidade do investidor-anjo no Direito do Trabalho, bem como são apontados os resultados, de forma organizada e analítica, da pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, contemplando a busca por decisões relacionadas ao tema principal da presente dissertação: responsabilidade do investidor-anjo por dívidas da *startup* investida. Também são expostos dados obtidos em uma pesquisa jurisprudencial complementar, efetuada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, contemplando decisões vinculadas ou conexas ao tema estudado. No fechamento do terceiro capítulo, são destacados os resultados práticos do trabalho de pesquisa em foco, consistentes na identificação de instrumentos e mecanismos contratuais protetivos do investidor-anjo, bem como a sugestão de alteração/complementação da legislação atual, por meio da proposta de inclusão de dois novos parágrafos ao artigo 2º da CLT, objetivando conferir maior segurança jurídica quanto aos critérios a serem observados para a (não) configuração de grupo econômico nos contratos de investimento realizados, na forma da lei, por investidores-anjos em *startups*.

No quarto e último capítulo, são apresentadas as considerações finais e sugestões de trabalhos futuros para complementação do estudo ora proposto.

Acerca da metodologia de pesquisa empregada no presente trabalho, partiu-se da definição de conhecimento científico apresentada por Henriques e Medeiros (2017, p. 18):

Finalmente, o conhecimento científico caracteriza-se por ser factual, contingente, sistemático, verificável, falível, aproximadamente exato. É um conhecimento racional, que se baseia em método constituído por um sistema conceitual, definições, técnicas de pesquisa. Método estabelecido segundo o objeto escolhido, que, no processo de investigação, orienta-se pelo cumprimento de etapas previamente definidas, que incluem técnicas e instrumentos de investigação. É um tipo de conhecimento que é planejado, apoia-se em conhecimento anterior (hipóteses já confirmadas, leis e princípios já estabelecidos). Conhecimento que não admite o acaso; não é disperso nem desorganizado, mas que constitui um sistema de ideias, a teoria. É preditivo e útil, possibilitando o avanço tecnológico, bem como o aparecimento de novas teorias. Todavia, é um conhecimento que não é definitivo nem absoluto;

pelo contrário, é falível. Dá-se ora por acumulação, ora por quebra de paradigmas (revoluções). Ocupa-se de objetos que têm certas características de homogeneidade.

Referidos autores sustentam que “A nova orientação dada às pesquisas jurídicas impõe ao jurista estudar o meio social para verificar se a norma de Direito é aplicável, as razões de seu aparecimento, os motivos de sua eficácia ou ineficácia (desuso)” (HENRIQUES; MEDEIROS, p. 31).

Também foram observadas as considerações acerca da Metodologia da Pesquisa Jurídica apresentadas por Queiroz (2017, p. 5):

Como ramo específico do conhecimento jurídico, a MPD busca apresentar, por meio de formulações propositivas (o que devemos fazer, o que devemos evitar), os principais critérios de validação científica para argumentos e opiniões sobre “o direito”, em sentido amplo. Esse sentido amplo inclui indicações de procedimentos (“métodos”) que permitem identificar, com consistência científica, aquilo que o direito determina (o lícito e o ilícito), aquilo que ele deveria determinar (o justo e o injusto), e os seus efeitos concretos na sociedade onde ele é aplicado, com suas vicissitudes práticas e intersecções com outras práticas sociais (o eficaz e o ineficaz).

Na presente dissertação, optou-se pela classificação do tipo de pesquisa realizada em conformidade com os critérios propostos por Silveira e Córdova (2009), ou seja, considerando os seguintes aspectos adotados na elaboração do trabalho: abordagem, natureza, objetivos e procedimentos.

Quanto à **abordagem**, esta dissertação se trata de uma pesquisa qualitativa, caracterizada, conforme as referidas autoras, pela objetivação do fenômeno e a hierarquização das ações de descrever, compreender e explicar, a partir das orientações teóricas e dos dados empíricos do investigador, visando à obtenção de resultados mais fidedignos possíveis.

Buscou-se realizar uma análise do fenômeno da possibilidade de responsabilização do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida, tendo como ponto de partida as características inerentes a esse tipo de investimento, os seus objetivos e os instrumentos contratuais utilizados para a sua formalização. A partir desses elementos e com base na literatura consultada, foram identificados os fundamentos jurídicos capazes de autorizar, ao menos em tese, a responsabilização do investidor-anjo, notadamente nas hipóteses de incidência da desconsideração da

personalidade jurídica e da caracterização de grupo econômico decorrentes da relação negocial estabelecida entre o investidor e a *startup*.

Destaca-se que, no curso do desenvolvimento da pesquisa, aferiu-se a quantidade de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho acerca do tema proposto, conforme resultados apresentados no terceiro capítulo desta dissertação. Contudo, esses dados somente foram buscados e consignados com o fito de demonstrar a inexistência de jurisprudência específica acerca da matéria e a necessidade de se abordar os problemas de pesquisa e as suas possíveis soluções a partir da analogia com outras situações fáticas ou normativas semelhantes. Portanto, é possível dizer que a coleta de dados realizada no presente trabalho, ainda que de forma quantificada, além de não representar uma análise de jurimetria qualificada, não é suficiente para caracterizá-la como uma pesquisa quantitativa com o rigor científico exigido para tanto.

No tocante à **natureza**, trata-se de pesquisa aplicada, ou seja, “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos” (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 35).

O problema objeto da pesquisa em tela está concentrado na possibilidade de o investidor-anjo vir a ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da empresa investida em uma eventual execução judicial, especialmente em decorrência da possibilidade de desnaturação do contrato de investimento e da conseqüente assunção à condição de “sócio” da *startup* investida, do que decorre a desconsideração da personalidade jurídica, ou, ainda, pela configuração de grupo econômico nos casos de investimento realizado por pessoa jurídica/empresa.

Como resultado final da pesquisa, foram identificados instrumentos e mecanismos que podem ser adotados pelos contratantes como forma de mitigar os riscos apontados, ao menos em tese, dada a inexistência de jurisprudência específica em razão da atualidade da matéria em foco. Ainda, como resultado da análise crítica da legislação vigente, propõe-se a inclusão de dois novos parágrafos ao artigo 2º da CLT, objetivando conferir maior segurança jurídica quanto aos critérios a serem observados para a (não) caracterização de grupo econômico nos contratos de investimento realizados, na forma da lei, por investidores-anjos em *startups*.

Nesse aspecto, a pesquisa também pode ser classificada, dentro da investigação dogmática jurídica de que se ocupa Christian Courtis (2006, p. 106)¹, como pesquisa “*lege lata*” e “*lege ferenda*”.

Referido autor atenta para o fato de que o conjunto de normas com que lidam os operadores do Direito não se limita à aplicação da letra fria da lei, mas também é constituído pela interpretação jurisprudencial dessas regras. Assim, para o pesquisador do ordenamento jurídico, o conteúdo do direito positivado não se esgota na norma escrita, devendo sua avaliação também recair sobre as decisões judiciais que interpretam o escopo da regra. Nesse sentido, o “direito positivo” também se compõe de um conjunto nem sempre coerente de casos jurisprudenciais.

Uma das tarefas da dogmática apontada pelo autor é considerar como plausível certa interpretação do conteúdo do direito positivo, indicando as razões para se preferir uma interpretação a outras possíveis. Essa tarefa é chamada de “*lege lata*” e se caracteriza, de acordo com Courtis (2006, p. 122)², por identificar problemas interpretativos no atual direito positivo, e se propõe a indicar soluções racionais, adequadas e derivadas desse direito.

Esta abordagem foi adotada na análise da interpretação conferida à legislação pátria que regulamenta os institutos da responsabilidade societária, da desconsideração da personalidade jurídica e da caracterização do grupo econômico,

¹ La dogmática se propone estudiar el ordenamento jurídico para conocerlo, transmitir ese conocimiento, operarlo, optimizarlo, mejorarlo. Esta orientación práctica impone, desde el inicio, algunas advertencias sobre las tensiones que caracterizan a la labor dogmática.

Las distintas manifestaciones del objeto del trabajo dogmático — normas, decisiones judiciales, proyectos de normas que se pretende introducir en el ordenamiento jurídico — revisten la forma de enunciados discursivos, cuyo sentido no es obvio, ni captable a través de alguna suerte de intuición innata común a todo intérprete.

² La investigación destinada a ofrecer soluciones de *lege lata* tiene como punto de partida la identificación de un problema de interpretación de una o varias normas del ordenamiento jurídico vigente. Identificado el problema interpretativo, este tipo de investigación se dirige a esclarecer la naturaleza de ese problema, discutir alternativas interpretativas y ofrecer la que —a juicio de quien realiza el trabajo de investigación— constituye la mejor solución posible. Como dije antes, este tipo de investigación reúne componentes descriptivos y prescriptivos. La identificación de un problema de interpretación implica la descripción de una indeterminación del derecho positivo —de un enunciado o un caso contenido en el derecho positivo susceptible de ser interpretado en varios sentidos. La propuesta interpretativa del autor también supone un aspecto descriptivo: el autor debe demostrar que la solución que propugna está contenida o puede derivarse del ordenamiento positivo. Sin embargo, lo característico de esta tarea de la dogmática es que no se detiene en la descripción de las alternativas interpretativas posibles en caso de indeterminación del derecho, sino que avanza un paso más allá, mediando a favor de una solución que se considera mejor —más justa, más adecuada, más razonable— que las alternativas rivales²⁴. Si el derecho positivo es pasible de múltiples reconstrucciones, los dogmáticos pretenden describir una interpretación derivable del derecho positivo, pero está claro que también prescriben su adopción —paradigmáticamente, por el juez que decida la aplicación de la norma controvertida a un caso concreto.

com especial enfoque para a jurisprudência trabalhista, seja em relação a julgados específicos, seja por conta das críticas evidenciadas na literatura consultada.

Por outro lado, ainda de acordo com Courtis (2006, p. 125)³, a “*lege ferenda*” é a investigação dedicada à formulação de proposta de reformas ou modificações do direito positivo vigente, a partir da insatisfação do jurista com uma norma existente ou com a ausência de regulamentação para determinada questão. Essa espécie de investigação visa criticar a solução normativa vigente e preconizar sua substituição, alteração ou complementação por outra norma ainda não vigente, proposta pelo pesquisador.

Conforme anunciado anteriormente, como resultado da análise crítica da legislação posta, a presente pesquisa propõe a complementação da legislação por meio de uma norma ainda não vigente.

Sobre o enfoque dos **objetivos** da dissertação, pode-se classifica-la como exploratória, alicerçada em levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Ainda dentro desse critério proposto na obra de referência, a presente pesquisa também pode ser apontada como explicativa, na medida em que se procurou identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos analisados, notadamente no que tange à caracterização do investidor-anjo como “sócio” da *startup* investida e do grupo econômico no âmbito do Direito do Trabalho.

Quanto aos **procedimentos**, pode-se classifica-la como bibliográfica - feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites* - e documental, caracterizada pela consulta a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios,

³ Bajo este rótulo considero las investigaciones dedicadas a la propuesta de reformas o modificaciones del derecho positivo. La motivación de este tipo de investigación es la insatisfacción del jurista con una regulación vigente en el derecho positivo —o con la ausencia de regulación de un determinado caso. La investigación de *lege ferenda* se dirige a criticar la solución normativa vigente y a propugnar su reemplazo, enmienda o complementación por otra norma aún no vigente, propuesta por el investigador. La propuesta de solución está destinada, paradigmáticamente, a convencer de la necesidad de su adopción al legislador, o a la autoridad que tenga poder de modificar o complementar la norma criticada. En cuanto al carácter de los enunciados de este tipo de investigación, el segmento crítico puede contener enunciados descriptivos —por ejemplo, la descripción de problemas lingüísticos o lógicos de la norma cuyo reemplazo se pretende, o de datos empíricos que demuestren su ineficacia o el registro de efectos inesperados en su aplicación— y enunciados valorativos — típicamente, la crítica de una norma por considerarse injusta o inaceptable con arreglo a ciertos valores. El segmento propositivo expresa las valoraciones propias del jurista y tiene carácter prescriptivo.

documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 37).

Importante referir que a pesquisa em tela está intimamente ligada à especialidade profissional do mestrando (Direito do Trabalho e da Empresa), bem como aos desafios e obstáculos experimentados pelos empreendedores e investidores que desejam promover e explorar as atividades de inovação e tecnologia em nosso país. Da mesma forma, a temática desta dissertação está em consonância com a linha de pesquisa *Direito da Empresa e Regulação* proposta pela Universidade do Vale do Sinos (UNISINOS) em seu Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios. Ainda, refira-se que a matéria trazida à tona encontra eco na temática da pesquisa a que se dedica o professor orientador do mestrando, Dr. Guilherme Wünsch, qual seja, Direito do Trabalho e Novas Tecnologias.

Destaca-se, por fim, que a presente dissertação é destinada não somente a estudantes, profissionais e pesquisadores do Direito, mas também – e principalmente –, a empreendedores, investidores e demais *stakeholders*⁴ que atuam no ecossistema das *startups* brasileiras, razão pela qual, por vezes, alguns conceitos básicos do Direito são apresentados de forma superficial, mas, necessária para a compreensão do tema por um maior número de pessoas, especialmente aquelas cuja área de atuação não seja a jurídica.

⁴ Klaus Schwab é reconhecido por desenvolver a teoria de gestão mediante a abordagem "*stakeholder*", baseada no sucesso corporativo de gestores levando em considerações os interesses de todos os envolvidos e atingidos em razão de um determinado negócio: não apenas de acionistas, clientes e consumidores, mas também de colaboradores e comunidades onde a empresa está situada, incluindo os governos locais. (SCHWAB, 2018)

2 INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, STARTUPS E INVESTIMENTO-ANJO

No presente capítulo, serão abordados os principais conceitos e características apresentados pela literatura consultada relacionados a inovação, empreendedorismo e *startups*, assim como questões relevantes para a contextualização do investimento-anjo no ecossistema das *startups* e sua caracterização como uma das modalidades de investimento já consagradas em nosso ordenamento jurídico.

2.1 Inovação e empreendedorismo

Conforme o Manual de Oslo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE - (2005), a entidade assim conceitua inovação:

Inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

O Manual de Frascati, também da OCDE (2002), ainda refere que “Uma inovação só é alcançada se for realizada no mercado (inovação de produto) ou usada como parte de um processo de produção (inovação de processo)”.

No Brasil, a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com sua redação dada pela Lei nº 13.243/2016, assim define inovação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

A partir das definições apontadas, depreende-se que inovação não se confunde com invenção. Enquanto esta se caracteriza pela descoberta de algo novo (produto ou serviço), aquela carrega em sua essência a geração de algum valor a partir da sua efetiva aplicação sobre um problema ou uma necessidade real. A inovação é,

portanto, uma invenção que foi implementada e explorada com sucesso, gerando um resultado positivo a partir de uma transformação significativa em relação ao *status quo ante*. No contexto empresarial, a inovação deve proporcionar algum retorno ou ganho para a empresa, seja com a venda no mercado do produto ou serviço inventado, seja em razão da redução de custos decorrentes da otimização dos recursos disponíveis como resultado da alteração no processo de fabricação de um produto já existente ou, ainda, pelo aumento da produtividade proporcionada pela melhoria das condições de trabalho, entre outras.

Para Tidd e Bessant (2015, p. 24-25), quando o assunto é inovação, se está falando de mudanças, que, no contexto empresarial geral de interesse para o presente trabalho, podem ser separadas em quatro categorias básicas⁵:

- Inovação de produto – mudanças no que (produtos/serviços) uma empresa oferece;
- Inovação de processo – mudanças na forma como os produtos/serviços são criados e entregues;
- Inovação de posição – mudanças no contexto em que produtos/serviços são introduzidos;
- Inovação de paradigma – mudanças nos modelos mentais subjacentes que orientam o que a empresa faz.

Conforme Schumpeter (1984), a inovação é o principal mecanismo pelo qual o capitalismo se desenvolve, uma vez que ela rompe a rotina econômica, provocando uma revolução capaz de abalar a concorrência e, dessa maneira, o equilíbrio estacionário existente. Surge como uma explosão discreta a que se segue um período de relativa calma, durante o qual os resultados da revolução são absorvidos.

Em uma perspectiva macro, a inovação pode assumir um papel crucial no desenvolvimento econômico e social, conforme comprova a nossa história. Nesse sentido, Schwab (2016), fundador do Fórum Econômico Social, pontua que as revoluções produtivas desencadeiam alterações profundas no modo de produzir e, por extensão, nas estruturas sociais e econômicas. Mudam, portanto, radicalmente as sociedades e o modelo de vida e a forma como se percebe o mundo. Ele cita as revoluções históricas para dar força ao seu argumento: a Revolução Agrícola (10 mil

⁵ O Manual de Oslo da OCDE (2005) propõe a categorização das invenções em quatro tipos: de produto, de processo, de marketing e organizacional. A doutrina também apresenta diversas outras formas de classificação para as invenções, mas cuja análise mais acurada foge ao propósito da presente dissertação.

anos atrás) se fez possível pelas inovações tecnológicas que permitiram domesticar a terra; a 1ª Revolução Industrial (1760 a 1840) foi possível graças à máquina a vapor e à construção de ferrovias; a 2ª Revolução Industrial (final do século XIX), decorreu do advento da eletricidade e da linha de montagem; a 3ª (década de 1960), foi desencadeada em função da revolução digital e do computador.

Para Schwab, é isso que está acontecendo na chamada Quarta Revolução Industrial, iniciada na virada de século. Como nas revoluções anteriores, inovações tecnológicas a impulsionam: inteligência artificial, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, armazenamento de energia, entre outras. “O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão de tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos” (SCHWAB, 2016, p. 16)⁶.

Assim, historicamente, tem-se a inovação como um importante fator para o crescimento e a transformação econômica e social de uma nação. Entretanto, inovar, antes de mais nada, demanda investimento, recursos e uma capacidade de se adaptar e promover mudanças na condução dos negócios como eles são concebidos, provocando uma ruptura no modelo vigente. Nesse sentido, Trott (2012, p. 4 e 6) afirma que “As empresas devem ser capazes de se adaptar e progredir se desejam sobreviver”, destacando que:

Schumpeter foi dos primeiros economistas que enfatizaram a importância de novos produtos como estímulo para o crescimento econômico. Ele argumentava que a concorrência determinada por novos produtos era bem mais importante que as alterações em margem de preços de produtos já existentes. Por exemplo, as economias tendem mais a crescer devido ao desenvolvimento de produtos, como novos programas de computadores ou novos remédios farmacêuticos, do que à redução de preços em mercadorias existentes, como telefones ou carros. Na verdade, estudos iniciais sugeriram que o desenvolvimento econômico não ocorre de modo regular, mas parece acontecer “em rompantes” ou ondas, indicando assim a importante influência dos fatores externos (sobre aquele).

⁶ A premissa é de que a 4ª Revolução irá mudar tudo. Segundo Schwab, a velocidade das inovações e seus impactos são gigantescos. Para dar números de sua grandiosidade, o autor cita o fato de que na década de 1990, pouco tempo atrás, as três grandes de Detroit valiam no mercado 36 bilhões de dólares e empregavam 1,2 milhões de trabalhadores. Hoje, as três maiores do Vale do Silício valem 247 bilhões de dólares e empregam apenas 137 mil trabalhadores.

Blank (2013), ao revelar os benefícios da adoção do modelo “*lean startup*”⁷ na gestão de novos negócios, também destaca a importância de uma economia empreendedora fundada na inovação, com foco na redução do custo de desenvolvimento de programas de computador (disponibilidade de programas com código aberto ou disponibilizados na nuvem), na diminuição de despesas com manufatura de equipamentos (utilização de instalações fabris prontas e aptas a fabricarem o produto desenvolvido em outro qualquer lugar do mundo, inclusive com uso de impressoras 3D), na descentralização de acesso a fundos de investimento (aporte de investimentos não é mais exclusivo de grandes fundos como ocorria antigamente, a exemplo de investimento-anjo, capital-semente, aceleradoras, incubadoras, *crowd-sourcing*, etc) e na velocidade da informação (internet).

No âmbito nacional, conforme Vinicius Fornari, em matéria assinada por Vitor Necchi (2017, p. 88-90), “O Brasil não só tem condições de pôr em prática o conceito de indústria 4.0, como tem a obrigação de fazê-lo”, assim destacando os impactos que a quarta revolução industrial pode provocar na economia e na indústria:

Na economia podemos citar: i) a redução das vantagens comparativas, que tenderão a ser solapadas pelos ganhos de produtividade decorrentes da adoção das novas tecnologias, com a possibilidade de redefinir fatores determinantes de localização de investimentos produtivos; ii) a ampliação da cooperação entre agentes econômicos, cujas operações serão cada vez mais integradas; iii) o reforço da competitividade que se estabelece entre sistemas produtivos, que incluem empresas, fornecedores, clientes e ambiente; iv) o estabelecimento de novos modelos de negócios e de inserção nos mercados, com a possível redefinição de setores de atividade econômica; v) a ampliação da escala dos negócios; e vi) o surgimento de novas atividades e novas profissões, que demandarão adaptações no padrão de formação de recursos humanos. Na indústria, são inúmeros os impactos. Podemos citar: maior integração vertical e horizontal, eficiências nos usos dos recursos, tempo de desenvolvimento de produtos, flexibilidade da produção (customização em massa), ganhos de produtividade, novos modelos de negócios etc.

O então vice-presidente da FIESP, José Ricardo Roriz Coelho, em matéria assinada por Carlos Drummond e publicada na revista *Carta Capital* (2019), afirma:

⁷ *Lean*, que significa enxuto, é um conceito de gestão que prioriza a eliminação de desperdícios no processo de desenvolvimento de um negócio. Para as startups, o conceito do americano Eric Ries deve transformar uma metodologia pensada originalmente para empresas de tecnologia em um método aplicável a qualquer empreendimento nascente.

No Brasil, provavelmente devido à crise e sua duração, as empresas estão muito concentradas na sobrevivência financeira, mas o mundo digital avança em alta velocidade e estamos ficando para trás. É preocupante, pois vamos nos distanciar dessas plataformas digitais e também das empresas-âncora das cadeias de suprimento, onde quem não está digitalizado fica fora. Se a Indústria 4.0 e a produtividade não avançarem, as empresas brasileiras, inclusive as médias e pequenas, ficarão à margem da cadeia de suprimentos desse mundo onde as novas tecnologias estão inseridas.

Inovação e empreendedorismo são termos que, dificilmente, podem ser encontrados dissociados um do outro, uma vez que a inovação, assim entendida como o surgimento de um produto ou serviço inovador, não se trata de um fenômeno divino, um dom atribuído apenas aos superdotados ou o resultado decorrente de eventos aleatórios e casuais. Na verdade, a inovação é fruto de muito trabalho, estudo, estratégias, criatividade e disposição de assumir riscos, características próprias do empreendedorismo. Nesse sentido, Tidd e Bessant (2015, p. 8) afirmam que:

O empreendedorismo é uma característica humana que mistura estrutura e paixão, planejamento e visão, as ferramentas e a sabedoria ao usá-las, a estratégia e a energia para executá-la e o bom senso e a disposição de assumir riscos.

Schumpeter (1934) aponta o empreendedor como uma pessoa criativa e capaz de fazer sucesso com inovação. Para Drucker (1970), o empreendedor é aquela pessoa capaz de transformar ideias inovadoras em ações lucrativas. Portanto, percebe-se que, historicamente, inovação e empreendedorismo são conceitos quase que indissociáveis, de forma que a inovação dificilmente se apresenta sem uma atividade empreendedora que lhe dê origem e sustentação.

Blank (2013), ao apontar para as dificuldades de se empreender com sucesso, refere:

Lançar uma nova empresa – seja uma *startup*, um pequeno negócio ou uma iniciativa dentro de uma grande corporação – tem sido sempre uma questão de acertar ou errar. Segundo a grande fórmula desenvolvida décadas atrás, você monta um plano de negócios, mostra para os investidores, reúne um time, introduz o produto e começa a vender o máximo que você consegue. Em algum lugar nessa sequência de eventos, você provavelmente vai sofrer um revés fatal. As chances não estão ao seu lado: como mostra a pesquisa feita

pela *Harvard Business School Shikhar Ghosh* 75% das *startups* falham.

Na percepção de Carrilo (2020), integrante da Associação Brasileira de *Startups* (ABSTARTUPS)⁸, os oito maiores desafios impostos ao empreendedorismo no Brasil são: a alta carga tributária, a dificuldade de obtenção de crédito, a burocracia para formalização da empresa, a ausência de capacitação profissional, a gestão financeira, o *marketing* e as vendas, a formação de lideranças e, por fim, a concepção de um produto ou serviço inovador.

De acordo com a ENDEAVOR⁹, uma pesquisa realizada em 2016 com cerca de 1000 empreendedores brasileiros apontou que os maiores desafios por eles enfrentados são: a gestão de pessoas, a gestão financeira, a burocracia (jurídica e regulatória), a inovação em produtos e serviços e o marketing e as vendas. Portanto, a inovação é uma das principais dores que atingem os empreendedores, seja para que consigam se posicionar nos seus mercados alvos de atuação, seja para que possam promover o desenvolvimento socioeconômico do país pelo qual são, em parte, responsáveis.

Quanto ao tema, é importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, consagra a promoção da inovação tecnológica como um dos pilares para a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, mais precisamente em seus artigos 23, inciso V, 200, inciso V, 213, § 2º, 218, 219, 219-A e 219-B, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...].
 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]
 V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [...].

⁸ A Associação Brasileira de Startups foi fundada em 2011 para promover e representar as startups brasileiras e trabalha para tornar o Brasil uma das cinco maiores potências em inovação e empreendedorismo tecnológico. (<https://abstartups.com.br/sobre/>. Acesso em 18 mai. 2021)

⁹ A ENDEAVOR é uma organização global sem fins lucrativos com a missão de multiplicar o poder de transformação dos empreendedores. No Brasil desde 2000, promove um ambiente de negócios que estimula o crescimento e o impacto dos empreendedores à frente das Scale-ups, empresas de alto crescimento com modelo escalável e inovador. Está presente em mais de 30 países, e com 8 escritórios em diversas regiões do Brasil. (<https://endeavor.org.br/>. Acesso em 18 mai. 2021)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:[...]

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto

públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Ainda, acerca das iniciativas legais e normativas voltadas à promoção da inovação no país, destaca-se o *Livro Branco*¹⁰ - editado em 2002 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e considerado como o marco para a iniciação da política de inovação no Brasil, com foco em resultados para o ano de 2012 -, assim como a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) - que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, promovendo a integração entre Governo, empresas e universidades (*tríplice hélice*¹¹) - e a Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal da Inovação) – que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Tem-se, assim, a ideia de um sistema nacional de inovação (SNI) implementado no Brasil, fortalecido pela recente promulgação da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador.

Cassiolato e Lastres (2005), ao argumentarem acerca do processo inovativo e das políticas públicas necessárias para o enfrentamento dos desafios e das oportunidades colocados à sociedade e à economia brasileira, asseveram:

O “sistema de inovação” é conceituado como um conjunto de instituições distintas que contribuem para o desenvolvimento da capacidade de inovação e aprendizado de um país, região, setor ou localidade – e também o afetam. Constituem-se de elementos e relações que interagem na produção, difusão e uso do conhecimento. A ideia básica do conceito de sistemas de inovação é que o desempenho inovativo depende não apenas do desempenho de empresas e organizações de ensino e pesquisa, mas também de como elas interagem entre si e com vários outros atores, e como as instituições – inclusive as políticas – afetam o desenvolvimento dos sistemas. Entende-se, deste modo, que os processos de inovação que ocorrem no âmbito da empresa são, em geral, gerados e sustentados por suas relações com outras empresas e organizações, ou seja, a

¹⁰ O Livro Branco traça rumos para os anos vindouros da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) brasileiras, num quadro de transformações mundiais. Traz uma síntese do que os inúmeros interlocutores da Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizada em setembro de 2001 acordaram entre si para formar e consolidar, em um ambiente estimulante e indutor da inovação, um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação cuja base científica e tecnológica seja internacionalmente competitiva, ampla, diversificada e nacionalmente distribuída.

¹¹ A Hélice Tríplice tornou-se um modelo reconhecido internacionalmente, que está no âmago da disciplina emergente de estudos de inovação, e um guia de políticas e práticas nos âmbitos local, regional, nacional e multinacional. As interações universidade-indústria-governo, que formam uma “hélice tríplice” de inovação e empreendedorismo, são a chave para o crescimento econômico e o desenvolvimento social baseados no conhecimento. (ETZKOWITZ; ZHOU, 2017)

inovação consiste em um fenômeno sistêmico e interativo, caracterizado por diferentes tipos de cooperação.

Desta forma, pode-se afirmar que um Sistema Nacional de Inovação (SNI) se caracteriza pela interação cooperativa entre instituições dos setores público e privado (agências de fomento e financiamento, instituições financeiras, empresas públicas e privadas, universidades, instituições de ensino e pesquisa, entre outras), objetivando o desenvolvimento em conjunto de novas tecnologias por meio da inovação e do aprendizado.

Assim, é nesse contexto - de dificuldades pelo lado do empreendedor, mas ao mesmo tempo de necessidade, promoção e incentivo estatal ao empreendedorismo voltado ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovativo - que as chamadas *startups* estão inseridas no Brasil.

2.2 Histórico, conceito e características da *startup*

O termo *startup* para definir pequenas empresas inovadoras foi inicialmente utilizado por volta da década de 1970, mas ganhou força a partir da década de 1990, após um período de recessão econômica nos Estados Unidos, com o desenvolvimento da internet e o surgimento de um grande número de empresas de tecnologia “pontocom” naquele país (FEIGELSON; FONSECA; NYBØ, 2018, p. 21), especialmente no Vale do Silício¹², na Califórnia, a exemplo das mundialmente conhecidas *Yahoo!*¹³ e *Amazon*¹⁴.

A segunda metade da década de 1990 foi tomada de uma euforia no mercado financeiro e pesados investimentos, impulsionados pelo sucesso experimentado pelo navegador de internet *Mosaic* (que depois passou a se chamar e ser conhecido como

¹² O termo “Vale do Silício” foi utilizado pela primeira vez pelo jornalista Don Hoefler, em 1971, em uma série de artigos denominada “Silicon Valley U.S.A”, escrita para o *Electronic News*. Esse termo referia-se a uma certa região localizada na baía de São Francisco, que naquela época já era o lar de nomes promissores da indústria, como a AMD e a INTEL, as quais utilizam o silício como principal elemento na composição dos chips fabricados. Disponível em <https://globalmentoringgroup.com/vale-do-silicio/>. Acesso em 28 mar. 2021.

¹³ O *Yahoo!* foi o primeiro guia online de navegação na Web, criado em 1994. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Yahoo!>. Acesso em 25 mar. 2021.

¹⁴ Fundada em 1994, a *Amazon* começou como um mercado online de livros, mas expandiu-se para vender eletrônicos, software, videogames, vestuário, móveis, alimentos, brinquedos, joias, entre outros, e, além de atualmente ser a maior empresa de Internet em receita no mundo, é o segundo maior empregador privado dos Estados Unidos e uma das empresas mais valiosas do mundo. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amazon>. Acesso em 25 mar. 2021.

Netscape), cujas ações, lançadas no mercado em 1995, valorizaram de 28 para 174 dólares em apenas 5 meses. *Yahoo!* e *Amazon* também apresentavam, no ano de 1998, uma surpreendente valorização de mercado de mais de 400% (AZEVEDO, 2016, p.15). O extraordinário sucesso dessas empresas criou a ilusão de que bastava registrar um *site* na rede mundial de computadores para se ter um negócio promissor, o que alavancou o surgimento de diversas *startups* em um curto período.

A internet ao alcance de pessoas comuns e as possibilidades inimagináveis de negócios que essa nova tecnologia poderia gerar foi um marco revolucionário e um divisor de águas para a economia. Mas, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, com a supervalorização especulativa de diversas *startups* “pontocom” e o consequente colapso do mercado, as coisas saíram do controle e a bolha da internet estourou, causando enormes prejuízos financeiros aos investidores (REIS, 2018, p. 20).

Para Azevedo (2016, p. 16), “O mercado da internet criou um novo conceito de empresa”, quebrando o paradigma da velha economia, e, mesmo após o estouro da “bolha pontocom”, ficou evidente que o progresso tecnológico implementado pela disseminação da internet era o início de um novo ciclo revolucionário, baseado na informação, e que a crença na tecnologia permanecia viva.

Schwab (2016, p. 16), ao refletir sobre os impactos da chamada Quarta Revolução Industrial¹⁵, afirma:

¹⁵ O termo empregado por Schwab – Quarta Revolução Industrial - não está relacionado, necessariamente, à Indústria 4.0 (conceito surgido na Alemanha), que se caracteriza, basicamente, pela automação e robotização de processos industriais. A quarta revolução vai muito além da simples automação/robotização, pois sinaliza uma mudança radical na maneira com as coisas são feitas e entendidas, da mesma forma como ocorrido nas revoluções industriais precedentes. A nova revolução anunciada se caracteriza, sucintamente, pela forma como as novas tecnologias interagem umas com as outras (máquinas inteligentes e sistemas conectados, aplicação de nanotecnologias, computação quântica, avanços nas áreas biológicas como o sequenciamento e a manipulação do DNA humano, internet das coisas, entre outros exemplos que possibilitam uma interconexão entre diversas ondas tecnológicas aplicadas nas mais variadas áreas do conhecimento). Para o autor, essa revolução já está acontecendo e atingirá a todos indistintamente, pois modifica a maneira como as pessoas e empresas se comportam, trabalham, vivem e se relacionam. Nas palavras de Schwab, trata-se de uma revolução tecnológica que “implica nada menos que a transformação de toda a humanidade” (p. 11). É, portanto, uma mudança de paradigma, não apenas uma simples etapa do desenvolvimento tecnológico. Novos modelos de negócio, produção, consumo e transporte, em escalas, alcances e velocidades inimagináveis, serão proporcionados pela quarta revolução industrial. Governos, empreendedores e sociedade civil devem estar preparados para essas mudanças radicais, cujos impactos reais ainda são incertos. Contudo, apesar das incertezas, o autor é categórico ao afirmar que a nova revolução gerará grandes benefícios e, em igual medida, grandes desafios, em especial por conta do aumento da desigualdade. (SCHWAB, 2016)

As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, *software* e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global.

E grande parte dessa revolução está sendo proposta e colocada em prática por *startups*, tais como as hoje grandes empresas americanas de tecnologia Google, LinkedIn, Tesla, Facebook, Twitter, Airbnb e Uber, as quais tiveram valorização de bilhões de dólares em apenas alguns anos desde a respectiva criação¹⁶.

Essas *startups* de tecnologia tiveram um impacto profundo na economia global e transformaram mercados de empresas tradicionais, em uma verdadeira revolução nas respectivas áreas. A Tesla, que se apresenta como uma empresa de tecnologia que fabrica carros - e não uma montadora de veículos -, já ultrapassou as grandes empresas do setor automotivo em valor de mercado e está norteando o futuro do segmento. O Facebook, por sua vez, tornou-se a maior empresa de mídia do mundo, não tendo nenhum criador de conteúdo em seu quadro de funcionários. O Airbnb é considerado a maior rede de hotéis do planeta, sem possuir um quarto sequer. A Uber, por sua vez, não possui nenhum veículo, mas se tornou a maior empresa de transporte de passageiros do mundo.

Quanto ao conceito e às características que definem o que é uma *startup*, não existe um consenso entre os estudiosos, nem mesmo entre os atores do seu ecossistema. Muitos associam o termo *startup* exclusivamente a empresas de tecnologia, o que não é necessariamente verdade, ainda que esta seja uma característica comumente presente nessa espécie de negócio.

Paul Graham (*apud* JONIKAS, 2017, p. 6, tradução nossa)¹⁷ sustenta:

Uma startup é uma empresa projetada para crescer rápido. O fato de ser fundado recentemente não torna uma empresa uma startup. Tampouco é necessário que uma startup trabalhe com tecnologia, ou obtenha financiamento de risco, ou tenha algum tipo de "saída". A

¹⁶ Ano de criação, de acordo com informação extraídas do *site* wikipedia: Google (1998), LinkedIn (2002), Tesla (2003), Facebook (2004), Twitter (2006), Airbnb (2008) e Uber (2009).

¹⁷ A startup is a company designed to grow fast. Being newly founded does not in itself make a company a startup. Nor is it necessary for a startup to work on technology, or take venture funding, or have some sort of "exit". The only essential thing is growth. Everything else we associate with startups follows from growth.

única coisa essencial é o crescimento. Tudo o mais que associamos a startups decorre do crescimento.

De acordo com o entendimento proposto por Graham, o ponto crucial para a caracterização de uma *startup* estaria tão somente na presença da possibilidade de rápido crescimento (escalabilidade) da empresa.

Para Jonikas (2017, p. 6), além de se caracterizar pela escalabilidade, uma verdadeira *startup* deve estar envolvida com algum tipo de inovação, que pode ser em tecnologia, novos produtos ou serviços, novos métodos de produção, novas estruturas de custos ou preços, um novo modelo de negócios, novas ideias de financiamento, entre tantas outras formas e espécies de inovações possíveis.

A Associação Brasileira de *Startups*¹⁸ assim define uma *startup*:

Startup é uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real, do mundo real. Oferece uma solução escalável para o mercado e, para isso, usa tecnologia como ferramenta principal.

De acordo com o artigo 5º do Estatuto da referida entidade¹⁹, uma das finalidades da associação é “representar, perante a sociedade e o poder público em todos os seus níveis, os interesses das empresas nascentes de base tecnológica e de inovação que trabalham em condições de extrema incerteza”.

Porto (2020, p. 27) afirma que “Qualquer negócio que se proponha a desenvolver uma ideia nova e que por essa razão a comercialização e o sucesso é cercado de incertezas pode ser considerado uma *Startup*”.

Kepler (2019), por sua vez, assim define uma *startup*:

É uma organização temporária, cujo objeto é o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável. Inclui o aperfeiçoamento de sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, configuram startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, configuram startups de natureza disruptiva.

¹⁸ Disponível em: <https://abstartups.com.br/definicao-startups/>. Acesso em 28 mar. 2021.

¹⁹ Disponível em: <https://abstartups.com.br/estatuto-abstartups/>. Acesso em 28 mar. 2021.

Steve Blank, um dos precursores da temática, define uma *startup* como sendo “uma organização formada para procurar um modelo de negócios repetível e escalável” (BLANK, 2010, tradução nossa)²⁰. Eric Ries, outro expoente no assunto, assevera que “uma *startup* é uma instituição humana desenhada para criar um novo produto ou serviço em condições de extrema incerteza” (RIES, 2011, p. 27, tradução nossa)²¹.

Essas duas últimas definições, de Blank e Ries, possivelmente são as mais utilizadas atualmente entre os atores envolvidos no ecossistema das *startups* para a sua conceituação e, apesar de suscintas, trazem as características essenciais do instituto, que pode ser sintetizado como sendo um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.

O modelo de negócio é como a *startup* gera valor, ou seja, como monetiza o trabalho realizado. Exemplificativamente, um dos modelos de negócios da *Google* é cobrar por cada *click* nos anúncios mostrados nos resultados de busca.

Ser repetível, por sua vez, significa ser capaz de entregar o mesmo produto novamente em escala potencialmente ilimitada, a exemplo da distribuição de filmes e séries por plataformas digitais ou serviços de *streaming*, como *Netflix* ou *Amazon Prime*.

A escalabilidade está associada à possibilidade de crescimento da receita, mas com os respectivos custos aumentando em uma proporção muito menor, tal como a *Netflix* ou a *Amazon Prime* antes referidas, que tem o potencial de oferecer os seus produtos a uma gama imensa de consumidores sem que o aumento da demanda importe em acréscimo significativo de despesas relacionadas a sua distribuição.

Por fim, a inserção em condições de incertezas significa que não há como se afirmar que a ideia e o projeto para essa empresa irão realmente dar certo e prosperar.

A partir da conceituação trazida por Ries antes referida, Feigelson, Fonseca e Nybø (2018, p. 24-26)²², sintetizando a ideia e as características apresentadas por

²⁰ *A startup is an organization formed to search for a repeatable and scalable business model.*

²¹ *A startup is a human institution designed to create a new product or service under conditions of extreme uncertainty.*

²² Os autores atentam para o fato de que, do ponto de vista legislativo, alguns países adotaram conceitos legais para o termo “startup”, carregando-os de um viés político, variável de acordo com a finalidade ou com a política pública que se deseja promover, inexistindo, portanto, consenso entre os conceitos normativamente estabelecidos. Exemplificam que, segundo a lei italiana, para ser considerada uma *startup* inovadora, é necessário que a empresa seja constituída no máximo há

esse tipo específico de negócio, consideram como *startup* a empresa que possui os seguintes elementos: (a) encontra-se em estágio inicial, sendo carente de processos internos e organização; (b) possui perfil inovador e disruptivo; (c) possui significativo controle de gastos e custos; (d) seu serviço ou produto é operacionalizado por meio de um produto mínimo viável, através do qual é possível verificar se realmente há demanda de mercado já nas fases iniciais de seu desenvolvimento; (e) o produto ou ideia explorado é escalável; (f) apresenta necessidade de capital de terceiros para operação inicial; e (g) utiliza tecnologia para seu modelo de negócios.

Tendo em vista que a presente dissertação tem como foco principal a análise de aspectos relacionados à responsabilidade do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida no Brasil, tem-se por imprescindível destacar o conceito do instituto adotado pela legislação vigente. Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 182/2021, recentemente promulgada, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Portanto, para o propósito do presente trabalho, cuja análise e aplicação são norteadas pelo e para o ordenamento jurídico pátrio, o termo “*startup*” deve ser entendido e considerado em conformidade com a definição legal ora apontada – “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”.

cinco anos, tenha sua sede na Itália, não distribua lucro, tenha faturamento anual inferior a cinco milhões de euros, comercialize produtos ou serviços de alto valor tecnológico, entre outros requisitos. A lei da Letônia, por outro lado, exige que a *startup* inovadora seja constituída há no máximo cinco anos, com faturamento nos dois primeiros anos de existência inferior a 200 mil euros, ao menos 50% dos gastos da empresa destinados a pesquisa e desenvolvimento e que pelo menos 70% dos colaboradores possuam um mestrado ou doutorado, entre outras condições. Já a França, destacam os autores, estabelece como requisito que a empresa tenha constituição em período inferior a oito anos, seja qualificada como uma microempresa ou empresa de pequeno porte conforme as definições da lei francesa, tenha em sua composição societária pelo menos 50% das quotas ou ações detidas por empreendedores ou fundos *venture capital*, dentre outros requisitos.

2.3 A estruturação jurídica empresarial das *startups* no Brasil

Feigelson, Fonseca e Nybø (2018, p. 35), ao apontarem para a importância da correta e adequada formalização jurídica de um novo empreendimento, asseveram que uma *startup* se trata, antes de mais nada, de uma empresa como qualquer outra e, portanto, “esse negócio não está isento de responsabilidades empresariais, independentemente do país em que se encontra”.

A novel Lei Complementar nº 182/2021, no parágrafo primeiro do artigo 4º²³, estabelece que podem ser enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, constituídas sob as seguintes formas: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias (limitadas e anônimas)²⁴, sociedades cooperativas e sociedades simples, cujas características básicas identificamos a seguir:

- a) Empresário Individual (EI) – previsto no artigo 966 do Código Civil²⁵, trata-se do empreendedor que exerce, em nome próprio, uma atividade empresarial (industrial, comercial ou de prestação de serviços). Inexiste exigência de capital mínimo para sua constituição e o empresário possui

²³ § 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

²⁴ O Código Civil contempla outros tipos societários aqui não considerados, a saber: Sociedade em Comum (trata-se, em regra, de uma situação fática prévia à formalização da sociedade, não sendo uma alternativa interessante para o empreendedor); Sociedade em Conta de Participação (trata-se de sociedade sem personalidade jurídica, utilizada no ambiente das *startups* com a finalidade de obtenção de investimentos, mas em momento posterior a constituição da própria *startup*); Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples e Sociedade em Comandita por Ações (tratam-se de tipos societários obsoletos e em desuso na realidade empresarial). (Feigelson, Fonseca e Nybø, 2018, p. 164-165)

²⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

responsabilidade ilimitada, respondendo com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa;

- b) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) – conforme disciplina o artigo 980-A do Código Civil²⁶, trata-se de modalidade destinada ao empresário individual que queira ter um negócio próprio e ao mesmo tempo responsabilidade limitada, não respondendo, em regra, com seus bens particulares por dívidas da empresa. É exigido que o negócio se inicie com um capital de, no mínimo, 100 vezes o salário mínimo vigente à época da sua constituição;
- c) Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) – espécie de sociedade incorporada ao ordenamento pátrio por meio da inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.052 do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)²⁷. A Sociedade Limitada, que até então somente poderia ser constituída por duas ou mais pessoas, passou a ser admitida na forma unipessoal, sendo possível o registro dessa nova Pessoa Jurídica com capital social inferior a cem vezes o salário mínimo vigente, requisito exigido para a constituição da EIRELI;
- d) Sociedade Limitada (LTDA) – disciplinada pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, constitui o tipo societário mais usual no Brasil, contemplando empresas dedicadas a atividades de produção de bens ou serviços, constituída por dois ou mais sócios, com investimento e participação de cada sócio proporcional às respectivas cotas. A responsabilidade financeira, salvo exceções, é limitada ao capital social e próprio da empresa;
- e) Sociedade Anônima (S/A) – espécie de sociedade limitada, cujo capital é dividido em ações e seus sócios são os acionistas. A empresa S/A pode ser constituída na modalidade de capital aberto, quando as ações podem ser vendidas para qualquer pessoa, ou fechada, quando só é possível para

²⁶ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

²⁷ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

acionistas ou sócios internos. Esse tipo societário possui regulação no Código Civil (artigos 1.088 e 1.089), mas também em lei especial - Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) -, e a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das respectivas ações – artigo 1º da Lei nº 6.404/76²⁸;

- f) Sociedade Cooperativa – encontra-se regulamentada pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil e pela Lei nº 5.764/1971. Não constitui sociedade empresária, pois não exerce atividade empresarial, e a responsabilidade dos seus sócios pode ser limitada ou ilimitada, de acordo com o ajuste social;
- g) Sociedade Simples – tipo societário não empresarial, disciplinado nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, direcionado a profissionais prestadores de serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística, como advogados, arquitetos, médicos, entre outros, em que a atividade econômica é vinculada à profissão e desempenhada diretamente pelos sócios, em caráter pessoal. Não se destina, portanto, à atividade empresarial propriamente dita. A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, conforme disposição contratual livremente ajustada entre os sócios.

No tocante ao porte, especialmente para fins tributários, as empresas podem ser classificadas de acordo com a sua receita: a) Microempresa (ME) - receita anual de até R\$ 360.000,00; b) Empresa de Pequeno Porte (EPP) - receita anual entre R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00; c) Empresas de Médio Porte - receita anual a partir de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 6.000.000,00; e d) Empresas de Grande Porte - receita anual a partir de R\$ 6.000.000,00. Tendo em vista que a legislação recentemente promulgada – Lei Complementar nº 182/2021 – permite o enquadramento como *startup* de empresas com receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00, o porte deixou de ser um critério para acesso aos benefícios conferidos às *startups*²⁹.

²⁸ Art. 1º. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

²⁹ Antes da promulgação da Lei Complementar nº 182/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 conferia a possibilidade de enquadramento como *startups* apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, assim disciplinando em seus artigos 3º e 61-A então vigentes:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Porto (2020, p. 33), ao questionar sobre qual o melhor tipo societário a ser adotado por uma *startup*, afirma que “É possível que uma estrutura mais singela seja a mais indicada para a maioria das startups, porém é possível que alguns projetos já necessitem ser constituídos com estruturas mais complexas”.

Na prática, a grande maioria das *startups* no Brasil aptas ou dispostas ao aporte de recursos por meio de investimento-anjo são constituídas sob a forma de Sociedade Limitada (LTDA), havendo algumas que optam pela Sociedade Anônima (S/A), especialmente quando a empresa já está em uma fase mais avançada de desenvolvimento e necessita de investimentos mais robustos.

Tal situação ocorre por diversos fatores, de ordem tributária, fiscal, societária, organizacional. Há situações, por exemplo, em que, para a realização do projeto da *startup*, é necessário o envolvimento de colaboradores em relação aos quais a empresa opta pela adoção do contrato de *vesting*, instrumento por meio do qual, basicamente, uma participação na empresa é ofertada ao colaborador se e quando implementadas determinadas condições pré-estabelecidas no desenvolvimento do negócio³⁰. Ademais, conforme restará melhor exposto no decorrer da presente dissertação, as formas mais usualmente praticadas para a obtenção de financiamento e aporte de capital por investidores importam na transferência – ou possibilidade de transferência - de participação societária ao investidor, o que não é possível na formatação das empresas individuais, razão pela qual a adoção desses tipos

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

³⁰ O *vesting* é um contrato que garante ao colaborador uma determinada participação societária, contanto que certas metas sejam alcançadas. Estas metas podem ser definidas em função do tempo de vinculação do colaborador à empresa, ou com base em parâmetros estratégicos, comerciais ou até mesmo financeiros. São semelhantes aos planos de opções ou *stock option*.

O *Vesting* comporta ainda 2 (dois) significados distintos: (i) o cronograma de aquisição da participação societária; e (ii) a aquisição do direito de receber participação societária. Em geral, a participação à qual o beneficiário tem direito aumenta à medida que o tempo de contrato passa ou conforme as metas pré-estabelecidas são alcançadas.

Ademais, o contrato pode estabelecer um “obstáculo” inicial. Por exemplo, um contrato de *Vesting* que estabeleça um *vesting* semestral ao longo de certo período pode estabelecer que, no primeiro ano, o colaborador não adquire direito algum. Este obstáculo inicial é chamado de “cliff”, como um penhasco que o colaborador deve escalar antes de começar a receber o *vesting*. (Disponível em: <https://capital.endeavor.org.br/investimento-anjo/processo-para-acessar/>. Acesso em: 21 mai. 2021)

empresariais não é uma prática comum no ambiente das *startups*. Também se destaca que, dependendo do ramo de atividade da *startup*, a exemplo do setor financeiro onde atuam as chamadas *fintechs*³¹, há exigência normativa de que a empresa esteja constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A), conforme dispõe o artigo 25 da Resolução nº 4.656/2018 do Banco Central do Brasil³².

Feitas as considerações acima, constata-se que a estrutura societária a ser adotada pela *startup* dependerá, basicamente, da quantidade de sócios envolvidos, da área de atuação, da disponibilidade de recursos financeiros, dos objetivos, da necessidade de contratação de pessoal e das estratégias de prospecção/captação de investimentos e crescimento da empresa.

2.4 A captação de recursos e as principais modalidades de financiamento externo em *startups* no Brasil

Para Graham (2005), são necessárias três coisas para se criar uma *startup* de sucesso: começar com boas pessoas, fazer algo que os clientes realmente desejam e gastar o mínimo de dinheiro possível. A maioria das *startups* que falham o fazem porque erram em alguma dessas três coisas. Ao tratar de investimentos em *startups*, o autor salienta que o autofinanciamento é exceção e afirma (tradução nossa)³³:

³¹ Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. No Brasil, há várias categorias de fintechs: de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio, e multisserviços. Podem ser autorizadas a funcionar no país dois tipos de fintechs de crédito – para intermediação entre credores e devedores por meio de negociações realizadas em meio eletrônico: a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), cujas operações constarão do Sistema de Informações de Créditos (SCR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 03 jun. 2021.

³² Art. 25. A SCD e a SEP devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

³³ The first thing you'll need is a few tens of thousands of dollars to pay your expenses while you develop a prototype. This is called seed capital. Because so little money is involved, raising seed capital is comparatively easy-- at least in the sense of getting a quick yes or no. Usually you get seed money from individual rich people called "angels." Often they're people who themselves got rich from technology. At the seed stage, investors don't expect you to have an elaborate business plan. Most know that they're supposed to decide quickly. It's not unusual to get a check within a week based on a half-page agreement. [...] Once you've got a company set up, it may seem presumptuous to go knocking on the doors of rich people and asking them to invest tens of thousands of dollars in something that is really just a bunch of guys with some ideas. But when you look at it from the rich people's point of view, the picture is more encouraging. Most rich people are looking for good investments. If you really think you have a chance of succeeding, you're doing them a favor by letting them invest. Mixed with any annoyance they might feel about being approached will be the thought: are these guys the next Google? [...] The next round of funding is the one in which you might deal

A primeira coisa de que você precisa são algumas dezenas de milhares de dólares para pagar suas despesas enquanto desenvolve um protótipo. Isso é chamado de capital inicial. Como há tão pouco dinheiro envolvido, levantar capital inicial é comparativamente fácil - pelo menos no sentido de obter um rápido sim ou não.

Normalmente você obtém o capital inicial de pessoas ricas chamadas de "anjos". Frequentemente, são pessoas que enriqueceram com a tecnologia. No estágio inicial, os investidores não esperam que você tenha um plano de negócios elaborado. A maioria sabe que deve decidir rapidamente. Não é incomum receber um cheque dentro de uma semana com base em um contrato de meia página. [...]

Depois que você cria uma empresa, pode parecer presunçoso bater à porta de pessoas ricas e pedir-lhes que invistam dezenas de milhares de dólares em algo que, na verdade, é apenas um bando de caras com algumas ideias. Mas quando você olha do ponto de vista dos ricos, o quadro é mais encorajador. A maioria das pessoas ricas procura bons investimentos. Se você realmente acha que tem uma chance de sucesso, está fazendo um favor a eles ao deixá-los investir. Misturado a qualquer aborrecimento que eles possam sentir ao serem abordados, estará o pensamento: esses caras são o próximo Google? [...]

A próxima rodada de financiamento é aquela em que você pode lidar com empresas de capital de risco reais. Mas não espere até que você tenha queimado sua última rodada de financiamento para começar a abordá-los. Os *Venture Capitals* demoram a tomar uma decisão. Eles podem levar meses. Você não quer ficar sem dinheiro enquanto tenta negociar com eles.

Das constatações feitas por Graham, tem-se que, na visão dos investidores, a *startup* é uma oportunidade de alto risco, mas com possibilidade de retornos promissores. De acordo com Ganti (2020, tradução nossa)³⁴:

Os investidores anjos que investem em *startups* que falham durante seus estágios iniciais perdem seus investimentos completamente. [...] Para investidores anjo, a taxa de retorno efetiva para uma carteira de sucesso é de aproximadamente 22%. Embora isso possa parecer bom para investidores e parecer muito caro para empreendedores com negócios em estágio inicial, fontes de financiamento mais baratas,

with actual venture capital firms. But don't wait till you've burned through your last round of funding to start approaching them. VCs are slow to make up their minds. They can take months. You don't want to be running out of money while you're trying to negotiate with them. Getting money from an actual VC firm is a bigger deal than getting money from angels. The amounts of money involved are larger, millions usually. So the deals take longer, dilute you more, and impose more onerous conditions.

³⁴ Angel investors who seed startups that fail during their early stages lose their investments completely. [...] The effective internal rate of return for a successful portfolio for angel investors is approximately 22%. Though this may look good for investors and seem too expensive for entrepreneurs with early-stage businesses, cheaper sources of financing such as banks are not usually available for such business ventures. This makes angel investments perfect for entrepreneurs who are still financially struggling during the startup phase of their business.

como bancos, geralmente não estão disponíveis para tais empreendimentos comerciais. Isso torna os investimentos anjo perfeitos para empreendedores que ainda estão com dificuldades financeiras durante a fase de inicialização de seus negócios.

No Brasil, existem algumas alternativas de investimentos externos para captação de recursos para as *startups*, mas seguem, basicamente, os passos apontados por Graham. Normalmente, os investimentos ocorrem em uma espécie de cadeia, observadas etapas sucessivas (*rounds*) que acompanham o crescimento e o atingimento de objetivos da empresa. Quanto à classificação dos estágios pelos quais uma *startup* deve passar até deixar de ser considerada uma *startup*, não há critérios estabelecidos ou unânimes, mas alguns já estão bem delineados entre os estudiosos.

Deitos (2021), por exemplo, sugere a classificação do desenvolvimento de uma *startup* nas fases de ideação, operação, tração e *scale-up*:

O estágio de ideação é o mais básico. O desafio é desenvolver um MVP, mínimo produto viável, para poder testar seu produto/serviço no mercado e avaliar a aceitação. Nesse estágio, os investidores mais frequentes são familiares, o próprio empreendedor e sua rede pessoal de contatos. A *startup* ainda pode receber o chamado “capital semente”, vindo de anjos, aceleradoras ou fundos especializados. O nome capital semente vem dos nomes *pre-seed* e *seed*. Eles indicam respectivamente *startups* em estágio bem inicial, somente com ideia formada ou MVP, e *startups* que já começaram a validação dos seus produtos, com os primeiros clientes pagantes.

No estágio de operação o grande objetivo são os clientes. É nesse estágio que a *startup* precisa encontrar o encaixe entre a solução proposta e o mercado consumidor (*product market fit*). Nesse estágio ocorrem os investimentos conhecidos como Série A. Essa rodada é a responsável por permitir que a ideia se torne de fato um negócio, possibilitando o fechamento de novos contratos e definindo o melhor modelo de monetização.

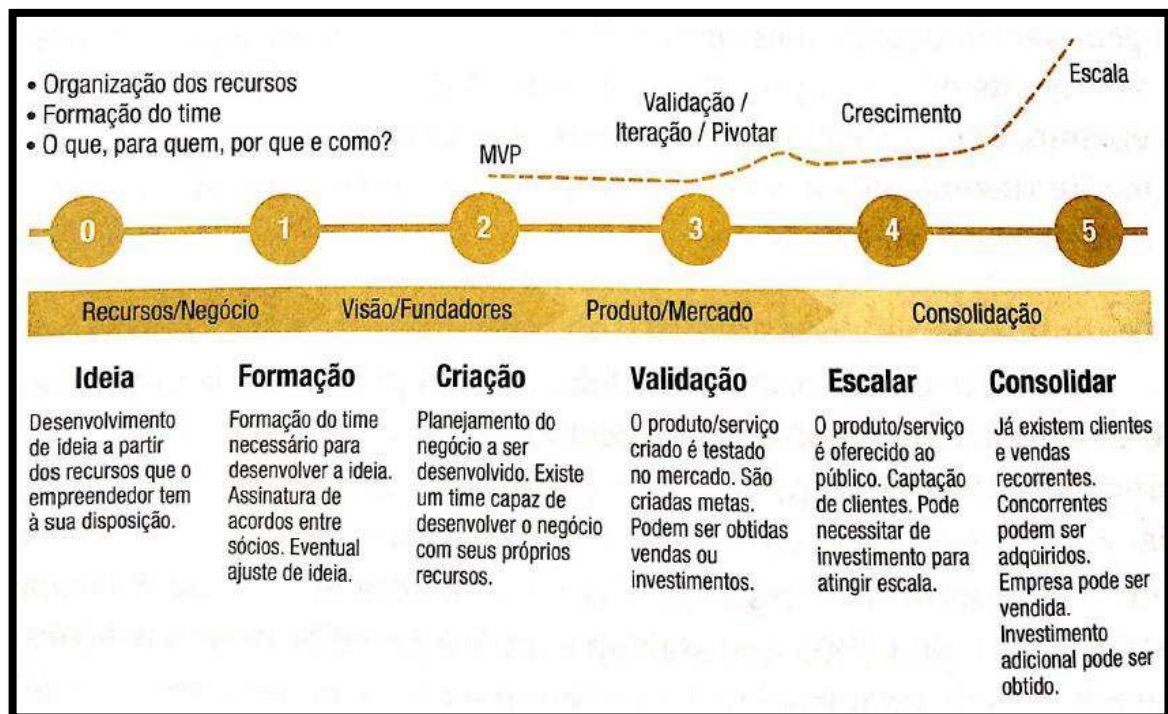
Os últimos dois estágios ocorrem em conjunto, dependendo um do outro para manter o crescimento da *startup*. Tração e escala é algo que as *startups* estão em busca desde o início — o grande desafio é ganhar escala rápido, por isso a tração é tão importante.

Nesse estágio, é preciso captar ainda mais clientes e manter o ritmo de crescimento, evitando que os custos para manter a operação ultrapassem a receita. Aqui não é suficiente entender somente seus clientes, mas também os canais mais apropriados para atraí-los (*channel product fit*) e explorar estratégias como a internacionalização. Os investimentos nesse estágio, que vão de Série B até C, D, E (...), são feitos por fundos de Capital de Risco e fundos de *growth equity*, principalmente internacionais.

Cumprir destacar que, para os adeptos dessa classificação, a exemplo de Oliveira (2020), o estágio de *scale-up* é caracterizado quando a *startup* obtém crescimento anual de 20% em sua receita ou número de colaboradores durante três anos consecutivos.

Feigelson, Fonseca e Nybø (2018, p. 32) entendem que o cronograma de evolução da *startup* compreende as fases de ideação, formação, criação, validação, escala e consolidação, representadas e caracterizadas pela ilustração a seguir reproduzida:

Figura 1 - Cronograma de evolução da *startup*



Fonte: Feigelson, Fonseca e Nybø (2018, p. 32)

De acordo com Cozer (2021), que apresenta um critério distinto, uma *startup* pode ter seu grau de crescimento ou tamanho classificado, basicamente, em quatro estágios: *early stage*, *scale-up*, unicórnio e *IPO* (*Initial Public Offering*). O *early stage* é o estágio inicial de uma *startup*, que pode compreender diferentes momentos, como a captação dos primeiros recursos, o lançamento de produtos ou serviços em versão beta, prototipagem e testes, processos de *crowdfunding* ou a entrada em um programa de aceleração ou incubação. *Scale-up* é a fase em que a *startup* já possui o seu produto ou serviço validado no mercado e o número de clientes ou usuários está em

expansão contínua, buscando investimentos e parcerias com outras empresas para alavancar esse crescimento. Uma *startup* se torna um unicórnio (termo utilizado para representar a raridade do evento) quando a empresa atinge um valor de mercado superior a US\$ 1 bilhão³⁵. A *startup* atinge o estágio de *IPO* (*Initial Public Offering*) quando abre o seu capital na bolsa de valores, o que pode ocorrer antes ou depois de se tornar um unicórnio, dependendo da estratégia de crescimento adotada pela empresa.

No tocante às formas de investimento existentes para financiar uma *startup*, Porto (2020, p. 65) refere que há, basicamente, três modalidades para se financiar uma *startup* (recursos próprios, investidores e bancos), ilustrando-as, de forma resumida, conforme o quadro a seguir reproduzido:

Figura 2 - Modalidades de financiamento da *startup*

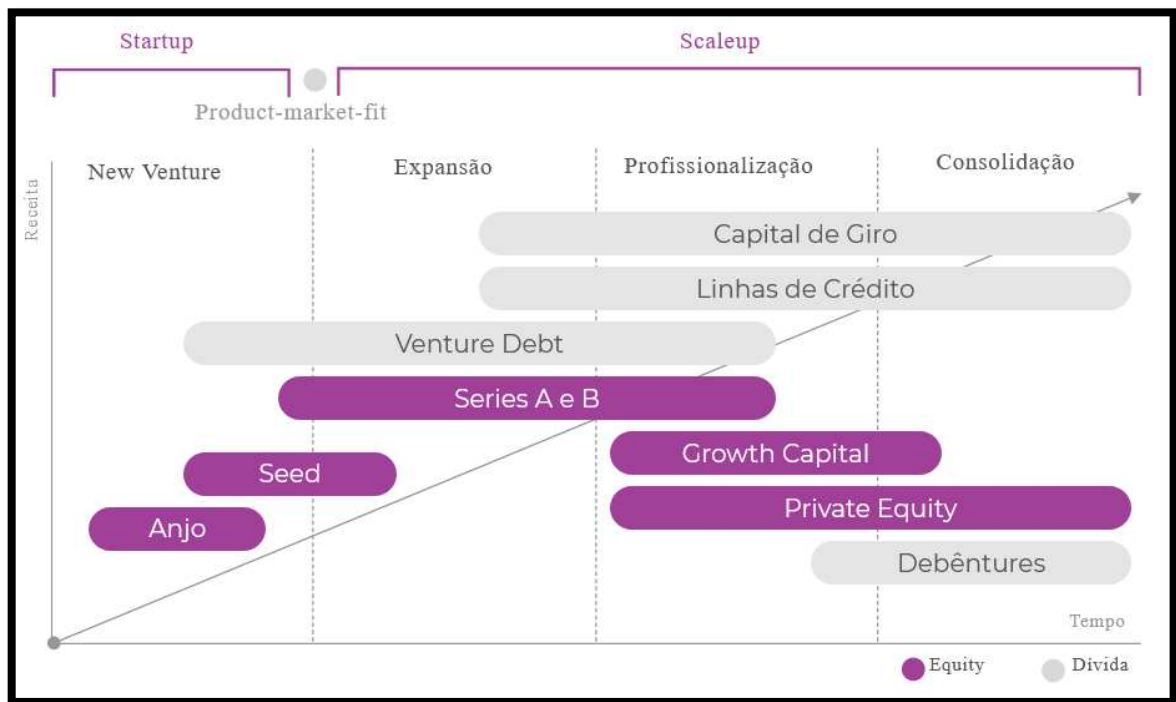
	RECURSOS PRÓPRIOS	INVESTIDORES	BANCOS
Tipo de investidor	<ul style="list-style-type: none"> - <i>Bootstrapping</i> - Família - Amigos - Loucos 	<ul style="list-style-type: none"> - participação na sociedade - sociedade em conta de participação - mútuo conversível/<i>convertible notes</i> 	<ul style="list-style-type: none"> - Financiamento bancário tradicional
Vantagens	<ul style="list-style-type: none"> - Melhores condições de financiamento em relação às outras opções; - Independência para os fundadores; - Menos burocracia 	<ul style="list-style-type: none"> - Relação mais profissional; - Investidores normalmente agregam experiência e assessoria pois desejam o sucesso do dinheiro investido; - a participação na sociedade gera comprometimento entre os fundadores e os investidores; 	<ul style="list-style-type: none"> - empréstimo bancário não compromete a distribuição acionária; - não há ingerência do banco na sociedade; - em razão da competição entre os bancos, é possível encontrar condições de financiamento competitivas.
Desvantagens	<ul style="list-style-type: none"> - Risco para o patrimônio investido; - Risco para as relações de amizade e familiares; - Informalidade que pode acarretar problemas contábeis e fiscais; 	<ul style="list-style-type: none"> - essa modalidade de captação de recurso normalmente compromete as quotas/ações com um terceiro estranho; - reduz-se a autonomia; - imposição de prestar contas aos investidores; 	<ul style="list-style-type: none"> - é o modelo de financiamento normalmente mais oneroso; - a <i>Startup</i>, nem seus sócios possuem as garantias exigidas pelos bancos, via de regra. - os contratos bancários não são flexíveis, de modo que o fluxo do financiamento pode não corresponder ao ciclo da <i>Startup</i>

Fonte: Manual Jurídico da Startup (Porto, 2020)

³⁵ De acordo com o CB Insights, em maio de 2021, existiam quase 692 startups unicórnio em todo o mundo, sendo 12 delas brasileiras. A startup brasileira mais valiosa é o NuBank, que já alcançou um valor de mercado (valuation) de US\$ 25 bilhões, ocupando a 10ª posição no ranking mundial. Disponível em: <https://www.cbinsights.com/research-unicorn-companies>. Acesso em: 23 mai. 2021.

A ENDEAVOR, em seu Mapa de Acesso a Capital, apresenta diversas alternativas de investimentos³⁶, disponíveis ou adequadas de acordo com o estágio de desenvolvimento e a estratégia de crescimento da *startup*, ilustradas da seguinte forma:

Figura 3 - Mapa de Acesso a Capital



Fonte: Endeavor

De acordo com a entidade, o Investimento-Anjo é destinado a empresas iniciantes que possuem um protótipo (também chamado de MVP – *Minimum Value Product*) já validado com potenciais clientes pagantes ou que estão em fase inicial, cujo valor do investimento não supere o limite de R\$ 1,5 milhão. O investimento pode ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, com recursos próprios. Destaca-se que, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182/2021, o §2º do artigo

³⁶ As opções estão divididas em dois blocos: *equity* e *dívida*. Nos investimentos "*equity*", os investidores, ao aportarem capital na empresa, compram uma porcentagem do negócio. Divide-se em etapas, de acordo com o estágio anjo, *seed*, série A, série B, *growth capital*. Nos investimentos "*dívida*", o capital é obtido por meio de empréstimo com instituições bancárias – *venture debt*, linhas de crédito ou debêntures.

65-A da Lei Complementar nº 123/2006³⁷ passou a admitir, expressamente, a possibilidade de o investimento-anjo também ser realizado por fundos de investimento.

O Capital Semente (Investimento *Seed*) é voltado para empresas em estágio inicial que estão em busca do *product market fit*³⁸, usado para a análise de viabilidade da operação ou prova de hipóteses fundamentais para a sustentabilidade do negócio. São aportes efetuados por fundos de investimento por meio de dívida conversível em participação societária ou diretamente em participação societária.

O *Venture Deb* se trata de um financiamento para investimentos de médio e longo prazo, tais como capital de giro para financiar ciclo operacional da empresa, fusão e aquisição, recompra de ações ou financiamento de equipamentos para expansão da operação. É acessível a empresas que estejam nos estágios de crescimento referentes a *seed*, séries A, B e C, a depender do fundo investidor. É formalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário³⁹ (para LTDA ou S/A) ou Debêntures⁴⁰ (para S/A).

Os investimentos Série A são aportes realizados por fundos nas fases de dimensionamento do produto no mercado e para estruturação de um time de lideranças para além dos fundadores e, os Série B, para expansão do mercado objetivando escalar o crescimento e aprimoramento de processos da empresa.

O Capital de Giro se trata de um empréstimo bancário para cobrir a necessidade de liquidez de curto e médio prazo em razão de desequilíbrios no fluxo de caixa, adiantamento de pagamentos, reposição de estoque, entre outros.

As Linhas de Crédito, empréstimos ofertados por instituições bancárias, destinam-se ao financiamento de projetos de investimento, como aquisição de máquinas e equipamentos, inovação em processos e produtos, importação e exportação, projetos de sustentabilidade, entre outros.

³⁷ § 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021)

³⁸ O *Product Market Fit* é utilizado para avaliar o desempenho de um produto dentro de um determinado mercado, onde questões relativas às características do consumidor, à competitividade com eventuais concorrentes e a capacidade de oferta de valor são analisadas.

³⁹ Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica que garante o pagamento, em dinheiro, decorrente de uma operação de crédito.

⁴⁰ Debêntures são títulos de dívida de médio e longo prazos que garantem aos credores (debenturistas) o direito de crédito contra a empresa emissora da debênture.

O *Growth Capital* é o aporte de recursos com *ticket* superior a US\$ 20 milhões efetuado por fundos de investimento em empresas escaláveis que buscam acelerar crescimento, ampliar ou reestruturar operações, entrar em novos mercados ou financiar um processo de fusão e aquisição empresarial (*M&A*).

Private Equity é uma modalidade de investimento realizado por fundos com foco em empresas em estágio de profissionalização e consolidação que desejam crescimento orgânico, realizar aquisições, expandir geograficamente, expandir sua oferta, reduzir a alavancagem, entre outros. Geralmente, importa em transferência do controle ou participação nos processos decisórios da empresa pelo investidor.

A Debênture equivale a uma linha de crédito bancária, ofertada a empresas constituída por ações (S/A) para financiar sua expansão através de aquisição de máquinas e equipamentos, inovação em processos e produtos, importação e exportação, entre outros, regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Propondo uma identificação mais enxuta acerca das modalidades de investimentos em *startup*, Reis (2018, p. 23) afirma:

[...] em cada fase da *startup* há uma espécie de investidor mais propensa a aportar recursos. Da fase de menor maturação do negócio para a fase de maior consolidação, essas espécies são: investidor-anjo, *crowdfunding* de investimento, fundo de *seed capital*, fundo de *venture capital* e fundo de *private equity*.

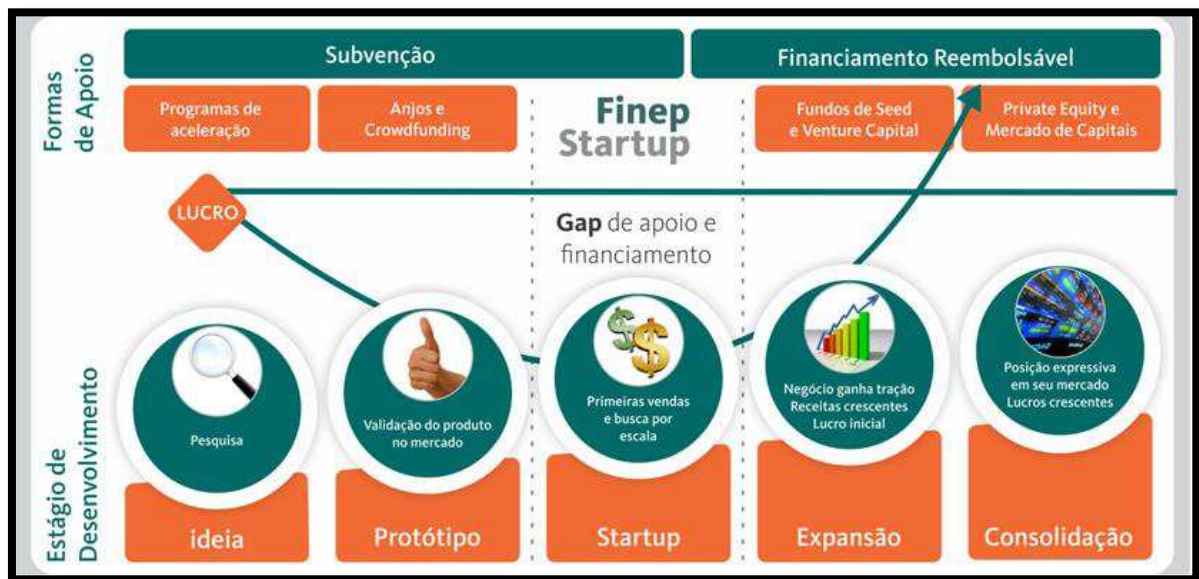
A Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP)⁴¹, com atuação governamental alinhada com os conceitos estabelecidos pelo Manual de Oslo da OCDE, referência internacional para o tema inovação, possui diversos programas de apoio e financiamento a empresas brasileiras. Dentre eles se destaca o *Finep Startup*⁴², cujo objetivo é apoiar a inovação em empresas nascentes intensivas em conhecimento,

⁴¹ A FINEP é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que seleciona e apoia projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, apresentados por ICTs nacionais, com recursos originados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), e de convênios de cooperação com Ministérios, Órgãos e Instituições setoriais. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

⁴² De acordo com a instituição, esse programa busca fortalecer o Sistema Nacional de CT&I por meio de apoio a um segmento empresarial de alto dinamismo tecnológico, disponibilizar recursos financeiros e conhecimento para empresas com alto potencial de crescimento e retorno, promover o crescimento do mercado de capital semente no Brasil e estimular o investimento privado por meio de investidores-anjos.

coabrindo o *gap* de apoio e financiamento existente entre aportes feitos por programas de aceleração, investidores-anjo e ferramentas de financiamento coletivo (*crowdfunding*) e aportes feitos por fundos de *Seed Money* e *Venture Capital*, assim representado graficamente:

Figura 4 - Formas de apoio financeiro a startups conforme o seu estágio de desenvolvimento

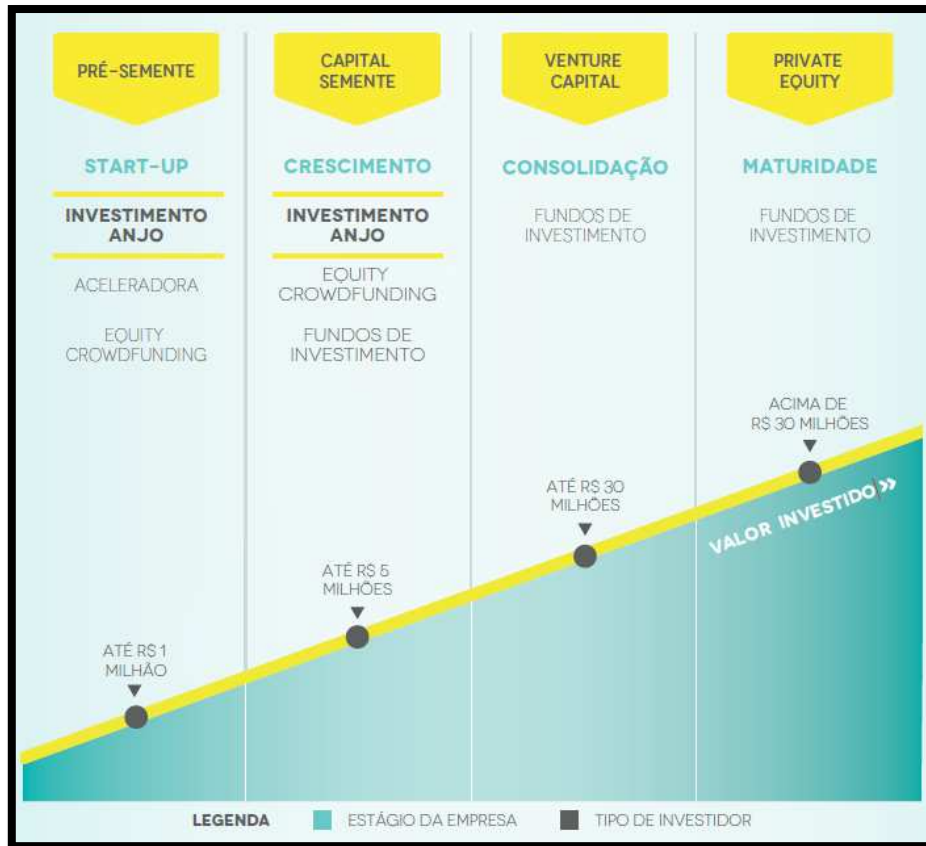


Fonte: FINEP

O SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), em sua cartilha sobre investimento-anjo (2015)⁴³, apresenta as seguintes modalidades de investimentos de risco para cada estágio do empreendimento:

⁴³ Cartilhas de capital empreendedor: investimento anjo 2015, disponível em: <https://bis.sebrae.com.br/bis/conteudoPublicacao.zhtml?id=5660>. Acesso em 19 set. 2021.

Figura 5 - Escada do investimento de risco

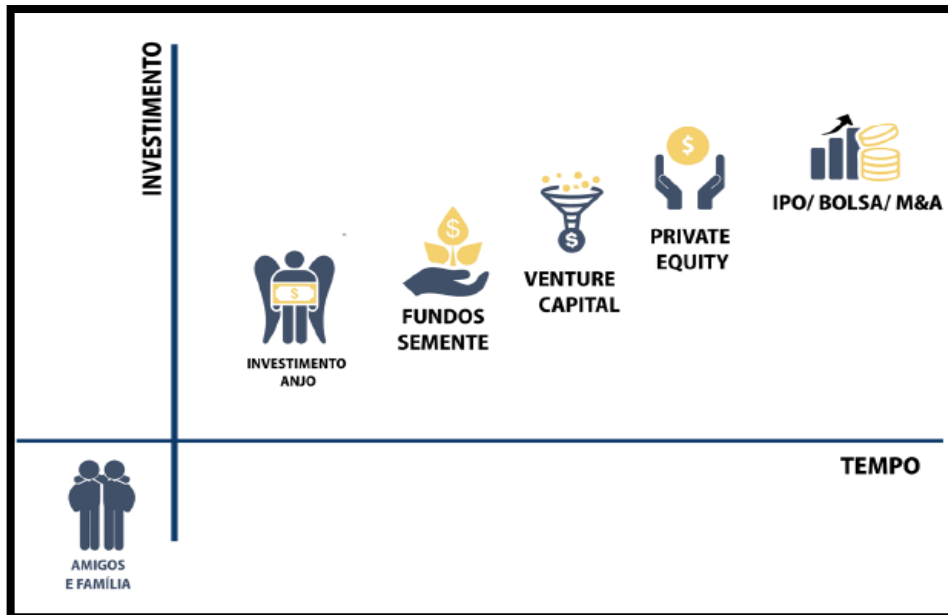


Fonte: SEBRAE

Ao indicar as modalidades de investimentos realizados em *startups*, a Anjos do Brasil⁴⁴ aponta para o investimento-anjo, os fundos sementes (*seed*), o *venture capital*, o *private equity* e a abertura de capital na bolsa de valores, cada uma adequada ao grau de desenvolvimento do negócio, conforme ilustrado no Guia de Investimento Anjo da Anjos do Brasil:

⁴⁴ A Anjos do Brasil é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 2011, com o objetivo de fomentar o crescimento do investimento anjo para o apoio ao empreendedorismo de inovação brasileiro. Disponível em: www.anjosdobrasil.net. Acesso em: 21 mai. 2021.

Figura 6 - Investimentos para startups conforme o seu estágio de desenvolvimento



Fonte: Anjos do Brasil

Conforme se depreende dos apontamentos realizados, pode-se afirmar que o investimento-anjo é aquele realizado no início de vida do empreendimento, podendo ser precedido por investimentos oriundos de recursos próprios, de família e amigos (também conhecidos como *FFF – Family, Friends and Fools*) e de aceleradoras ou outros órgãos de fomento. Outrossim, o investimento-anjo pode ser sucedido por aportes realizados por meio de fundos de investimento (*seed* ou semente, *venture capital* e *private equity*). Via de regra, os fundos sementes investem na fase inicial dos negócios com foco em estruturar a operação da *startup*, fundos de *venture capital* investem em empresas em estágio de crescimento e consolidação e os fundos de *private equity* investem em empresas em estágio de consolidação de mercado, normalmente com o objetivo de proporcionar a saída destes investidores, seja pela aquisição da empresa por terceiros (M&A), seja pela abertura ao mercado de ações na bolsa de valores (IPO).

Assim, evidencia-se que o investimento-anjo é a principal fonte de financiamento para a *startup* no momento mais crítico do negócio, qual seja, na fase inicial de desenvolvimento do seu projeto e, portanto, de maior incerteza quanto ao seu sucesso e ao retorno financeiro esperado⁴⁵.

⁴⁵ Para quem quer investir em startups, no entanto, o importante é sempre lembrar que quanto maior o risco, e mais inicial o estágio da startup, maiores são as possibilidades de multiplicação do seu

2.5 O investimento-anjo: origem e sua adaptação à realidade brasileira

Conforme Spina (2012), fundador da Anjos do Brasil, o termo “Investidor-Anjo” foi originalmente adotado no início do século XX, nos Estados Unidos (em inglês, *Angel Investor* ou *Business Angel*), para designar os investidores que, além de bancarem os custos de produção das peças da Broadway, apoiavam a sua execução, assumindo os riscos e participando do retorno financeiro gerado pelos espetáculos. O conceito evoluiu e passou a ser utilizado para designar as pessoas físicas (normalmente profissionais liberais ou empresários bem sucedidos) que investiam em empresas iniciantes (as *startups*), fornecendo não somente capital financeiro, mas também intelectual, apoiando o empreendedor com sua experiência e conhecimento.

Porto (2020, p. 71) afirma:

O investidor anjo caracteriza-se por um investimento realizado por pessoa física com seu próprio patrimônio em empresas jovens com grande potencial de crescimento. Como normalmente são valores injetados por profissionais liberais, empresários ou executivos experientes, a obtenção de um investidor anjo normalmente agrega bons relacionamentos, *expertise* ao negócio, daí a ser chamado de *smart money*.

O investimento-anjo é um fenômeno econômico, realizado por investidores que buscam, primeiramente, retornos financeiros significativos. No entanto, esse tipo de investimento também decorre do desejo de envolvimento no processo empreendedor, sendo uma característica própria do investidor-anjo trazer mais do que dinheiro para o negócio, mas também experiência e conhecimento para seu desenvolvimento (MASON; HARRISON, 2002).

Independentemente do aspecto formal como esse investidor se relaciona com a *startup* investida (seja como sócio efetivo ou como agente financiador sem participação societária), a característica principal é que ele, pessoa física ou jurídica, além do apoio financeiro, tenha condições para agregar conhecimento, experiência, orientação, rede de contatos e auxílio ao empreendedor para o desenvolvimento da

investimento. Encontrar o equilíbrio entre retorno e risco é essencial para aumentar suas chances de sucesso. (DEITOS, 2021)

atividade empresarial a que a *startup* se propõe desempenhar e, conseqüentemente, para o seu crescimento.

No tocante à instrumentalização do aporte de capital realizado pelo investidor-anjo na *startup*, o ecossistema empreendedor brasileiro buscou inspiração no modelo norte-americano, conforme afirma Nybø (2016, p. 29):

As práticas adotadas pelas startups no Brasil são bastante influenciadas por aquelas utilizadas nos Estados Unidos, um dos principais polos desta cultura empreendedora. Considerado o berço das startups, os Estados Unidos possuem uma vasta experiência no desenvolvimento de instrumentos jurídicos voltados a atender as demandas geradas por tais empresas, muitos dos quais passaram a ser utilizados no Brasil.

Assim, sob influência das práticas consagradas nos Estados Unidos, os investimentos em *startups* brasileiras têm sido realizados por meio de instrumentos “importados” daquele país, normalmente pela formalização de contratos atípicos, tais como o mútuo conversível ou a opção de compra de cotas/ações (adaptações da *convertible note* norte-americana), mas também mediante contrato de compra e venda de participação societária.

Contudo, a utilização de determinados instrumentos contratuais ou de práticas aplicáveis com sucesso em solo norte-americano, adequados ao sistema jurídico do *Common Law* adotado nos Estados Unidos, nem sempre são bem recebidas ou se adaptam plenamente ao nosso ordenamento, alicerçado no sistema *Civil Law*⁴⁶.

É importante frisar que, enquanto nos Estados Unidos existe uma forte tendência à aplicação incólume das regras livremente estabelecidas pelas partes contratantes no respectivo instrumento que as vincula – *pacta sunt servanda* -, no Brasil, a ordem legal, muitas vezes, impede a plena fruição da autonomia da vontade pelos contratantes, impondo-lhes certos limites.

Sobre o tema, Timm (2012, p. 535) assim discorre:

⁴⁶ Para diferenciar os sistemas *Common Law* e *Civil Law*, em linhas gerais, é possível dizer que o primeiro é um sistema baseado em decisões proferidas pelos Tribunais, priorizando os usos e costumes, assim como a jurisprudência e as decisões precedentes sobre um mesmo tema em detrimento de normas legais pré-estabelecidas, ao passo que o segundo é um sistema caracterizado pela codificação do Direito, por meio de leis escritas, e a interpretação destas leis orienta a sua aplicação pelo operador do Direito ao caso concreto.

No que tange à principiologia dos contratos, o Direito Contratual Norte-Americano é lastreado ainda no princípio da liberdade contratual (*freedom of contract*), na sua visão clássica do *pacta sunt servanda*, sendo grande a resistência dos tribunais em interferir no contrato barganhado entre as partes. Não há, como no Brasil, a restrição da chamada “função social do contrato”, presente no artigo 421 do Código Civil (CC), sobre a autonomia privada. Portanto, a chance de um juiz norte-americano revisar um contrato ou anular alguma cláusula contratual por violação da ordem pública ou por uma cláusula abusiva inserta em um contrato de adesão, como se verá, é muito menor do que no Brasil, onde muitos tribunais e juízes não têm hesitado em revisar contratos tidos subjetivamente como injustos.

Ainda de acordo com Timm (2012, p. 552), acerca das diferenças entre os sistemas jurídicos estabelecidos nos Estados Unidos e no Brasil, sobretudo em relação ao Direito Contratual e ao reconhecimento pleno da autonomia da vontade das partes contratantes:

Mesmo quando aplicada, a doutrina da proteção da ordem pública passa por um teste de razoabilidade, já que, ainda que uma determinada *public policy* conste expressamente de uma previsão legal, os tribunais resistem à anulação direta do contrato, sem passar por um crivo de prós e contras da validade do ato (como importância do tema, conseqüências da invalidade do ato para as partes, conduta das partes), sempre na tentativa de preservar o contrato em respeito ao *pacta sunt servanda*. De modo que dificilmente um contrato comercial elaborado por duas empresas sofrerá a interferência de uma Corte estadunidense em nome da ordem pública, já que a principal política pública na seara dos contratos seria justamente a proteção da liberdade das partes (FARNSWORTH, 2004, p. 336). No Brasil, sabemos que os tribunais não agem da mesma maneira, até porque a ordem jurídica não é a mesma, e, infelizmente para o desenvolvimento dos negócios no País, igualmente não é a mesma a opinião dos juristas brasileiros, na maioria favoráveis à permeabilidade entre o Direito Público e o Direito Privado. No Brasil, as partes estão restritas em sua liberdade de contratar pelas normas cogentes do Direito do Trabalho, do Direito do Consumidor, do Direito do Inquilinato, pelos princípios contratuais do Código Civil (artigos 166, 157, 187 e 421 e seguintes).

Dito isso, destaca-se que, em que pesem os esforços do legislador brasileiro na tentativa de incorporar a figura do investidor-anjo no ordenamento pátrio tal como ele foi consagrado nos Estados Unidos, a legislação existente apresenta certos entraves e obstáculos que, por vezes, impossibilitam uma perfeita adaptação, especialmente quando submetida à interpretação sistemática das normas de direito realizada pela Justiça do Trabalho, sobretudo quando se vislumbra a existência de

eventual prejuízo à parte vulnerável na relação de emprego/trabalho, que é, via de regra, o trabalhador.

Nesse aspecto, refira-se que uma das características do investidor-anjo norte-americano é a de que, salvo disposição contratual, ele não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas da *startup* em que aporta seus investimentos. Ocorre que essa característica essencial do investidor-anjo, por vezes, parece não ser bem recepcionada pelo ordenamento brasileiro, notadamente diante da interpretação conferida às normas pelos tribunais trabalhistas, conforme restará demonstrado no capítulo seguinte da presente dissertação.

Feitas tais considerações acerca das particularidades de cada um dos sistemas jurídicos vigentes no Brasil e nos Estados Unidos – cujo modelo de envolvimento entre *startups* e investidores é o paradigma adotado pelo ecossistema nacional -, passa-se a indicação das formas de instrumentalização do investimento-anjo no ecossistema das *startups* brasileiras.

Em seu Guia de Investimento Anjo & Documentos Legais, a Anjos do Brasil aponta para o mútuo conversível e a opção de compra como sendo os principais instrumentos pelos quais são realizados investimentos em *startups* em solo nacional, trazendo o contrato de compra e venda de cotas como uma outra modalidade de investimento plausível, mas pouco utilizada.

Coelho e Garrido (2016) asseveram que, diante da ampla liberdade de contratar conferida pelo artigo 425 do Código Civil⁴⁷, a legislação brasileira admite inúmeras possibilidades para a formalização de contratos de investimento, desde que observados os limites legais. Os autores destacam, entretanto, três instrumentos mais utilizados para a formalização de investimentos em *startups* no Brasil, a saber: aquisição de participação societária, constituição de Sociedade em Conta de Participação e formalização de contrato de mútuo conversível e/ou opção de compra entre a *startup* e o investidor.

Na mesma linha, Reis (2018, p. 23) aponta que os investimentos em *startups* têm sido formalizados por meio de “obtenção de participação societária, mútuo conversível em participação societária, debêntures conversíveis em participação societária, opção de compra de participação societária e contrato de participação”.

⁴⁷ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 182/2021, em seu artigo 5º, *caput* e § 1º, buscando cancelar legislativamente a prática já adotada no âmbito das *startups* e trazer mais segurança jurídica a esses negócios, assim passou a disciplinar:

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;

II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;

III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;

V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

Portanto, pode-se afirmar que a legislação brasileira vigente consolidou como instrumentos eficazes para a formalização de investimentos em *startups*, além da aquisição direta de participação societária, as formatações já usualmente utilizadas, das quais se destacam o contrato de mútuo conversível, a debênture conversível, a estruturação de sociedade em conta de participação e o contrato de investimento-anjo.

Reis (2018, p. 86), ao tratar da realização de investimento em *startups* por meio da aquisição de participação em sociedades limitadas ou anônimas, assevera:

Nessa espécie de investimento, a sociedade investida emite novas quotas ou ações (dependendo da espécie societária pela qual a *startup* estiver constituída), para que estas sejam subscritas e integralizadas pelo investidor. Assim, o aporte financeiro é realizado na forma de aumento do capital social, e o investidor torna-se sócio (quotista ou acionista) da *startup* [...].

Dentre os tipos de negócios referidos, a aquisição direta de participação societária para a formalização do investimento em uma *startup*, mediante um contrato de compra e venda de cotas ou ações, por exemplo, apesar de ser o meio mais simples e que melhor representa o verdadeiro propósito do investimento ao final do seu ciclo, não se revela, na prática, o mais adequado ou alinhado com os propósitos iniciais, seja do empreendedor, seja do investidor, sobretudo diante da incerteza acerca da prosperidade do negócio e dos rumos que a empresa tomará. Por isso mesmo é que essa modalidade é pouco utilizada na prática dos investimentos realizados em *startups*. Assim, na maioria dos casos, os investidores preferem ser credores (por meio de um mútuo conversível, por exemplo) do que cotistas da empresa.

O contrato de mútuo conversível, por sua vez, é um título de dívida utilizado para formalizar investimentos realizados em empresas em estágio inicial, com a possibilidade de converter essa dívida em participação societária futura na *startup*. Trata-se de um contrato atípico, derivado do contrato de mútuo (este disciplinado pelos artigos 586 a 592 do Código Civil), caracterizado pela realização de um empréstimo efetuado pelo investidor, cujo resgate, ao final do prazo estabelecido, pode ocorrer de duas formas: (a) o investidor recebe de volta o montante investido, com juros e correção monetária; ou (b) o investidor converte o empréstimo em participação societária (cotas ou ações da empresa). Essa possibilidade de conversibilidade é o que o diferencia do mútuo simples⁴⁸.

O mútuo conversível, portanto, é o adiantamento de capital condicionado à possibilidade de conversão futura da dívida em participação societária da *startup*. Eventual ingresso do investidor no quadro social da empresa ocorre somente ao final do prazo estipulado entre os contratantes, caso seja do interesse do mutuante/investidor, podendo este optar, ainda, por retirar-se do negócio mediante o pagamento de seus haveres.

Para Kepler (2018), o principal objetivo da formalização do investimento-anjo por meio do contrato de mútuo conversível “é afastar obrigações trabalhistas e tributárias do investidor-anjo que em tese fornece além do dinheiro, mentoria,

⁴⁸ REIS (2018, p. 93) atenta para a inexistência de previsão, na legislação brasileira, quanto à conversibilidade do mútuo em participação societária, mas salienta, igualmente, a inexistência de vedação legal para sua utilização, razão pela qual se trata, em princípio, de um negócio jurídico plenamente válido.

conexões e *know-how*". O autor chama a atenção, entretanto, para o desvirtuamento do contrato de mútuo conversível – típico contrato de crédito - como modalidade de contrato de investimento-anjo em *startups*, assim afirmando:

Em minha humilde opinião, o contrato de mútuo é uma improvisação, pois a operação real é de investimento e não de crédito, ou seja, o valor aportado em uma Startup por um Investidor Anjo profissional, JAMAIS deveria ser a título de EMPRÉSTIMO de fato, a não ser se o Investidor não souber o que está fazendo.

Semelhante ao contrato de mútuo conversível é a debênture conversível, porém destinado, via de regra, às empresas constituídas na forma de sociedade anônima⁴⁹. Com previsão legal na Lei nº 6.404/1976⁵⁰, trata-se de uma espécie de valor mobiliário, assim definido pela Lei nº 6.385/1976⁵¹, emitido pela empresa com a finalidade de captar recursos por meio de empréstimo no mercado como alternativa ao crédito concedido pelas instituições financeiras e sem a necessidade de emissão de novas ações. O investidor é remunerado por meio de juros, que podem ser prefixados, pós-fixados ou híbridos, podendo o investidor optar pelo recebimento de ações da empresa, observadas as condições estabelecidas quando da emissão da respectiva debênture.

A constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) também figura como um instrumento jurídico bastante utilizado pelas *startups* para a captação de recursos e encontra esteio legal nos artigos 991 a 996 do Código Civil e, mais recentemente, no artigo 5º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 182/2021.

De acordo com Rodrigues (2019, p. 33):

⁴⁹ A despeito de todas as controvérsias discutidas em doutrina e jurisprudência e da existência de argumentos favoráveis para suportar a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas, na prática, ainda predomina o entendimento de que a emissão de debêntures é possível apenas no caso das sociedades anônimas. (RODRIGUES, 2019, p. 19)

⁵⁰ Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;
 II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;
 III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
 IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

⁵¹ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; [...]

A sociedade em Conta de Participação (ou SCP) é uma sociedade com características peculiares que as distinguem das demais. Em primeiro lugar, a SCP é desprovida de personalidade jurídica, ainda que seu instrumento de constituição seja levado a registro (artigo 993 do Código Civil). Isso porque a sociedade em conta de participação é constituída a partir da associação de duas ou mais pessoas – sendo um deles, o sócio ostensivo e todos os demais os sócios participantes – que somarão esforços para o desenvolvimento ou a exploração de um empreendimento em nome do sócio ostensivo. Dessa forma, apenas o sócio ostensivo tomará parte nas relações com terceiros, assumirá a gestão e administração dos negócios e, conseqüentemente, responderá solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, as quais, inclusive, são assumidas em seu próprio nome. Já o sócio participante assumirá responsabilidades e obrigações apenas em relação ao sócio ostensivo.

Por meio desse instrumento, o investidor realiza o aporte financeiro nessa sociedade em conta de participação, e não diretamente na *startup*.

Por fim, ganha destaque o chamado contrato de investimento-anjo, instrumento contratual introduzido em nosso ordenamento pela Lei Complementar nº 155/2016, que promoveu algumas alterações na Lei Complementar nº 123/2006. Porto (2020, p. 73-76), ao tratar do tema, aponta para alguns aspectos positivos da tentativa de regular e disciplinar o investimento-anjo, em especial quando a legislação estabelece que o investimento realizado não integrará o capital social da empresa, tampouco conferirá ao investidor o *status* de sócio, afastando conseqüentemente, ao menos em tese, eventual responsabilidade pelos atos praticados pela empresa e/ou seus sócios. Contudo, os pontos negativos da legislação em comento se sobressaem, especialmente por conta do engessamento que a tentativa de regular a matéria acarretou, destacando-se a impossibilidade de o investidor-anjo tomar parte nas decisões da empresa, assim como de as partes pactuarem livremente sobre as condições de remuneração do investimento, a limitação da remuneração dos aportes a determinado prazo, limitação na participação do investidor nos lucros distribuídos e a inexistência de previsão expressa quanto à ausência de responsabilidade do investidor no âmbito do Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e Direito Ambiental, entre outros. De acordo com o autor, “É possível que a padronização de cláusulas, como foi a intenção do legislador, ao contrário de proteger a *Startup*, venha a desestimular o investimento”, que ainda assevera:

As primeiras impressões sobre a nova regulamentação permitem prever dois caminhos a serem trilhados pelo ecossistema das *Startups*: ou o mercado irá buscar outros veículos de investimento, ou se utilizará da figura do investidor-anjo com disposições contratuais contrárias ao texto de lei. Em qualquer hipótese, pode-se dizer que é uma regulação natimorta.

No mesmo sentido, Rosso e Lopes (2020), ao indagarem por qual razão este contrato de investimento tão benéfico para as partes ainda é tão pouco utilizado no mercado, afirmam:

Em primeira análise, para quem é do mercado, a resposta é bem simples: (i) o legislador acabou normatizando pontos negociais importantes para um investimento, sem nenhuma racionalidade negocial a não ser uma discricionariedade, não muito bem compreendida pelo mercado; (ii) o legislador trouxe uma norma que demonstra falta de conhecimento do próprio mercado de startups e tecnologia.

Referidos autores ainda criticam o legislador, pontuando o desconhecimento do mercado ao estabelecerem regras próprias de um investimento em *equity* em conjunto com regras de um investimento financeiro, em relação aos quais assim destacam as principais características:

O investimento em *equity* é aquele onde o investidor não visa, primariamente, ter um simples retorno financeiro imediato ou proporcional ao seu investimento, mas sim quer adquirir ações da empresa para ter um retorno na valorização da própria startup e, desta forma, sua participação valorizar financeiramente. Ou seja, ele investe X reais para obter uma quantidade Y de ações, sem se preocupar, momentaneamente, se a startup está gerando caixa ou distribuindo lucros, sendo tipicamente um investimento visando um longo prazo e obtendo um retorno financeiro com a valorização da própria empresa, onde seu *exit* (momento que o investidor vende sua participação) em um evento de liquidez será o momento onde receberá o retorno financeiro pelo seu investimento.

Já o investimento financeiro é aquele onde o investidor visa primariamente um retorno financeiro proporcional ao seu capital investido, onde busca empresas geradoras de caixa e que já esteja distribuindo lucros constantes. Exemplo, ele investe X reais para obter uma participação de Y% na distribuição de lucros ou receita líquida da empresa. [...]

Neste ponto, é possível dizer que o legislador escancarou a sua falta de conhecimento do ecossistema de startups e do mercado de investimento, pois é possível perceber que a legislação se inclina mais para que o investidor seja remunerado financeiramente pelo seu investimento, onde, quem é de mercado, sabe que uma startup tem,

inicialmente, o objetivo de validação de seu modelo de negócio e queima de caixa para gerar crescimento. Ou seja, distribuir lucros não está no horizonte breve de startups.

Diante das críticas apresentadas ao contrato de investimento-anjo tal com concebido e da sua pouca adesão no ecossistema das *startups*, a Lei Complementar nº 182/2021 recentemente promulgada promoveu significativas alterações na regulamentação da matéria, assim dispondo:

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos: [...]

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

A seu turno, a Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182/2021, passou a disciplinar o contrato de investimento-anjo, sob a denominação de contrato de participação, nos seguintes termos:

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º As partes contratantes poderão:

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10 O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

Conforme apontado anteriormente, o incentivo ao investimento privado em *startups* por meio de investidores-anjo se apresenta como um dos objetivos pretendidos pelas políticas públicas de inovação adotadas no país. Contudo, ainda que a figura do investidor-anjo como ela foi concebida nos Estados Unidos tenha sido incorporada em nosso ordenamento pela prática adotada no ecossistema das *startups* e pela recente legislação que regulamenta a matéria, certo é que as especificidades do sistema jurídico brasileiro não permitem que a ele seja dado o mesmo tratamento, especialmente em relação à responsabilidade pelas dívidas trabalhista da empresa investida, como se demonstrará no próximo capítulo desta dissertação.

2.6 O investidor-anjo na legislação brasileira

Como referido no item precedente, a característica essencial do investidor-anjo é a efetiva contribuição para o desenvolvimento e o crescimento da *startup* investida, não somente com o aporte de recursos financeiros, mas também com a sua

participação e *expertise*, inclusive na tomada de decisões acerca dos rumos da empresa.

Contudo, o legislador brasileiro, ao se ocupar da regulamentação do instituto por meio da Lei Complementar nº 123/2006, com sua redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016, afastou-se da característica essencial do investidor-anjo, assim dispondo em seu artigo 61-A, parágrafos 2º e 4º, inciso I:

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. [...]

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo. [...]

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

Na conceituação que lhe atribuiu o dispositivo acima transcrito, o investidor-anjo foi tratado como um mero agente financiador da *startup*. Essa situação, juntamente com outros problemas de ordem tributária e contratual aqui não enfrentados por fugirem ao escopo do tema em foco, sempre foi um fator responsável por inviabilizar a ampliação da realização de investimentos nessa modalidade, sobretudo por conta do evidente risco de responsabilização do investidor em razão da sua efetiva participação e contribuição pessoal na tomada de decisões para o desenvolvimento das atividades da *startup*.

Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 182/2021, após diversas emendas e alterações na redação original do seu projeto, trouxe avanços importantes para a adequação da norma legal à realidade. No seu artigo 2º, inciso I, a nova legislação definiu o investidor-anjo como sendo o “investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes”. No mesmo sentido, a referida lei promoveu a alteração na redação do inciso I do § 4º do artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, para estabelecer que o investidor-anjo não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, “resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual”.

A partir da nova definição adotada pela legislação, a figura do investidor-anjo deixou de ser concebida como um mero agente financiador da *startup*, sendo-lhe atribuída também a condição de consultor, ainda que sem direito a gerência ou voto na administração da empresa, ponto que ainda poderá gerar alguma controvérsia diante da realidade de algumas empresas, especialmente daquelas em que a participação do investidor extrapola a mera atividade consultiva.

Outra característica atribuída ao investidor-anjo pela legislação diz respeito à ausência de responsabilidade pelas obrigações e dívidas da empresa investida. No aspecto, o artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, em seu § 4º, inciso II, dispõe que o investidor-anjo não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o artigo 50 do Código Civil⁵². A Lei Complementar nº 182/2021, ampliando a blindagem patrimonial do investidor-anjo, em seu artigo 8º, inciso II, também estabeleceu que o investidor não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá, além do disposto no artigo 50 do Código Civil antes referido, o artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho⁵³, nos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional⁵⁴, e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

⁵² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁵³ Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

⁵⁴ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Importante salientar que, apesar do alargamento da proteção conferida ao investidor pela Lei Complementar nº 182/2021, ainda está em tramitação no Senado o Projeto de Lei Complementar nº 214/2019, cuja proposta é ampliar ainda mais as hipóteses de exclusão de responsabilidade do investidor, mediante nova alteração da redação do artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

Art. 1º O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a dez anos.....

§ 4º

.....

II - não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, inclusive em recuperação judicial, nem será considerado integrante de grupo econômico ao qual pertença a empresa investida, não se aplicando a ele as regras de responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica previstas em legislação específica, incluindo:

- a) os arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- b) o art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- c) o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- d) o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- e) os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- f) o § 5º do art. 9º desta Lei.

Assim, evidencia-se uma preocupação do legislador em criar normas tendentes a blindar o investidor quanto à possibilidade de se ver responsabilizado por atos e dívidas da *startup* investida e, conseqüentemente, ter o seu patrimônio pessoal comprometido. Entretanto, ainda que referidos dispositivos legais sejam importantes para o propósito de trazer segurança jurídica ao investidor, não se pode ignorar a existência de outras normas aplicáveis e que, por vezes, geram conflitos entre si, seja em razão da sua literalidade, seja por força de entendimentos jurisprudenciais mais flexíveis ou ampliativos quanto à interpretação conferida ao texto da Lei, em especial no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e à formação de grupo econômico no âmbito do Direito do Trabalho, conforme restará demonstrado a seguir.

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

3 PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À RESPONSABILIZAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO NO DIREITO DO TRABALHO

Neste capítulo, serão apresentados alguns aspectos jurídicos de extrema importância para o estudo proposto, relacionados com a problematização da responsabilidade do investidor-anjo no sistema jurídico nacional, notadamente em razão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da possibilidade de configuração da sociedade em comum e do grupo econômico na relação estabelecida entre o investidor-anjo e a *startup*. Também serão apontadas algumas das características presentes nas novas relações de trabalho estabelecidas no âmbito das *startups*, assim como uma análise acerca da responsabilização do investidor-anjo na esfera trabalhista como fator de desestímulo ao investimento em novos empreendimentos no Brasil e da tendência dos Tribunais trabalhistas pátrios em relação à possibilidade de responsabilização do investidor-anjo por dívidas da *startup* investida. Por fim, serão apresentadas possíveis estratégias a serem adotadas pelos contratantes para mitigação dos respectivos riscos.

3.1 A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro

O sistema jurídico e legal do Brasil é, reconhecidamente, um dos mais complexos do mundo para se investir e fazer negócios, figurando em posição de destaque negativo quando comparado a outros países, conforme apontado em uma pesquisa feita em 2020 pela TMF Group⁵⁵. Dentre os principais fatores responsáveis por essa alta complexidade estão as legislações tributária, fiscal e trabalhista, assim como a insegurança jurídica quanto à aplicação das respectivas normas, seja na esfera administrativa ou na judicial.

⁵⁵ A TMF Group é uma multinacional global independente com cerca de 7.800 experts locais em 120 escritórios e cobrindo mais de 80 jurisdições. Juntos, entregam um vasto portfólio de serviços consistentes, integrados e localizados que cobrem os serviços essenciais para empresas de contabilidade e impostos; administração de RH, folha de pagamento global e benefícios de funcionários; e gestão global de entidades, secretariado corporativo e compliance regulatório. De acordo com o Índice Global de Complexidade Corporativa de 2020, da TMF Group, o Brasil ocupa a 2ª posição no ranking das jurisdições mais complexas do mundo, ficando atrás apenas da Indonésia, país cuja legislação trabalhista extremamente protecionista ao empregado é apontada como o maior entrave aos investimentos estrangeiros. No Brasil, os maiores obstáculos apontados pela pesquisa estão concentrados nas normas contábeis e fiscais.

Indubitavelmente, um dos arranjos normativos que se revela pouco amigável a empreendedores e investidores é a desconsideração da personalidade jurídica, instituto que permite, basicamente, adentrar-se na esfera patrimonial particular do sócio e/ou administrador da empresa a fim de que os seus bens pessoais respondam por dívidas da pessoa jurídica. Ou seja, em determinadas situações, com a finalidade de garantir o cumprimento de obrigações próprias da empresa, desconsidera-se a separação patrimonial existente entre o capital da sociedade e o patrimônio dos seus sócios e/ou administradores.

No prefácio da obra de Salama (2014), Mark Roe, professor de Direito na *Harvard Law School*, argumenta que a responsabilidade limitada nas empresas se trata de uma “instituição básica do direito societário moderno no mundo todo – de acordo com o qual os sócios arriscam todo o valor investido, mas nada além disso”, e ainda sustenta:

Geralmente, supõe-se que tal limitação de responsabilidade dos sócios faça com que os mercados de capitais funcionem. É que, se os sócios tivessem que investigar os riscos de responsabilização pessoal em cada investimento que fazem, então os mercados de investimentos seriam mais custosos e bem menores.

Salama (2014), por sua vez, afirma que o direito brasileiro desconstruiu a fórmula da responsabilidade limitada, originariamente fixada pelo Decreto nº 3.708/1919, produzido na República Velha, em momento de expansão da atividade industrial e comercial no Brasil, cuja vigência perdurou até o ano de 2002, quando da sua revogação pelo Código Civil então promulgado. Para o autor, a limitação da responsabilidade do sócio ao capital por ele integralizado consistia na “[...] consagração da estrutura jurídica que tinha na proteção do empreendedor e do comerciante sua diretriz básica”. Contudo, a evolução do sistema jurídico brasileiro, tendente a estabelecer um vínculo estreito entre o sócio e a empresa, acabou por desconstruir a referida proteção e, por consequência, enfraquecer a atividade empreendedora no país. O referido autor destaca:

[...] no Brasil, a responsabilidade limitada tal qual originalmente concebida há aproximadamente um século não existe mais. Salvo casos razoavelmente excepcionais como o das empresas com ações listadas em bolsa – e mesmo nestas, há margem para dúvida em certos casos, e há também exceções -, com grande frequência é

possível estabelecer a responsabilidade de sócios e outros terceiros por dívidas de empresas cuja forma societária preveja responsabilidade limitada.

O declínio da responsabilidade limitada teve seu início na chamada Era Vargas⁵⁶ e no advento do *Estado social*, quando a defesa de direitos trabalhistas passou a ser priorizada e favorecida pelas políticas do Governo⁵⁷, tendo, a partir da década de 1970, já sob o regime militar, sido ainda mais enfraquecida em razão de regras e interpretações conferidas no âmbito do direito tributário e societário, culminando com a radicalização de sua flexibilização após a promulgação da Constituição de 1988. Sobre esse período, Salama (2014, p. 26) reflete:

Movimentos legislativos e jurisprudenciais em quase todos os ramos do Direito – trabalhista, tributário, societário, e também consumerista, administrativo e até penal – relativizaram profundamente a separação patrimonial entre empresa e sócio. E logo adiante atingiram outros terceiros ligados à empresa, inclusive o administrador, o contratante, o conselheiro e, em alguns casos, até pessoas sem vínculo contratual com a empresa, como procuradores de sócios. Assim o foco básico do sistema jurídico migrou da proteção do empreendedor para a proteção dos credores da empresa. O pêndulo virou.

A ideia da desconsideração da personalidade jurídica foi inicialmente introduzida em nosso ordenamento pela doutrina e jurisprudência, que, inspiradas no Direito inglês e norte-americano (*disregard doctrine*)⁵⁸, entendiam pela sua aplicação em situações abusivas, nas quais a personalidade jurídica empresarial e a sua

⁵⁶ A Era Vargas perdurou de 1930 a 1945, período no qual Getúlio Vargas foi o presidente do Brasil. A ascensão de Vargas ao poder foi resultado direto da Revolução de 1930, que destituiu Washington Luís e impediu a posse de Júlio Prestes (presidente eleito que assumiria o país). Ao longo desse período, Getúlio Vargas procurou centralizar o poder. Muitos historiadores, inclusive, entendem o período 1930-1937 como a “gestação” da ditadura de Vargas. Vargas também ficou marcado pela sua aproximação com as massas, característica que se tornou muito marcante durante o Estado Novo. Em 1945, Getúlio foi forçado a renunciar à presidência por causa de um ultimato dos militares. Disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/era-vargas.htm>. Acesso em 01 ago. 2021.

⁵⁷ A CLT foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. A Consolidação foi assinada pelo então presidente no Estádio de São Januário (Club de Regatas Vasco da Gama), que estava lotado para comemorar o feito. Dois anos antes, em 1941, Getúlio havia assinado a criação da Justiça do Trabalho, no mesmo local e mesmo dia do ano. A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. Ela surgiu como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho. Disponível em <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>. Acesso em 01 ago. 2021.

⁵⁸ Requião (1998) doutrina que a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica teria sido aplicada pela primeira vez no caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, em 1897, na Inglaterra.

autonomia patrimonial eram usadas por administradores e sócios para praticar atos fraudulentos e prejudiciais a seus credores, evitando a responsabilização e o comprometimento do patrimônio pessoais (VASCONCELOS, 2018).

Guimarães, Calcini e Jamberg (2021, p. 365) referem que “a *disregard doctrine* foi encampada no ordenamento brasileiro pelo Código Tributário de 1966, através do artigo 135”, que prevê a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A positivação da desconsideração da personalidade jurídica de empresa, entretanto, somente foi inaugurada em nosso ordenamento pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu artigo 28, *caput* e § 5º, assim estabelece:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Posteriormente, a Lei nº 8.884/1994, que regulamentava a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica antes da sua revogação parcial pela Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 18 assim tratou do tema:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ainda, a Lei nº 9.605/1998, que versa sobre a proteção ao meio ambiente, dispõe em seu artigo 4º que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre

que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 50, também assim se ocupou do instituto em sua redação original:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Referido dispositivo legal sofreu alteração em sua redação por conta da Lei nº 13.874/2019, na tentativa de resgatar a excepcionalidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e fortalecer a autonomia patrimonial, passando a assim disciplinar a matéria:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A Lei nº 12.846/2013 (Lai Anticorrupção), por sua vez, estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Já o Código de Processo Civil de 2015 dedicou um capítulo especialmente voltado à regulamentação do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, compreendendo os seus artigos 133 a 137⁵⁹, havendo previsão de sua incidência também no capítulo destinado à regulamentação da responsabilidade patrimonial, notadamente em seus artigos 789 e 790, inciso VII⁶⁰.

⁵⁹ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

⁶⁰ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

No âmbito específico do Processo do Trabalho, a partir da reforma legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho igualmente recepcionou e positivou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 855-A, dispondo que “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.

Como visto, a desconconsideração da personalidade jurídica encontra amparo em diversos dispositivos legais, os quais estabelecem, cada qual, critérios próprios e, por vezes, distintos para sua aplicação em cada área específica do Direito a que se destinam – consumerista, ambiental, civil, tributário, trabalhista -, ao que se soma a jurisprudência dos tribunais pátrios e as mais variadas interpretações conferidas às normas vigentes. Tais circunstâncias evidenciam, conforme anunciado anteriormente, a complexidade e a insegurança inerente ao sistema jurídico e legal brasileiro.

Destaca-se que o instituto em questão pode ser aplicado tanto nas sociedades limitadas quanto nas sociedades anônimas, sejam estas de capital fechado ou aberto, ainda que nesta última hipótese haja certa controvérsia na doutrina. Contudo, não há qualquer impeditivo na legislação vigente capaz de desautorizar a desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas. A respeito da desconconsideração da personalidade jurídica em sociedades anônimas de capital fechado, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já decidiu pela possibilidade de responsabilização inclusive dos sócios não controladores ou gestores da empresa, equiparando-as às sociedades de responsabilidade limitadas, conforme julgado a seguir:

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A sociedade anônima de capital fechado tem características de sociedade de pessoas, e não de sociedade de capital, devendo ser a ela dispensado o mesmo tratamento da sociedade de responsabilidade limitada, sendo possível o redirecionamento da execução contra os seus sócios (ditos acionistas), independentemente de serem eles gestores da empresa. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020302-79.2013.5.04.0124 AP, em 24/02/2021, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica.

Almeida (2021), entretanto, assim justifica a possibilidade de aplicação do referido instituto às sociedades anônimas exclusivamente em relação aos acionistas controladores e gestores da empresa:

Para que seja possível a aplicação, deve-se verificar se o acionista causador do dano tem ações suficientes para controlar a sociedade ou, ainda, de alguma maneira possua poder de decisão para permitir certo controle que possa intervir na gestão da sociedade, determinando o futuro da empresa, já que o acionista de uma empresa que não detenha tais poderes não pode ser responsabilizado. Portanto, nos casos de sociedade anônima de capital aberto, a desconsideração da personalidade jurídica deverá alcançar o acionista que possua controle da empresa. Em ambos os casos, sociedade anônima de capital aberto e de capital fechado, faz-se necessário a comprovação do ato lesivo, utilizando a personalidade jurídica das empresas de maneira indevida, causando danos tanto para empresa quanto para terceiros.

Em relação ao tema, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através da Orientação Jurisprudencial nº 31⁶¹, firmou entendimento no sentido de que "É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais".

Portanto, verifica-se que o instrumento de persecução patrimonial do devedor colocado à disposição do credor encontra ampla aplicação em nosso ordenamento, sendo ainda mais amplificado em determinadas áreas do Direito, a exemplo do Direito do Trabalho, conforme restará demonstrado a seguir.

3.1.1 A teoria maior e a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 154), assim como Mauro Schiavi (2020, p. 197) identificam duas teorias acerca da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro: a maior (subjéctiva) e a menor (objectiva).

De acordo com os autores, a teoria maior corresponde à versão tradicional do instituto, segundo a qual o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica

⁶¹ Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orientacoes-seex>

está condicionado à comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé, sendo a presença do elemento subjetivo essencial à responsabilização dos sócios ou acionistas da empresa. Não basta, portanto, a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que as pessoas a ela vinculadas sejam responsabilizadas. Esta teoria está consagrada no artigo 50 do Código Civil⁶², no artigo 14 da Lei Anticorrupção⁶³ e no *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor⁶⁴.

A teoria menor, a seu turno, sustenta que a mera inadimplência e a inexistência de patrimônio social para satisfação da obrigação são suficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização dos seus sócios ou acionistas, de forma objetiva. Em nossa legislação, essa teoria encontra respaldo no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor⁶⁵, de aplicação autônoma em relação ao *caput* do respectivo artigo, bem como no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998⁶⁶.

3.1.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho

Conforme Schiavi (2017, p. 123-124):

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não

⁶² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁶³ Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

⁶⁴ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁶⁵ § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

⁶⁶ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que a empresa não possuir patrimônio, quando não forem localizados bens desta ou quando ocorrer a dissolução ou a extinção irregular da sociedade, respondendo os sócios ou administradores, de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrem a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. Tal decorre do disposto no § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por analogia, por se tratar de norma jurídica igualmente destinada à proteção daquela parte que, em princípio, ocupa a posição de hipossuficiente na relação, tomando o trabalhador o lugar do consumidor, enquanto o empregador faz as vezes do fornecedor.

Nesse sentido, Maia *et al.* (2021) afirmam:

A responsabilidade decorrente das relações trabalhistas é diversa da aplicada pela legislação civil. Se trata de um microsistema jurídico, dotado de regras e princípios próprios, o qual se assemelha bastante com a disposição consumerista. Isso porque, também parte da presunção de hipossuficiência de uma das partes, que no caso laboral é o trabalhador, e tem como principiologia fundamental, atuação do estado para buscar a equalização desse relacionamento.

[...]

Embora a CLT seja omissa sobre quais são os parâmetros materiais para a aplicação desse instituto, os juízes trabalhistas aplicam para as relações de emprego a regra da Teoria Menor, prevista no art. 28º do CDC, sob fundamentação no princípio da igualdade substancial, em virtude de serem sistemas com parâmetros e axiologias similares: proteção e hipossuficiência de uma das partes da relação.

Ainda, parte da doutrina e da jurisprudência aponta a existência de uma teoria própria do Direito do Trabalho para a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se da Teoria do Risco da Atividade Econômica, cujo fundamento principal está nas disposições do artigo 2º da CLT, conforme doutrina Maurício Godinho Delgado (2019, p. 595):

Agrega-se ao mencionado princípio da despersonalização do empregador a circunstância de a ordem jurídica trabalhista enfatizar a necessária assunção, pelo mesmo empregador, dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho empregaticamente contratado (caput do art. 2º da CLT, por exemplo).

Em síntese, o princípio da assunção, pelo empregador, dos riscos do empreendimento, inclusive os riscos e ônus trabalhistas, somado ao princípio da despersonalização do empregador, ambos atávicos ao Direito do Trabalho e seu estuário normativo próprio, asseguram a responsabilização subsidiária dos sócios da entidade societária, caso frustrada a execução processual trabalhista com respeito ao patrimônio da empresa empregadora.

De acordo com referida teoria, o empregador assume o risco da atividade econômica, não podendo transferi-la ao empregado. Assim, no caso de inadimplência ou insolvência da empresa, se não houvesse a desconsideração da personalidade jurídica, o empregador (que teve acréscimo patrimonial quando houve o resultado positivo do empreendimento) teria o seu patrimônio pessoal protegido. Já o empregado (que não participou do resultado positivo, mas para ele contribuiu com seu trabalho) teria diminuição de seu patrimônio pessoal, diante do não pagamento da contraprestação pelo labor que ele já realizou e que resultou nos ganhos do empregador. Portanto, quem estaria suportando os riscos da atividade empresarial seria o empregado, e não o empregador. A responsabilidade dos sócios e administradores, neste caso, é objetiva, aproximando-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica antes referida.

Guimarães, Calcini e Jamborg (2021, p. 351) apontam as razões pelas quais o Direito do Trabalho adota a desconsideração da personalidade jurídica objetiva, assim argumentando:

[...] vários são os mecanismos utilizados pelos devedores para se furtarem ao cumprimento das obrigações decorrentes das relações trabalhistas, que vão desde simulações contratuais, fraude à execução, simulacro de bem de família e constituição de novas empresas com sócios distintos, avançando no largo emprego de negócios jurídicos fraudulentos (exemplo das doações e operações de mútuo simuladas) e demais mecanismos de blindagem patrimonial, tais como utilização de interposição de pessoas (exemplo de “laranjas”), de empresas de fachada e sociedades *holdings* e, por fim, ocultação patrimonial com instrumentos de natureza financeira não rastreáveis pelos sistemas comuns de pesquisa patrimonial.

Os mesmos autores destacam o elevado grau de sofisticação do devedor trabalhista para ocultar seus bens, por meio de mecanismos de blindagem patrimonial, e com isso evitar as consequências da execução contra si, o que é revelado pelos indicadores do anuário JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁷, que apontam uma média nacional de 82% na taxa de congestionamento dos processos trabalhistas em fase de execução, ou seja, ações pendentes de solução. De acordo com referido o estudo, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo de alguns tribunais, como é o caso dos TRT7, TRT8, TRT9 TRT10, TRT13, TRT14, TRT18, TRT19, TRT2, TRT21, TRT22 e TRT23, o que reflete a dificuldade de se efetivar os atos expropriatórios junto aos executados. Tais números justificam, em princípio, a relativização da autonomia patrimonial de forma mais agressiva na Justiça do Trabalho e, portanto, a cautela que os empreendedores e investidores devem ter no momento de formalizar e conduzir os seus negócios.

3.2 O investidor como sócio da *startup* investida e os riscos da caracterização da sociedade em comum (sócio de fato e/ou oculto)

Conforme pontuado anteriormente, dentre os diversos arranjos contratuais utilizados para a formalização de investimentos em *startups*, ganham destaque, por serem os mais apropriados ou usuais, a aquisição direta de participação societária, o contrato de mútuo conversível, a debênture conversível, a estruturação de sociedade em conta de participação e o contrato de investimento-anjo. A partir desses instrumentos e da forma como a relação investidor-empresa se perfectibiliza na prática, é possível identificar os riscos relacionados à sua responsabilização por eventuais dívidas na hipótese de a sociedade não ter como cumprir as suas obrigações.

Acerca da aquisição direta de participação societária pelo investidor, a partir da qual ele passa a integrar o quadro societário ou de acionistas da empresa, a responsabilidade a ele atribuída decorre da própria assunção formal à condição de dono e/ou administrador do negócio, incidindo as regras ordinárias aplicáveis. Via de regra, a responsabilidade assumida pelo investidor nessas hipóteses é proporcional e

⁶⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 21 ago. 2021.

limitada à sua participação societária, ressalvadas as excepcionalidades decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica abordadas no item anterior.

O problema em relação à eventual responsabilidade do investidor se apresenta de forma mais relevante nas hipóteses em que o instrumento utilizado para formalizar o investimento na empresa não acarreta, ao menos de imediato, na aquisição de participação societária, ou seja, nos contratos de mútuo ou debênture conversíveis, na sociedade em conta de participação e no contrato de investimento-anjo, situações em que, a princípio e de acordo com a intenção das partes contratantes, não acarretam qualquer espécie de responsabilidade patrimonial ao investidor em relação à empresa investida.

Ocorre que, dependendo de como o relacionamento entre esse investidor e a empresa se desenvolve na prática, em especial quando aquele assume papel de verdadeiro sócio, gerenciando, administrando ou representando a empresa perante terceiros, por exemplo, existe o risco de a relação estabelecida ser caracterizada e reconhecida judicialmente como uma sociedade em comum, atribuindo-se ao investidor a condição de sócio oculto ou de fato da empresa investida.

A sociedade em comum está regulamentada nos artigos 986 ao 960 do Código Civil⁶⁸. Trata-se de uma sociedade de fato (quando não possui contrato social) ou irregular (quando o contrato social não é levado a registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), sem personalidade jurídica própria.

Em sendo reconhecida a existência de uma sociedade em comum na relação entre a *startup* e o investidor-anjo, a reponsabilidade patrimonial atribuída a este passa a ser solidária com os demais sócios e ilimitada em relação às obrigações da empresa (artigo 960 do Código Civil), fazendo-se aqui a ressalva em relação à sociedade anônima, em que a responsabilidade atribuída ao investidor poderá

⁶⁸ Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

decorrer, também, do reconhecimento da condição de administrador, atraindo as regras próprias estabelecidas na legislação específica (Lei nº 6.404/1976), independentemente de eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Sinala-se que a Lei Complementar nº 182/2021, recentemente promulgada, promoveu alterações no inciso I do § 4º do artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006 e definiu os limites da atuação e de competência do investidor-anjo, passando a estabelecer que ele não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, “resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual”. Qualquer atuação além de tais limites, portanto, pode ser suficiente para descaracterizar a figura de mero investidor, passando este a ser tratado como verdadeiro sócio oculto da empresa.

Não é demais referir que, para o problema apresentado na presente pesquisa, alguns princípios próprios do Direito Processual do Trabalho ganham relevância, dos quais se destacam os apontados na lição de Sússekind et al. (2003, p. 145):

Os fundamentos jurídico-políticos e sociológicos do *princípio protetor* geram, sem dúvida, outros, que dele são filhos legítimos:

a) o *princípio “in dubio pro operario”*, que aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória;

b) o *princípio da norma mais favorável*, em virtude do qual, independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador; [...]

d) o *princípio da primazia da realidade*, em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade; [...]

Vale dizer que, em sendo a realidade dos fatos dissonante da contratual e disso decorra prejuízos ao trabalhador que busca o abrigo da Justiça do Trabalho para fazer valerem os seus direitos, tais princípios terão plena aplicação. Assim, na hipótese de um trabalhador que se vê impossibilitado de receber os valores que lhe são de direito pela ausência de bens ou patrimônio da empresa da qual era empregado e de seus sócios, poderá ter reconhecida a possibilidade de buscar a respectiva execução contra eventual “sócio em comum”, “de fato” ou “oculto”, ainda que formalmente travestido de investidor-anjo.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, a participação do investidor-anjo em uma *startup* não se resume ao aporte de recursos financeiros na sociedade, mas também na efetiva condução do negócio como mentor, orientador, consultor, conselheiro ou facilitador, situações que se alinham e se aproximam dos atos de administração, gestão e ingerência da sociedade. Nesse sentido, Matos (2019) adverte:

[...] pensando no cenário em que o Investidor-Anjo foi construído, e aquilo que é difundido pela própria organização, torna-se um tanto precária a ideia de que não há qualquer poder de gerência nas mãos do Investidor.

De acordo com Silva Filho (2019, p. 121):

[...] a configuração de sociedade em comum depende das especificidades de cada caso. Fato é que o comportamento das partes perante terceiros é definidor nessa análise. Podemos admitir, de forma geral, que poderão servir de fundamento para a configuração de sociedade em comum: I) a inclusão, em um contrato conversível de cláusulas que confirmam ao investidor-anjo direitos que muito o aproximam da condição de sócio; e II) a adoção, pelo investidor-anjo, de comportamento que o aproxime demasiadamente da posição dos sócios (atuação perante terceiros na consecução do objeto social da sociedade).

Do ponto de vista formal, entendemos que a inclusão, em contrato conversível, de cláusulas que estabeleçam direito amplo de voto nas deliberações societárias — especialmente se configurada a predominância do investidor-anjo nessas deliberações — e direito de indicação de administrador, bem como disposições que caracterizem *affectio societatis* e prevejam participação nos lucros e nas perdas, por exemplo, podem representar risco de configuração de sociedade em comum. Já do ponto de vista comportamental, entendemos que esse risco pode ser majorado, por exemplo, no caso de atuação do investidor-anjo na consecução do objeto social da sociedade, dividindo atribuições de maneira equiparada com os sócios/empreendedores.

Ainda na percepção de Silva Filho (2018, p. 92):

Independentemente do modelo contratual adotado pelo investidor-anjo, este deve ater-se aos limites de suas atribuições. Nenhuma estrutura contratual será capaz de mitigar riscos em caso de simulação (tomando o exemplo mais extremo), em que o investidor a utiliza exclusivamente para afastar-se dos riscos da sociedade, resguardando seus direitos de sócio. Caso o racional econômico e de governança corporativa por trás da operação se revele muito semelhante a uma sociedade, o investidor-anjo deve considerar a

opção de realizar investimento por meio de aquisição de participação societária. Nesse caso, em se tratando de sociedade limitada ou sociedade por ações, a limitação da sua responsabilidade estaria, em tese, assegurada (observado o risco de desconsideração da personalidade jurídica).

Relativamente à mencionada Sociedade em Conta de Participação, Rodrigues (2019, p. 33) também alerta para os limites da atuação do sócio participante e da impossibilidade do exercício de atos de gestão e representação da sociedade como condição para que o investidor possa se valer da limitação de responsabilidade conferida pela lei:

Pelas razões expostas anteriormente, no ambiente das *startups*, a sociedade em conta de participação costuma ser adotada como uma das modalidades que permitem a realização de investimentos pelos investidores, e não para a constituição da *startup* em si. Nesses casos, o investidor assume o papel de sócio participante e, de outro lado, a própria *startup* (constituída segundo algum dos demais tipos societários existentes que confira à sociedade personalidade jurídica e contemple o regime de limitação de responsabilidade dos sócios empreendedores) figuraria como sócia ostensiva, desenvolvendo sua atividade em nome próprio e assumindo obrigações perante terceiros. Esse arranjo societário proporciona maior controle das atividades da *startup* aos sócios fundadores, além de conferir limitação de responsabilidade aos investidores, desde que estes realmente observem as previsões legais e não tomem parte na gestão da *startup* ou no relacionamento desta com terceiros.

Destaca-se que, na forma do disciplinado pelo parágrafo único do artigo 993 do Código Civil⁶⁹, ao sócio participante (investidor) é conferido somente o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais e, caso exceda sua competência, poderá ser responsabilizado solidaria e ilimitadamente juntamente com o sócio ostensivo (*startup*).

Conclui-se, portanto, que a atuação do investidor-anjo junto à *startup* deve ser muito bem dimensionada e respeitada, a fim de que os limites impostos pela lei que lhe asseguram a isenção de responsabilidade patrimonial por dívidas da empresa sejam observados, sob pena de desqualificação do investimento-anjo, com a

⁶⁹ Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

consequente perda dos benefícios legalmente previstos para esse tipo especial de investimento. O principal risco daí decorrente é a possibilidade de caracterização de uma sociedade em comum entre a *startup* e o investidor-anjo, com a consequente responsabilização solidária e ilimitada do investidor no caso de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade.

3.3 A caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho

Quanto ao investimento-anjo realizado por pessoa jurídica/empresa, a questão acerca da possibilidade de responsabilização do investidor por dívidas trabalhistas da *startup* ainda encontra guarida na eventual caracterização de grupo econômico, a teor do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT⁷⁰, com alicerce na Teoria do Risco da Atividade Econômica anteriormente referida.

Para Delgado (2015, p. 438, *apud* Guimarães, Calcini e Jamberg, 2021, p. 392):

O grupo econômico define-se como a figura resultante da vinculação justrabalista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face das atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra atividade econômica.

De acordo com a legislação trabalhista em vigor, há grupo econômico quando uma ou mais empresas de qualquer atividade econômica são dirigidas, controladas ou administradas por outra (grupo econômico vertical ou por subordinação) ou, ainda, quando existente a coordenação de interesses entre empresas, ainda que não se verifique o controle, a direção ou a administração de uma em relação às demais (grupo econômico horizontal ou por coordenação), conforme assentado pelo ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Pedro Paulo Teixeira Manus (2018).

Para Guimarães, Calcini e Jamberg (2021, p. 393):

[...] as alterações introduzidas no artigo 2º da CLT pela reforma trabalhista acabou por abarcar o entendimento jurisprudencial acerca

⁷⁰ § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

da flexibilização do rígido conceito de grupo econômico que havia no §2º, pelo qual somente se considerava o grupo vertical.

Sobre o tema, Viegas (2021) assim discorre:

Na prática, mesmo que as pessoas jurídicas tenham cada uma seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), podem compor um mesmo grupo econômico, respondendo solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, não sendo necessário que haja uma relação de hierarquia entre as pessoas jurídicas.

Vale frisar que o grupo econômico previsto no § 2º do art. 2º da CLT é restrito ao Direito do Trabalho, não tendo qualquer efeito de caráter comercial, civil ou tributário. Exatamente por isso, no âmbito trabalhista não são exigidas as formalidades previstas por outros ramos do Direito para sua tipificação, como, por exemplo, o disposto nos arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que, entre outras coisas, preveem a necessidade de elaboração de uma convenção previamente aprovada pelas sociedades integrantes do grupo, devendo referida convenção ser arquivada na Junta Comercial da sede da sociedade de comando.

Não se exige, portanto, prova da constituição formal do grupo, podendo ser acolhida sua existência sempre que exista evidência probatória de uma integração interempresarial da qual decorre um controle, uma administração ou uma direção única de empresas.

Tem-se, pois, que o art. 2º da CLT admite a possibilidade de existência de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, desde que haja demonstração de interesses integrados, comunhão e atuação conjunta das empresas. Note-se a necessidade de as empresas estarem sob a mesma direção, controle ou administração, não sendo relevante para a configuração a mera identidade de sócios.

Para bem ilustrar o que se afirma, recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assim decidiu acerca da caracterização de grupo econômico:

GUERRA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEG DEUTSCHE INVESTITIONS - UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Situação em que o DEG - Deutsche Investitions - Und Entwicklungsgesellschaft Mbh, em que pese detentor de 31,14% das ações da reclamada Guerra, atua, na verdade, não como uma instituição de fomento, mas de investimento, na medida em que, como empresa de capital estrangeiro atuante na administração da Massa Falida Guerra, aufere benefícios, sobretudo em face da sua influência direta no quadro societário da empresa, beneficiando-se dos serviços prestados pelos empregados da massa falida, o que atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021777-64.2017.5.04.0404 ROT, em 23/08/2021, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos)

Ainda, destaca-se o julgado a seguir transcrito, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as empresas integrantes de uma sociedade em conta de participação:

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA COMO SÓCIA OSTENSIVA E OUTRAS EMPRESAS COMO SÓCIAS PARTICIPANTES (ANTES SÓCIAS OCULTAS): CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 991 A 996 "VERSUS" CLT, ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º: DISCUSSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA EM CARÁTER SOLIDÁRIO. A par da qualificação legal, a SCP não é sociedade propriamente dita porque sequer alcança personalidade jurídica própria, revelando-se apenas como ajuste entre o sócio ostensivo e o sócio participativo (antes dito sócio oculto, na regulação anterior ao CC/2002), ainda que, mais recentemente, tenha sido exigida também a inscrição perante o CNPJ da Receita Federal. Nesse efeito, o antes sócio oculto, doravante sócio participativo, investe na sociedade, enquanto a gestão dos negócios com terceiros resta assumida pelo sócio ostensivo, no que o artigo 992 do CC descreve que apenas quando tomar parte da gestão dos negócios com terceiros será perante esses também responsável, embora sem prejuízo de que, afastada essa atuação, possa fiscalizar a gestão dos negócios. A regulação cível, portanto, enuncia efeitos delimitados na questão da responsabilidade perante terceiros, mas sem poder afastar a incidência dos aspectos próprios da regulação trabalhista, quando denota que a atuação interligada ou sob interesses, de uma para outra, denota o grupo econômico, não bastando para isso a mera existência de sócios comuns, se e desde quando, a teor do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, esteja configurada "a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." No caso, emerge que o contrato de participação denota interesse inequívoco das Recorrentes, como sócias ocultas (participativas) da 1ª Reclamada, empregadora do Reclamante, em atuação de mesma atividade empresarial (transporte de cargas e logística), pelo que, para fins trabalhistas, há a configuração de grupo econômico para fins de responsabilização dos sócios participativos em razão das obrigações havidas pelos empregados da sócia ostensiva, ao menos quando envolvidos no objeto do contrato da sociedade em conta de participação assim constituída. A situação presente, portanto, evidencia, nos limites trazidos, efetiva responsabilidade das empresas Recorrentes em razão das obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada com o Reclamante, pela configuração, no particular, de grupo econômico entre as empresas referidas. Recursos da 4ª e da 5ª Reclamadas conhecidos e desprovidos.

(TRT-10 00002770720185100802 DF, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

Importante destacar que, diante do que estabelece a atual redação do § 3º do artigo 2º da CLT⁷¹, a identidade de sócios entre as empresas não constitui requisito para a caracterização de grupo econômico em relação às obrigações trabalhistas. Assim, na hipótese de o investimento-anjo ser realizado por pessoa jurídica, em havendo subordinação (direção, controle ou administração da *startup* pelo investidor-anjo) ou coordenação (caracterizada pela presença de interesses integrados, comunhão de esforços e atuação conjunta das empresas), o risco de restar configurado o grupo econômico entre as empresas contratantes, independentemente da forma adotada para a formalização do investimento, deve ser considerado pelo investidor, sobretudo porque, em tal circunstância, a sua responsabilidade será solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da *startup* reconhecidas em juízo.

3.4 As relações de trabalho no âmbito das *startups*

Paul Graham (2005), ao apontar as formas mais eficientes de alocação dos recursos de uma *startup*, enfatiza: A maneira mais importante de não gastar dinheiro é não contratar pessoas. Ainda que por razões distintas, a advertência feita por Graham na palestra ministrada na *Harvard Computer Society* é plenamente aplicável à realidade brasileira, notadamente diante dos custos decorrentes da relação de emprego/trabalho, que se estendem para muito além do salário propriamente dito a ser pago ao trabalhador. Entretanto, é certo que, para um novo negócio prosperar, dificilmente o empreendedor terá capacidade e condições de fazê-lo sozinho.

É sabido que empregar um trabalhador no Brasil custa caro⁷². Nesse cenário, para novas empresas que se propõem a desenvolver uma *startup* - ou seja, um modelo de negócios para produção ou prestação de serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza -, a simples contratação de

⁷¹ § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

⁷² Feigelson, Fonseca e Nybø (2018, p. 43) afirmam que “para contratar funcionários, o dono da empresa deverá cumprir todas as determinações da lei (especialmente da CLT) e do Ministério do Trabalho, o que chega a dobrar o custo por funcionário em virtude dos encargos trabalhistas aplicáveis, aproximadamente”.

empregados ou prestadores de serviços mediante uma remuneração fixa não se mostra, muitas vezes, uma alternativa viável, adequada ou sustentável. Isso porque, além do custo dessa remuneração praticamente dobrar em razão dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, a incerteza de sucesso do negócio inviabiliza a contratação mediante remunerações elevadas, as quais acabariam por impactar diretamente nos custos fixos da empresa e, por conseguinte, na imobilização do seu capital para cobrir essas despesas em detrimento da realização de investimentos na própria execução do projeto a ser desenvolvido.

Assim, para fazer frente à realidade que se impõe no ecossistema das *startups*, novos arranjos contratuais passaram a ser adotados para, de certa forma, contornar os custos fixos envolvidos na contratação de pessoas para a execução do empreendimento e seus projetos, mas ao mesmo tempo tornar o negócio atrativo ao prestador dos serviços.

Como apontado anteriormente, a grande maioria das *startups* brasileiras é constituída na forma de Sociedade Limitada (LTDA) e uma parte menor como Sociedade Anônima (S/A). Isso se deve muito ao fato de que a propriedade dessas empresas é divisível em quotas e ações, respectivamente, as quais podem ser distribuídas a tantos sócios quanto a empresa desejar, sendo a participação societária proporcional à quantidade de quotas ou ações pertencentes a cada um.

E, quando se está diante de um negócio inovador promissor, essa divisibilidade patrimonial da empresa é capaz de proporcionar arranjos interessantes tanto para o empreendedor quanto para o colaborador, haja vista permitir, por exemplo, que este seja agraciado com uma participação societária (no caso de sucesso do negócio, essa participação, ainda que pequena, pode valer muito) e, que aquele execute o seu projeto sem a necessidade de incorporação de custos fixos elevados decorrentes do pagamento de salários e seus consectários legais, especialmente nas fases iniciais de desenvolvimento do projeto.

Por conta disso, não é incomum que *startups* apresentem uma distribuição de participação social bastante desigual, contemplando um sócio majoritário e outros minoritários, que, em verdade, são colaboradores/trabalhadores, com contratos de *vesting*, por exemplo, prevendo tanto o aumento progressivo da participação societária desses sócios minoritários quanto a opção de recompra dessa participação minoritária pelo sócio fundador ou majoritário (FEIGELSON; FONSECA; NYBØ, 2018,

p. 160). Esse mecanismo está, novamente, espelhado na prática adotada pelas *startups* norte-americanas. Nesse sentido, Thiel (2014, p.115, tradução nossa)⁷³ sustenta:

As *startups* não precisam pagar altos salários porque podem oferecer algo melhor: propriedade parcial da própria empresa. A participação societária é a única forma de retribuição efetivamente capaz de estimular as pessoas a criarem valor no futuro.

Reum e Reum (2018, p. 65, tradução nossa)⁷⁴ assim referem ao tratar do que eles chamam de dilema da diluição do fundador:

No início, como fundador, você possui todo o patrimônio de sua empresa. Com o tempo, além de dar participação societária aos financiadores, você também pode dar aos funcionários, ao invés de aumentar o salário, como um incentivo para permanecerem. Ou para pagar por serviços de advogados, consultores e assim por diante, mantendo seu custo fixo baixo. É assim que as *startups* funcionam, sejam grandes ou pequenas.

Encontramos fundadores o tempo todo que não querem abrir mão de nenhuma parte da sua empresa. Eles se enganam em termos de financiamento e experiência porque não querem que sua participação societária seja diluída. Chamamos isso de dilema do fundador: manter uma torta pequena só para você ou obter um pequeno pedaço de uma torta muito maior.

Claro que a situação de cada pessoa é diferente, mas principalmente se você realmente quer crescer, manter todo o patrimônio social é uma forma muito distorcida de tratar o seu negócio. A menos que você esteja feliz em permanecer muito pequeno e crescendo apenas organicamente, seu objetivo deve ser fazer com que o valor de sua *startup* aumente o suficiente para que sua parte menor na empresa valha mais.

⁷³ Startups don't need to pay high salaries because they can offer something better: part ownership of the company itself. Equity is the one form of compensation that can effectively orient people toward creating value in the future.

⁷⁴ In the beginning, as the founder, you own all the equity in your company. Over time, in addition to giving equity to funders, you may give employees equity in exchange for working for less than the going rate as an incentive to stay. Or to pay for services to attorneys, advisers, and so on, to keep your cash burn rate low. That's just how startups work, whether speedboats or sailboats.

We run into founders all the time who don't want to give up any equity. They shortchange themselves in terms of funding and expertise because they don't want their equity diluted. We call this the founder's dilemma: keeping a small pie all to yourself versus getting a small piece of a much bigger pie.

Of course, everyone's situation is different, but especially if you really want to grow, keeping all the equity is a very shortsighted way to treat your business. Unless you're happy staying supersmall and growing only organically, your goal should be to have the value of your startup increase by enough that your smaller piece is actually worth more.

Sinala-se que a possibilidade de contraprestação do trabalho de um empregado mediante a entrega de uma participação societária da empresa (quotas ou ações), apesar de ser uma prática amplamente utilizada nos Estados Unidos, sobretudo no âmbito das *startups*, não encontra, em princípio, plena aceitação em nosso ordenamento jurídico, inexistindo lei específica sobre o tema⁷⁵. De qualquer sorte, trata-se de um mecanismo bastante utilizado pelas *startups* brasileiras, apesar de envolver riscos, inclusive e especialmente na seara trabalhista⁷⁶.

Ainda, por se tratar de negócios nascentes, as *startups* muitas vezes não assinam contratos de trabalho e optam por fazer a contratação de profissionais autônomos, por meio da constituição de pessoas jurídicas para efetuarem a prestação dos serviços por intermédios destas, no que se convencionou de chamar de *pejotização*.

Cumprido destacar que, após as alterações da legislação trabalhista promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que trouxe nova redação ao artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974⁷⁷, criou-se no país a falsa ideia de que a contratação de pessoas jurídicas para a realização de qualquer atividade da empresa como forma de substituir a contratação de empregados estaria liberada, sem restrições ou condicionantes, o que não é necessariamente verdade.

Por outro lado, mesmo quando a relação entre a *startup* e o colaborador é estabelecida mediante um vínculo empregatício, até mesmo por se tratar, via de regra, de uma pequena empresa em fase inicial e sem muitos recursos ou capacidade

⁷⁵ Esse tipo de plano (*Stock Option*) é vantajoso para a empresa pois, além de atrair e reter os talentos, o funcionário sente-se “um pouco mais dono da empresa”, motivando-o a gerar mais lucros e a melhorar o desempenho da organização. Com isso, o valor das ações da companhia no mercado tende a crescer significativamente. O Brasil, porém, não possui uma legislação específica sobre o tema. Por isso, é essencial seguir os procedimentos legais, conforme o estatuto da empresa. A existência de capital autorizado e o plano devem ser aprovados em assembleia geral da sociedade e registrado na Comissão de Valores Imobiliários (CVM). (Vianna, 2019).

⁷⁶ No Direito brasileiro, a ausência de registro legal de um contrato estabelecido entre as partes é visto como um fator de risco a ser considerado na relação, havendo espaços para invalidar o contrato na esfera judiciária. No campo trabalhista, nossa legislação é extremamente rígida e não permite muito espaço para acordos entre o empregado e o empregador, em contraponto à legislação trabalhista americana que é considerada uma das mais flexíveis do mundo. Nos Estados Unidos, não há um código ou uma consolidação de normas trabalhistas. De uma forma geral, cabe aos estados tratar temas específicos como seguro, salário mínimo, horas de trabalho e regras para contratação, enquanto que o contrato de trabalho implementa-se mediante a vontade das partes. (AZEVEDO, 2016, p. 21-22)

⁷⁷ Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

financeira para buscar uma assessoria jurídica adequada, o empreendedor está sujeito ao descumprimento, ainda que involuntário, da complexa legislação trabalhista, dada sua inexperiência e até mesmo o desconhecimento da totalidade das normas a serem observadas.

Sinala-se que, nas situações acima apontadas, o empreendedor pode estar diante de um passivo trabalhista que ele, muitas vezes, sequer imagina, crente de que está agindo em conformidade com a legislação e isento de riscos, mas com potencial de acarretar um grande impacto nos negócios na hipótese de a empresa sofrer uma condenação na Justiça do Trabalho, cujos reflexos poderão atingir não somente a empresa e os seus sócios formais, mas também os investidores vinculados à *startup*.

3.5 Percepções e tendências acerca da possibilidade de responsabilização do investidor-anjo pelo cumprimento de dívidas trabalhistas da *startup* investida

Meira (2013, *apud* FEIGELSON; FONSECA; NYBØ, 2018, p. 36) aborda o problema da judicialização dos direitos trabalhistas como fator de compensação social no Brasil de maneira comparativa à realidade observada nos Estados Unidos, destacando:

Primeiro, é bom dizer que empreender não é simples em lugar nenhum. Mas no Brasil pode ser especialmente complicado. Quer ver? Nos EUA, há um arranjo societário [a LLC, ou *limited liability company*] que isola, de fato e de direito, o empreendedor [e seus bens pessoais] de seu empreendimento, o que se torna especialmente crítico quando se trata de construir negócios inovadores, face ao risco que se corre. O equivalente brasileiro não oferece a mesma proteção sob vários aspectos: as pessoas físicas que participam de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Brasil, têm responsabilidade quase sempre ilimitada sob muitas óticas, especialmente onde o risco é maior, o trabalhista. E o Brasil é o país mais litigioso do mundo neste aspecto, com mais de trinta vezes mais ações trabalhistas do que os EUA [que têm uma economia dez vezes maior; comparando por PIB, são trezentas vezes mais ações aqui do que lá]. E a tradição da nossa justiça do trabalho é de compensação social, o que leva as empresas a perderem quase sempre, seja qual for a causa.

Não é raro no judiciário trabalhista brasileiro, por exemplo, nos depararmos com reclamações ajuizadas pelo sócio minoritário de uma empresa postulando o

reconhecimento de vínculo empregatício com a sociedade da qual ele é, formalmente, um dos titulares, sob a alegação de que a sua inclusão nessa condição ocorreu como forma de burlar a legislação, em fraude e prejuízo aos seus direitos trabalhistas.

Da mesma forma, é bastante recorrente o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelo sócio de uma empresa prestadora de serviços contra a empresa tomadora, sob o fundamento de que, na relação estabelecida, estavam presentes todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, em especial os artigos 2º e 3º da CLT⁷⁸, de forma a descaracterizar a relação comercial/empresarial formalmente estabelecida por meio da *pejotização*. Para a Anjos do Brasil, essa prática merece uma atenção especial do investidor, assim alertando em seu Guia de Investimento Anjo & Documentos Legais:

Isso deve ser motivo de preocupação e deve ser avaliado em uma auditoria pois, aos olhos das Cortes brasileiras, ainda que tais PJ's não tenham assinado contratos de emprego, podem ser consideradas como empregados, eventualmente fazendo jus a verbas análogas recebidas no contrato trabalhista e cobrar verbas como se fossem. Além disso, os créditos trabalhistas têm uma série de privilégios em relação aos demais credores perante a legislação e podem, inclusive, atingir o patrimônio dos sócios. De maneira geral, a rotina trabalhista, bem como o enquadramento dos empregados de acordo com a legislação trabalhista, são pontos muito sensíveis para investidores e podem criar responsabilidades a serem administradas no futuro, por isso este é um ponto que deve ser analisado e planejado com cautela.

Para bem ilustrar a insegurança jurídica que permeia as relações de trabalho no âmbito das *startups* no Brasil, pode-se citar a UBER e as inúmeras ações trabalhistas em que a plataforma de transporte de passageiros é demandada por seus "motoristas parceiros", que buscam no Poder Judiciário Trabalhista o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e os direitos decorrentes, tais como férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sobre essa questão específica, pode-se dizer que ainda não há uma jurisprudência pacífica ou predominante, o que evidencia a fragilidade do nosso sistema jurídico para bem enfrentar, à luz da legislação e do ordenamento disponível, esse novo tipo de abordagem e configuração nas relações de trabalho.

⁷⁸ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como o propósito desta dissertação não é o de identificar, especificamente, todos os riscos trabalhistas aos quais as *startups* estão sujeitas, mas apenas apontar que eles existem - tal como em qualquer atividade empresarial - e podem configurar um potencial passivo trabalhista a ser considerado pelo investidor, não serão tecidos maiores comentários a respeito do tema.

A par dos possíveis problemas de ordem trabalhista que uma *startup* pode enfrentar, a questão é que a Justiça do Trabalho, historicamente, tem se inclinado para a responsabilização do investidor por dívidas trabalhistas da empresa investida, sobretudo quando evidenciado o envolvimento direto desse investidor com questões relacionadas à administração e ao gerenciamento do negócio, ainda que formalmente ele não integre o seu quadro societário.

Em pesquisa à jurisprudência dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que há poucos julgados ou quase nenhum abordando especificamente a responsabilidade do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida. Acredita-se que isso se dê por se tratarem de institutos ainda muito novos, inseridos recentemente em nosso ordenamento jurídico. Desses Tribunais especializados, em apenas dois Tribunais Regionais (TRT12 e TRT21) e no Tribunal Superior do Trabalho o resultado da busca jurisprudencial realizada apresentou decisões que, de alguma forma, possuem vinculação e relevância para o tema proposto nesta dissertação.

Destaca-se que a única decisão encontrada no âmbito do TST, proferida nos autos de um Agravo de Instrumento objetivando o destrancamento do Recurso de Revista interposto pelo autor da ação, não enfrenta o mérito da questão debatida no processo, qual seja, a caracterização de grupo econômico e/ou a responsabilidade solidária/subsidiária do investidor-anjo pela dívida trabalhista pertencente à empresa investida, razão pela qual não se tem precedente algum daquela Corte superior que se possa considerar no presente trabalho.

Das nove decisões provenientes do TRT12 (Santa Catarina), verificou-se que todas elas dizem respeito a uma mesma situação fática/jurídica envolvendo as empresas PRONUTRA DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e PROMOTION COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA S/A, assim como seus sócios e/ou acionistas. Em análise dos referidos julgados, foi possível extrair o entendimento firmado de que, para a caracterização da existência de grupo

econômico, não basta a existência de sócios em comum entre as empresas, sendo necessária a presença de relação hierárquica, comunhão de interesse ou mesma direção, controle ou administração de uma empresa em relação a outra. Também foi possível verificar a validação dos contratos de investimento previstos no artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, formalizados por meio de mútuo conversível em participação social, de modo que, se mantida a característica do instrumento como um contrato creditício, não há que se reconhecer a responsabilização do investidor que não exerce poderes de administração ou gerência na empresa investida. Em contrapartida, na hipótese de efetivação da conversão da dívida em participação societária, a possibilidade de responsabilização do investidor é corolário lógico.

Por outro lado, da análise das quatro decisões provenientes do TRT21 (Rio Grande do Norte), foi possível extrair a predominância do entendimento de que, para a configuração de grupo econômico na seara trabalhista, é necessária a presença da efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas que o integram, bem como que a participação ativa do investidor na administração do negócio é suficiente para que lhe seja atribuída a condição de sócio.

Constata-se, portanto, que ainda inexistem demandas e decisões judiciais suficientes para se afirmar, com base em dados específicos, qual rumo a jurisprudência pátria irá trilhar acerca da responsabilização do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida. Entretanto, além dos aspectos analisados nas poucas decisões existentes acima referidas, também é possível perquirir-se acerca da tendência dos nossos julgadores a partir da jurisprudência sobre a matéria analisada em outras situações negociais análogas, não necessariamente realizadas dentro do ecossistema próprio das *startups*.

Nesse sentido, como visto anteriormente, no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência e a doutrina apontam para a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bem como para a possibilidade de caracterização de grupo econômico em contratos de investimentos celebrados entre empresas, ampliando significativamente as possibilidades de os agentes envolvidos com a *startup*, sejam sócios formais ou não, virem a ser responsabilizados com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. Tais constatações sugerem e justificam a cautela que o investidor-anjo deve adotar no trato dos seus investimentos e dos respectivos negócios.

Por fim, cumpre destacar que, apesar de a legislação específica aplicável às *startups* e aos investidores-anjo expressamente afastar eventual responsabilidade do investidor por dívidas da empresa investida, a teor do já citado artigo 61-A, §4º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com sua redação dada pela Lei Complementar nº 182/2021, é possível afirmar que tal disposição, por si só, não é suficiente para blindar o investidor na seara trabalhista.

Não é demais salientar que, dentre os principais princípios próprios norteadores do Direito Processual do Trabalho, destaca-se o *protecionista*, em relação ao qual Giglio (2003, p. 73) sustenta:

Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.

3.5.1 A jurisprudência dos tribunais trabalhistas: apresentação e organização dos resultados

Para a pesquisa jurisprudencial acerca da responsabilização do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da *startup* investida, foram utilizadas as fontes oficiais e as ferramentas de busca disponibilizadas pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho em seus respectivos *sites*, cuja consulta foi realizada entre os dias 10 e 11 de setembro de 2021.

Como argumentos de busca e seleção da jurisprudência analisada, a fim de bem delimitar o espectro de decisões e direcionar os resultados de forma mais específica possível para o foco deste trabalho, a pesquisa foi limitada a decisões provenientes dos 24 TRT's e do TST, tanto na fase de conhecimento quanto na execução, publicadas nos últimos 5 (cinco) anos, ou seja, entre o dia 01/01/2016 e a data da realização da consulta, e foram utilizadas as seguintes palavras e/ou expressões, contempladas em qualquer parte do respectivo Acórdão: “investidor-anjo”, “investidor anjo”, “investimento-anjo”, “investimento anjo”, “responsabilidade

investidor-anjo”, “responsabilidade investidor anjo”, “responsabilidade investidor *startup*”, tendo se obtido os seguintes resultados em números de ocorrência:

Quadro 1 – Jurisprudência 1

	Investidor-anjo / Investidor anjo	Investimento- anjo / Investimento anjo	Responsabilidade investidor-anjo / Responsabilidade investidor anjo	Responsabilidade investidor <i>startup</i>
TST	1	0	1	0
TRT1	0	0	0	1
TRT2	1	0	0	0
TRT3	0	0	0	0
TRT4	0	0	0	0
TRT5	0	0	0	0
TRT6	0	0	0	0
TRT7	0	0	0	0
TRT8	1	0	0	0
TRT9	0	0	0	0
TRT10	0	0	0	0
TRT11	0	0	0	0
TRT12	9*	3**	9**	8***
TRT13	0	0	0	0
TRT14	0	0	0	0
TRT15	0	0	0	1
TRT16	0	0	0	0
TRT17	0	0	0	0
TRT18	0	0	0	0
TRT19	0	0	0	0
TRT20	0	0	0	0
TRT21	4	2**	4**	0
TRT22	0	0	0	0
TRT23	0	0	0	0
TRT24	0	0	0	0

(*) No resultado da pesquisa no TRT12, foram identificadas nove ocorrências, sendo duas delas em processos repetidos, decorrentes da existência de dois Acórdãos relacionados a cada um desses processos, referentes a decisões de Embargos de Declaração.

(**) As ocorrências indicadas com os termos “investimento-anjo” e “responsabilidade investidor-anjo” coincidem com processos selecionados na busca pela expressão “investidor-anjo”.

(***) Das oito ocorrências indicadas com o termo “responsabilidade investidor *startup*”, sete coincidem com processos selecionados na busca pela expressão “investidor-anjo” e um não contempla questões relacionadas ao escopo do presente trabalho.

Fonte: Elaborado pelo autor

No TST, a única ocorrência para a expressão “investidor-anjo” se refere a uma decisão monocrática denegatória de seguimento a Agravo de Instrumento no Processo nº TST-AIRR-0001328-60.2019.5.12.0059⁷⁹, originário do TRT12, inexistindo análise de mérito acerca da questão suscitada no Recurso de Revista vinculado ao Agravo de Instrumento, a qual coincide com o resultado da busca realizada pelas expressões “responsabilidade” e “investidor-anjo” pesquisadas conjuntamente.

Da consulta jurisprudencial realizada em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, de um total de vinte e quatro, constata-se que em dezoito deles a pesquisa não encontrou qualquer resultado, evidenciando a inexistência de decisões, ao menos em grau recursal, acerca do tema objeto deste trabalho. Ademais, dos outros seis Tribunais Regionais restantes, em quatro deles os resultados apresentados na busca efetuada não são relevantes para o estudo aqui proposto.

Quanto ao único resultado da busca apresentado no TRT1 pelos termos “responsabilidade”, “investidor” e “*startup*” conjuntamente, o respectivo Acórdão - Processo nº 0100366-39.2018.5.01.0042 (ROT)⁸⁰ – revelou-se imprestável para os propósitos do presente trabalho, haja vista que a matéria tratada na decisão não encontra consonância com o objeto da presente pesquisa.

⁷⁹ Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/77782fd0ab60a93ebc59a60863fa9035>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁸⁰ RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando há negativa da existência do fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a prestação de serviço, incumbe a este prová-lo, nos termos do artigo 818 da CLT e do artigo 373, I do CPC. Situação oposta ocorre quando o réu admite o fato alegado pelo autor, mas lhe opõe outro fato que lhe impeça os efeitos, torne inexigível o direito vindicado, ou, ainda, insira modificação capaz de obstar os efeitos desejados. São os chamados fatos impeditivos, extintivos ou modificativos (artigo 373 II do CPC). Estes, quando invocados pelo réu, liberam o autor do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2556423/1/01003663920185010042-DEJT-13-04-2021.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

Sobre os resultados obtidos no TRT2, o Processo nº 1000063-93.2017.5.02.0466 (ROT)⁸¹ – único contendo a menção à expressão “investidor anjo” – não aborda a matéria tratada nesta dissertação, o mesmo ocorrendo no Processo nº 0000283-73.2020.5.08.0131, do TRT8⁸². Da mesma forma, o único resultado encontrado no TRT15 com o argumento de pesquisa “responsabilidade investidor *startup*” – Processo nº 0010299-57.2019.5.15.0089⁸³ - não se mostrou relevante para o objeto deste trabalho.

Por outro lado, ganham destaque o TRT da 12ª Região (Santa Catarina) e o TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), com os maiores números de ocorrência específicas em relação ao objeto de estudo e análise deste trabalho.

No TRT12, foram apresentadas nove ocorrências na busca pelo termo “investidor-anjo” e identificados sete processos distintos (dois processos repetiram-se em razão das respectivas decisões em sede de Embargos de Declaração), sendo todos eles relativos a uma mesma situação fática/jurídica envolvendo as empresas PRONUTRA DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e PROMOTION COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA S/A, assim como seus sócios e/ou acionistas.

⁸¹ Acórdão não ementado (TRT da 2ª Região; Processo: 1000063-93.2017.5.02.0466; Data: 16-07-2020; Órgão Julgador: 15ª Turma - Cadeira 2 - 15ª Turma; Relator(a): BEATRIZ DE LIMA PEREIRA). Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁸² I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OBSCURIDADE E OMISSÕES. Tratando-se de flagrante inconformismo do Banco embargante pela manutenção da sentença de conhecimento, que desconstituiu a justa causa, considerando que as razões de decidir foram, eminentemente, em conformidade com o que emanou da instrução fático-probatória, além do não provimento da Ação de Cobrança, em desfavor do reclamante, de quantia elevada, e dadas as razões de convencimento do Juízo (art. 371, CPC), e os fundamentos pelos quais fora mantida a Decisão de origem, ex vi dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489 do CPC, os embargos são rejeitados, por não haver nulidade processual, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, da Lex Mater), negativa de prestação jurisdicional (arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489 do CPC), obscuridade, nem omissões no Acórdão, nos termos dos arts. 897-A da CLT, e 1.022 do CPC c/c art. 1.025, também do CPC, porque defesa a reapreciação de questões já apreciadas, a teor dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC. II - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Depreendendo-se que as razões apresentadas pelo Banco em seus embargos foram, efetivamente, analisadas pelo aresto, eclode o caráter procrastinatório dos respectivos embargos, decorrente do comando inserto no §2º do art. 1.026, do CPC. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000283-73.2020.5.08.0131 ROT; Data: 18/05/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO). Disponível em: <https://juris.trt8.jus.br/pesquisajulgados>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁸³ Acórdão não ementado. Disponível em: https://busca.trt15.jus.br/search?q=cache:oRjGGFssb_gJ:grumari.trt15.jus.br:1111/doc/52023190+responsabilidade+investidor+startup&site=jurisp&client=dev_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=dev_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 10 set. 2021.

Em tais processos, basicamente, discutiu-se a formação de grupo econômico entre a empregadora dos reclamantes (Promotion Comércio e Serviço de Engenharia S/A) e a empresa Pronutra do Brasil Comércio e Indústria Ltda., assim como a consequente responsabilidade solidária entre as empresas pelo pagamento das parcelas devidas ao reclamante. A suposta formação de grupo econômico, conforme se depreende dos termos das decisões, estaria configurada a partir da existência de alguns contratos de mútuo conversível em participação societária, firmados a partir do final de 2016, entre a Pronutra do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e seu sócio proprietário (Guillermo Arturo Vieira), assim como pela Promotion Comércio e Serviço de Engenharia S/A e o seu sócio majoritário (Cícero Ludescher). Esses instrumentos previam, como garantia em caso de inadimplemento dos mutuários e forma de quitação do empréstimo, a possibilidade de sua conversão em participação societária/acionária da companhia Promotion Comércio e Serviço de Engenharia S/A, que atuava como uma *startup*, oferecendo soluções/produtos/serviços de tecnologia inovadores no mercado e recebeu empréstimos de investidores interessados no desenvolvimento de seus projetos. Os processos também indicam uma controvérsia acerca da efetiva conversão ou não do mútuo do Sr. Guillermo Arturo Vieira (sócio proprietário da Pronutra) em participação social/acionária na Promotion Comércio e Serviço de Engenharia S/A, o que, caso ocorrido, acarretaria a existência de um sócio em comum entre as empresas demandadas.

Nos autos do Processo nº 0000345-95.2018.5.12.0059 (AP)⁸⁴, destacam-se os seguintes fundamentos do Acórdão que culminou com a reforma da decisão de 1º grau então recorrida e afastou o reconhecimento da existência de grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade atribuída à empresa que aportou recursos em outra, na condição de “investidor-anjo”, por meio de um contrato de mútuo conversível:

A magistrada sentenciante considerou as reclamadas integrantes de um mesmo grupo econômico assim fundamentando:

Grupo econômico

Alega a executada a inexistência de grupo econômico ou aquisição da primeira executada, aduzindo que o Sr Guillermo Arturo, sócio da

⁸⁴ GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a interdependência e correlação de atividades entre as empresas reclamadas, não há falar em reconhecimento da existência de grupo econômico. (TRT12 - AP - 0000345-95.2018.5.12.0059, MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 27/11/2020). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:15476874. Acesso em: 10 set. 2021.

embargante, não é nem nunca foi sócio da reclamada ProMotion, tendo tão somente realizado aporte financeiro em empresa com potencial de desenvolvimento, figurando apenas como investidor anjo em relação à reclamada ProMotion, e como tal, estaria isento de qualquer responsabilidade civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza em relação à devedora principal.

Conforme se observa no contrato de mútuo financeiro firmado pelo Sr. Guillermo Arturo Vieira, sócio da Embargante e a empresa ProMotion, ficou estabelecida a conversão do mútuo em participação societária, o que afasta a tese da embargante, restando claro que a embargante e seu sócio lucrariam com a executada PROMOTION, tanto que é incontroverso que apuseram inúmeros recursos.

O fato de a embargante ingressar com investidor não obsta o reconhecimento do grupo econômico, mormente porque no contrato entre as partes houve a conversão do mútuo em participação societária, resultando evidente que intenção da embargante era adquirir a executada PROMOTION, tendo na verdade o sócio Guillermo camuflado a participação da embargante no capital social da empresa PROMOTION para não ser considerada sucessora desta, que já se encontrava em situação financeira grave na época dos negócios.

Ademais disso, a decisão do marcador 58, já havia considerada clara a aquisição da PROMOTION pela embargante.

Logo, ante todo o exposto, rejeito os embargos à execução.

É incontroverso que o autor foi contratado pela primeira ré, Promotion Comércio e Serviços S/A, em 25/7/2017, e que formulou pedido de demissão, trabalhando para a ré até 15/2/2018.

Depreende-se dos autos que, a partir do final de 2016, foram firmados diversos contratos de mútuo conversível em participação societária entre a segunda executada, ora recorrente, e seu sócio-proprietário, Guillermo Arturo Vieira, e a primeira demandada e seu acionista-majoritário, Cícero Ludescher, visando à concessão de empréstimos, tal como o demonstra o documento do ID e226c6f, com o valor R\$ 900.000,000. Esses instrumentos previam, como garantia em caso de inadimplemento dos mutuários e forma de quitação do passivo, a possibilidade de conversão do mútuo em participação societária/acionária da companhia Promotion Comércio e Serviço de Engenharia S/A.

De início, afasto a impossibilidade de responsabilização da segunda demandada pela condição de "investidor-anjo" calcada nos termos da Lei Complementar n.º 155/2016.

O "investimento-anjo" introduzido no ordenamento pátrio a partir da vigência da referida LC (1.º/1/2017), possui características próprias que não se confundem com o contrato de mútuo, consoante é extraído do art. 61-A da LC n.º 155/2016. Objetivando o fomento de investimentos em atividades de inovação, estabeleceu o citado Diploma Legal a possibilidade de firmatura de "contratos de participação", prevendo diversas condicionantes, a exemplo: os "investidores-anjo" não serão considerados sócios nem terão nenhum direito à gerência ou voto na administração da empresa; não responderão por dívidas, não se aplicando a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC; o valor investido não será considerado capital social e a atividade constitutiva no objeto social será exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome

individual e sob sua exclusiva responsabilidade; para exercer o direito de resgate, deve o "investidor-anjo" aguardar, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação; a remuneração não será superior a 50% dos lucros obtidos. [...]

No caso sub judice, os contratos de investimento firmados entre as demandadas ocorreram sob a forma de contratos de mútuo (e não de contratos de participação) e foram efetuados, majoritariamente, antes mesmo do início da vigência do Decreto-Lei n.º 155/2016, razão porque não se fala em impossibilidade de responsabilização trabalhista por esse fundamento.

Enquanto mantida a característica do instrumento como um contrato creditício, não há que se reconhecer a responsabilização do investidor que não exerce poderes de administrador, conselheiro fiscal, controlador. Uma vez optado pela conversão do empréstimo em participação na sociedade, todavia, o investidor passa a fazer parte integrante do empreendimento podendo, a partir daí, vir a ser responsabilizado, se demonstrado o preenchimento das exigências legais autorizadas para tanto.

Nos fundamentos da decisão transcrita, merece destaque o seguinte trecho a respeito do contrato de mútuo conversível:

Enquanto mantida a característica do instrumento como um contrato creditício, não há que se reconhecer a responsabilização do investidor que não exerce poderes de administrador, conselheiro fiscal, controlador. Uma vez optado pela conversão do empréstimo em participação na sociedade, todavia, o investidor passa a fazer parte integrante do empreendimento podendo, a partir daí, vir a ser responsabilizado, se demonstrado o preenchimento das exigências legais autorizadas para tanto.

Ainda, no tocante à controvérsia quanto à conversão da dívida pelo Sr. Guillermo Arturo Vieira em ações da empresa executada (Promotion), o Acórdão assim refere:

[...] ainda que, por suposição, se considerasse que o sócio-proprietário da segunda demandada tenha se tornado acionista minoritário da primeira reclamada, isso não seria indicativo suficiente para a configuração do grupo econômico, uma vez que se faz necessária a demonstração de relação hierárquica entre ambas.

Os instrumentos constitutivos da primeira ré denotam que a diretoria-presidência da sociedade anônima sempre foi exercida por seu acionista majoritário, não sendo presumível a existência de sujeição da primeira ré à administração, direção e controle da segunda demandada.

Os Processos de nº 0001375-34.2019.5.12.0059 (ROT)⁸⁵, 0001374-49.2019.5.12.0059 (ROT)⁸⁶ e 0001327-75.2019.5.12.0059 (ROT)⁸⁷ contemplam a mesma relação empresarial analisada no Processo nº 0000345-95.2018.5.12.0059 (AP) acima referido, tendo os julgadores adotado idênticos ou muito semelhantes fundamentos para descaracterizar a existência de grupo econômico, bem como para validar o contrato de mútuo conversível por meio do qual foi formalizado o investimento-anjo na *startup* empregadora do reclamante.

Destacam-se, outrossim, os argumentos expendidos na decisão de Embargos de Declaração nos autos do Processos de nº 0001375-34.2019.5.12.0059⁸⁸ quanto à validação dos contratos de mútuos conversível enquanto instrumento de crédito:

Diversamente do que aduz o embargante, o que se destacou no acórdão embargado foi que os contratos firmados entre as partes reclamadas não se caracterizam na estruturação do "investimento-anjo" na forma do "contrato de participação", criado pela LC nº 155/2016, o que, todavia, não desnatura a natureza creditícia dos instrumentos pactuados entre as demandadas. [...]

Assim, ao reverso do que sustenta o embargante, a segunda reclamada não passou a ser parte integrante da empresa, "com uma fatia de 40%", porque a documentação coligida aos autos indica que a conversão dos mútuos em participação societária não chegou a ser efetivada em razão de divergências entre os sócios da mutuária.

Conforme exposto no acórdão, do que consta dos autos, a emissão de ações ordinárias (estabelecida como garantia dos contratos de mútuo firmados entre as partes) não se consumou, vindo a segunda ré a ajuizar ações na justiça comum para cobrar da startup (empregadora) os valores que lhe foram creditados por meio dos mútuos.

⁸⁵ GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a interdependência e correlação de atividades entre as empresas reclamadas, não há falar em reconhecimento da existência de grupo econômico. (TRT12 - ROT - 0001375-34.2019.5.12.0059, MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 27/11/2020). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:15121699. Acesso em: 10 set. 2021.

⁸⁶ GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a interdependência e correlação de atividades entre as empresas reclamadas, não há falar em reconhecimento da existência de grupo econômico. (TRT12 - ROT - 0001374-49.2019.5.12.0059, MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 11/12/2020). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:15473304. Acesso em: 10 set. 2021.

⁸⁷ GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não preenchidos os requisitos legais (art. 2º, §2º, da CLT), não é cabível a atribuição de responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico. (TRT12 - ROT - 0001327-75.2019.5.12.0059, HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 05/04/2021). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16362070. Acesso em: 10 set. 2021.

⁸⁸ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constatada omissão na análise de determinado aspecto do pedido, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar o vício e assim aprimorar o julgado e entregar a completa prestação jurisdicional. (TRT12 - ROT - 0001375-34.2019.5.12.0059, MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 16/04/2021). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16357637. Acesso em: 10 set. 2021.

Destarte, não há contradição porque, diversamente do que quer fazer crer o embargante, não se afastou a tese de que os contratos firmados entre as partes não seriam contratos creditícios e/ou de investimento, mas, apenas a caracterização desses instrumentos na roupagem de "contratos de participação" estabelecida pela LC nº 155/2016.

No Processo nº 0001328-60.2019.5.12.0059 (ROT)⁸⁹, envolvendo a mesma questão empresarial e social de que tratam os processos antes mencionados, o entendimento adotado foi igualmente pela ausência de responsabilidade do investidor, conforme fundamentos a seguir parcialmente reproduzidos:

O autor, por sua vez, requer a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as rés e, por conseguinte, sejam condenadas de forma solidárias pelos valores devidos a ele. Aduz que o Sr. Guillermo (proprietário da PRONUTRA) era, na verdade, sócio oculto da 1ª ré (PROMOTION), tendo investido milhões de reais nesta empresa como acionista, e que, embora não tenha constado oficialmente do quadro societário desta última, financiou operações, deu diretrizes e exigiu providências na gestão da 1ª ré (PROMOTION) por considerável período de tempo. Aduz que os investimentos do Sr. Guillermo, proprietário da 2ª ré (PRONUTRA), na 1ª ré (PROMOTION) eram quase que mensais entre os anos de 2016 e final de 2017, que teria envolvido também os custos com os empregados desta última.

Inobstante, consoante fundamentado na sentença, a prova dos autos demonstram que a relação existente entre as duas rés era puramente comercial, em que a empresa PROMOTION deveria desenvolver ferramentas que permitissem a automação da planta industrial da PRONUTRA, e que, em razão disso, alguns empregados dessa empresa trabalharam na sede da PROMOTION, mas apenas com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento da referida solução de automação, inexistindo fusão dos negócios ou confusão patrimonial. Cada empresa manteve o comando de sua respectiva atividade econômica. Por fim, o investimento ocorrido do Sr. Guillermo (sócio da 2ª ré) na 1ª ré (PROMOTION) foi efetuado como "investidor-anjo", nos termos dos §§2º e 4º do art. 61-A da Lei Complementar 155/2018:

"Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. Produção de efeito

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

⁸⁹ AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Nos casos das ações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, nos termos do art. 791-A da CLT. (TRT12 - ROT - 0001328-60.2019.5.12.0059, GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 22/04/2021). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16118936. Acesso em: 10 set. 2021.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

Por estar plenamente esclarecidas as razões pelas quais não há falar em existência de grupo econômico entre as rés, colaciono parte dos fundamentos da sentença como razões de decidir [...].

Ainda, nos autos do Processo nº 0001278-34.2019.5.12.0059 (ROT)⁹⁰, debruçando-se sobre idêntica situação das ações antes referidas, o TRT12 decidiu no mesmo sentido, mas por outros fundamentos:

A sentença declarou a responsabilidade solidária do 2º reclamado (PRONUTRA) pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante nos seguintes termos (fls. 432/434):

[...]

No caso dos autos apesar de as duas empresas apresentarem atividade econômica diversa (a primeira, atua no setor de serviços de engenharia e a segunda, fabricação de aditivos de uso industrial),

⁹⁰ CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, porquanto integrantes do mesmo dispositivo e Diploma Legal, não deve ser outra senão a sistemática, culminando na exegese de que, percebendo a parte salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, terá direito ao benefício independentemente de qualquer prova. Nas demais hipóteses, a parte obrigatoriamente deverá comprovar a insuficiência de recursos. (TRT12 - ROT - 0001278-34.2019.5.12.0059, ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 1ª Câmara Data de Assinatura: 03/06/2021). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16870778. Acesso em: 10 set. 2021.

funcionarem em endereços diferentes e não possuírem sócios em comum, o fato é que ambas fazem parte do mesmo grupo econômico, o Eurotec Nutrition.

É o que se extrai do próprio site do grupo: <https://euronutri.com.br/pt-br/noticias/capacidade-aatq-alem-de-uma-capacidade>, em que afirmam que a Promotion (primeira Ré) é uma empresa especializada em robótica e sistemas de controle para automação industrial e integrante do Grupo Eurotec Nutrition. Mais adiante, na notícia consta o nome do sócio da segunda Ré (Pronutra), Guillermo Arturo Vieira e, ao final, o endereço da Euronutri (Eurotec Nutrition), que ao que tudo indica é o nome empresarial da segunda Reclamada, eis que se trata do mesmo endereço e telefones constantes do cartão de CNPJ daquela.

Assim, tenho que existe grupo econômico entre as requeridas e condeno a primeira e a segunda reclamadas solidariamente, no cumprimento das obrigações porventura deferidas neste título. [...]

Em relação aos investimentos na PROMOTION, foram anexados aos autos os seguintes documentos: "instrumento particular de mútuo conversível em participação societária e outras avenças" firmado entre GUILLERMO e CÍCERO (fls. 331/343); "instrumento particular de mútuo conversível em participação societária e outras avenças" firmado entre JURANDIR e CÍCERO (fls. 307/322); "contrato particular de mútuo financeiro individual" firmado entre GUILLERMO e PROMOTION (fls. 323/330).

Nesse contexto, conclui-se que Sr. GULLERMO era sócio da PRONUTRA e o Sr. CÍCERO era sócio da PROMOTION; que a PROMOTION atuou como startup, oferecendo soluções/produtos/serviços de tecnologia inovadores no mercado; que recebeu empréstimos de investidores interessados no desenvolvimento de seus projetos inovadores, inclusive do Sr. GUILLERMO; que as empresas possuíam diferentes salas no mesmo prédio, o qual, posteriormente, foi adquirido pela PRONUTRA; que houve cobrança de aluguel da PROMOTION para instalação de sua sede no referido prédio; que, embora houvesse trânsito de funcionários da PRONUTRA na sala da PROMOTION, não havia interferência de direção/controle/administração, nem de hierarquia entre as empresas; que não houve confusão patrimonial; que os empregados da PROMOTION não recebiam ordens de empregados da PRONUTRA e vice-verso.

Na verdade, verifica-se que o Sr. GUILLERMO atuou apenas como "investidor-anjo" na PROMOTION, conforme inteligência do art. 61-A da Lei Complementar 155/2016, in verbi: [...]

Assim, entendo plenamente esclarecido que as empresas não atuavam em relação de grupo econômico, mas apenas em relação comercial, nos termos da Lei Complementar 155/2016.

Contudo, no Processo nº 0000048-88.2018.5.12.0059 (AP)⁹¹, o TRT12 adotou entendimento diametralmente distinto dos anteriormente referidos para a mesma

⁹¹ SÓCIO DE FATO. RECONHECIMENTO. Reconhece-se a condição de sócio de fato quando determinada pessoa, não integrante do quadro societário formal, exerce poderes como se dono fosse do empreendimento, independentemente do tipo de instrumento ou autorização que inegavelmente

situação fática. Neste processo, contrariamente aos demais, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre a empresa investida e o “investidor-anjo”. Dentre os argumentos apontados, os julgadores consideraram que a empresa investida se tratava de uma sociedade anônima e que o aporte financeiro por meio de “investimento-anjo”, de acordo com a legislação vigente à época (Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016), somente era permitido às microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda, os julgadores ratificaram o entendimento consignado na decisão de 1º grau, no sentido de que o contrato de investimento, por meio de mútuo conversível realizado pelo Sr, Guillermo Arturo Vieira (sócio da Pronutra), não obstava o reconhecimento do grupo econômico entre a empresa da qual ele era sócio e a empresa na qual fez o “investimento-anjo” (Promotion). Isso porque, conforme entendimento adotado na ação, diferentemente da conclusão a que se chegou nas demais, teria havido a efetiva conversão do mútuo em participação societária. Conforme decidiram os julgadores, evidenciou-se que a intenção dos envolvidos era de que a empresa da qual o “investidor-anjo” era sócio (Pronutra) adquirisse a empresa em que o investimento foi realizado (Promotion, executada na ação), tendo havido tão somente uma tentativa de camuflar a participação de uma empresa no capital social da outra, situação suficiente para configurar a formação de grupo econômico.

Das decisões em comento, é possível extrair o entendimento predominante de que, para a caracterização da existência de grupo econômico, não basta a existência de sócios em comum entre as empresas, sendo necessária a presença de relação hierárquica, comunhão de interesse ou mesma direção, controle ou administração de uma empresa em relação a outra. Também é possível verificar a validação dos contratos de investimento previstos no artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, formalizados por meio de mútuo conversível em participação social, de modo que, se mantida a característica do instrumento como um contrato creditício, não há como o investidor que não exerce poderes de administração ou gerência na empresa investida ser responsabilizado por dívidas desta. Em contrapartida, na hipótese de efetivação da conversão da dívida em participação societária, a possibilidade de

Ihe foi conferida. (TRT12 - AP - 0000048-88.2018.5.12.0059, HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 24/05/2021). Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16165982. Acesso em: 10 set. 2021.

responsabilização do investidor é corolário lógico da assunção da condição de sócio formal da empresa.

Na busca jurisprudencial efetuada no TRT21 (Rio Grande do Norte), foram obtidos quatro resultados para o termo “investidor anjo”, os quais encontram relação com o objeto desta dissertação.

No Processo nº 0000083-18.2019.5.21.0009 (AP)⁹², a situação fática delineada no julgado trata da hipótese em que o “investidor-anjo” adquire participação social ao efetuar o seu investimento (aquisição direta), tendo os julgadores reconhecido a condição de sócio formal da pessoa jurídica que realiza esse investimento, atribuindo-lhe, por conta da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade solidária e ilimitada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa, ao argumento de que “desnecessário o requisito do abuso da personalidade jurídica, mas tão somente a circunstância de que a personalidade da empresa executada constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores”.

No Processo nº 0000792-02.2018.5.21.0005 (AP)⁹³, a decisão se refere às mesmas empresas do processo antes referido, mas trata da situação de outros

⁹² Investidor-anjo - Art. 61-A da LC nº 123/2006 - Não configuração. De acordo com o art. 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, o aporte de capital realizado por investidor-anjo "não integrará o capital social da empresa", e ele "não responderá por qualquer dívida da empresa" na qual investiu. Porém, no caso concreto, a prova documental mostrou que o recorrente fez parte do quadro societário da empresa com vínculo de sócio, logo não se qualifica como investidor-anjo, podendo ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica e responder pelas dívidas da empresa executada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC. A condição de insolvência da reclamada autoriza, mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, executar os bens dos sócios, sem as restrições do art. 50 do Código Civil, isto é, abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (teoria maior da desconsideração), em conformidade com o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que permite seja "desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), por se encontrar o trabalhador/credor em situação semelhante ao consumidor na relação de consumo. Recurso não provido. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁹³ PRELIMINARMENTE. BLOQUEIO EM CONTA SEM CITAÇÃO PRÉVIA DO SÓCIO AGRAVANTE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 855-A, §2º DA CLT. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE REJEITADA. No caso, a desconsideração da personalidade jurídica decorreu após as medidas de execução terem sido totalmente infrutíferas em face da empresa reclamada principal e das empresas do grupo econômico. Por outro lado, como bem já ressaltou o juízo de origem, após o bloqueio em conta bancária dos sócios executados, ora agravantes, foi expedida intimação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com citação para pagamento, sendo-lhes oportunizado o contraditório diferido, sem a liberação dos valores para a quitação da execução antes do julgamento do incidente. Portanto, não há motivo para se declarar nulidade, pois os sócios tomaram ciência dos bloqueios, apresentando manifestação ao incidente; e seus inconformismos foram objeto de apreciação, inexistindo prejuízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade em decorrência da penhora sem citação prévia. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE PETIÇÃO.

“investidores”/sócios. Neste caso, a decisão reconheceu a existência de grupo econômico entre empresas em decorrência da presença de elementos que demonstraram a comunhão e atuação conjunta das mesmas, ficando consignado nos seus fundamentos o que segue:

Pela nova redação da CLT, art. 2º, § 2º, considera-se formado grupo econômico "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrarem grupo econômico".

E esclarece o parágrafo 3º: "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

Por tais disposições, vê-se que o Direito do Trabalho repugna a ideia das empresas se utilizarem de artifícios fraudulentos para evitar arcar com as suas obrigações trabalhistas.

No entanto, para que se configure a existência de grupo econômico é necessário se observar os requisitos insculpidos na norma citada; o que ocorreu no caso em análise.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. NÃO PROVIDO. Pela nova redação da CLT, art. 2º, § 2º, considera-se formado grupo econômico "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda, quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrarem grupo econômico". E esclarece o parágrafo 3º: "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". No caso, não havia só identidade de sócios, mas também atuação conjunta e comunhão de interesses entre as empresas que apresentavam mesmo nome fantasia e atuação no mesmo ramo (restaurante e similares). Recurso não provido no particular. SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DA EXECUÇÃO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO. No âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Assim, diante da insuficiência de bens da empresa, que inclusive já encerrou suas atividades, o sócio, ainda que tivesse participação minoritária, deve ser responsabilizado pelo crédito em execução, haja vista ter se beneficiado do labor do empregado, que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da empresa se houver bens dos sócios capazes de garantir a execução. Não provido.

SOCIO RETIRANTE QUE AINDA FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. ART. 10-A DA CLT. Os agravantes foram excluídos da sociedade em 19.02.2019 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 05.11.2018, ou seja, quando estes ainda constavam no quadro societário da J.V DA SILVEIRA. Assim, os agravantes, mesmo sendo sócios retirantes da J.V DA SILVEIRA, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 10-A da CLT. Agravos de petição conhecidos e não providos. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 11 set. 2021.

Com alicerce na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ainda foi atribuída responsabilidade aos sócios das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive o minoritário, sob os seguintes fundamentos:

A falta de bens em nome da empresa não pode ser um obstáculo ao direito do empregado, que contribui com o seu esforço para a construção do patrimônio da pessoa jurídica e, conseqüentemente, dos seus sócios. Diante disso, a Justiça do Trabalho tem aplicado frequentemente a teoria da desconsideração da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios pelo pagamento dos créditos trabalhistas, devido à natureza de caráter alimentar dessa verba, ao princípio do trabalhador hipossuficiente e ao fato dos riscos de a atividade econômica pertencerem ao empregador. [...]

Vale ressaltar que, em atenção ao caráter alimentar e privilegiado do crédito trabalhista, nesta Especializada adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando a demonstração da presença dos requisitos previstos no art.28, parágrafo 5º, do CDC, para o redirecionamento da execução aos sócios, independentemente de constatação de fraude ou o abuso da personalidade jurídica (prevista no artigo 50 do Código Civil), sendo a insolvência da empresa devedora suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, no caso em tela aplicou-se corretamente a desconsideração da personalidade jurídica, em razão da ausência de bens livres e desembaraçados da sociedade. Como se pode notar, a responsabilidade dos seus sócios decorreu da simples insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica, o que causou um obstáculo à satisfação dos créditos trabalhistas. Nesse diapasão, adotou-se a teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, pois, para afastar a autonomia patrimonial, bastou o inadimplemento da sociedade empregadora, a qual não dispôs de patrimônio suficiente para suportar a execução. [...] Assim, diante da insuficiência de bens da empresa, que inclusive já encerrou suas atividades, o sócio, ainda que tenha participação minoritária, deve ser responsabilizado pelo crédito em execução, haja vista ter se beneficiado do labor do empregado, que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da empresa se houver bens dos sócios capazes de garantir a execução.

Já no Processo nº 0000322-42.2016.5.21.0004 (AP)⁹⁴, o TRT21 entendeu que os supostos investidores “não se restringiam a mero investidores, pois tinham

⁹⁴ AGRAVOS DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. NÃO PROVIDO. A teor do art. 790, §3º, da CLT, a hipossuficiência econômica é presumida para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. In casu, os agravantes sequer alegam a percepção de salário ou proventos em importância inferior ao teto estabelecido na CLT. Ademais, os recorrentes se intitulam como investidores, o que pressupõe, por ordinário, deter capital. Nesse passo, não se faz possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita com fulcro na presunção extraída do art. 790, §3º, da CLT, devendo a hipossuficiência econômica ser devidamente comprovada, nos exatos termos do art. 790, §4º, da CLT, o que não

participação ativa na administração da empresa”, reconhecendo-os como verdadeiros sócios da empresa demandada, praticando atos de direção e gestão, como se donos do negócio fossem. Além disso, restou consignado no respectivo Acórdão que:

[...] além de emergir dos autos que os agravantes não se consubstanciam em mero investidores, a integração dos recorrentes à empresa data de período anterior à vigência da Lei Complementar nº 155/16, razão pela qual as inovações por ela introduzidas não alcançam o caso em apreço.

Por conta disso, os julgadores concluíram pela licitude do redirecionamento da execução contra os investidores/sócios ocultos em razão da desconsideração da personalidade jurídica determinada, decorrente da aplicação do “disposto no art. 28, §5º, do CDC (teoria menor), amplamente adotado na seara trabalhista”.

O Processo nº 0000650-72.2016.5.21.0003 (AP)⁹⁵ contempla a mesma relação fática/jurídica evidenciada no Processo nº 0000322-42.2016.5.21.0004 antes mencionado, tendo o TRT21 decidido da mesma forma.

restou comprovado no processo. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO PROVIDO. A teor do art. 11-A da CLT, no processo do trabalho ocorre a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, cuja contagem tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que não aconteceu no processo. Nada a deferir. NULIDADE PROCESSUAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIDO. Observa-se que o exequente peticionou postulando o direcionamento da execução contra os sócios da empresa, o que basta para atender as diretrizes do art. 133 do CPC e 878 da CLT. Ademais, sobressai clarividente do arcabouço probatório que os agravantes não se restringiam a mero investidores, participando ativamente da gestão empresarial, além de serem reconhecidos como sócios pela própria preposta da empresa. Agravos de petição conhecidos e improvidos. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁹⁵ AGRAVOS DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. NÃO PROVIDO. A teor do art. 790, §3º, da CLT, a hipossuficiência econômica é presumida para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *In casu*, os agravantes sequer alegam a percepção de salário ou proventos em importância inferior ao teto estabelecido na CLT. Ademais, os recorrentes se intitulam como investidores, o que pressupõe, por ordinário, deter capital. Nesse passo, não se faz possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita com fulcro na presunção extraída do art. 790, §3º, da CLT, devendo a hipossuficiência econômica ser devidamente comprovada, nos exatos termos do art. 790, §4º, da CLT. Isto posto, não tendo os recorrentes produzido prova a revelar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, não há como prosperar o pedido de justiça gratuita. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO PROVIDO. A teor do art. 11-A da CLT, no processo do trabalho ocorre a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, cuja contagem tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. *In casu*, os créditos deste feito foram habilitados em processo piloto, no qual a execução prosseguiu normalmente contra a executada. Assim, o arquivamento do feito não decorreu de inércia do reclamante ou do esgotamento dos meios de execução em face da reclamada ou dos seus sócios. Ademais, não se observar qualquer inobservância pelo autor de determinação judicial exarada no processo piloto. Assim, não há que falar em prescrição intercorrente. NULIDADE PROCESSUAL.

Das decisões em foco, é possível observar a predominância do entendimento de que, para a configuração de grupo econômico na seara trabalhista, é necessária a presença da efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, bem como que a participação ativa do investidor na administração do negócio é suficiente para que lhe seja atribuída a condição de sócio.

Conforme se depreende dos dados obtidos a partir da pesquisa jurisprudencial realizada, observada a abrangência e limitação dos termos considerados nas ferramentas de busca disponibilizadas pelos respectivos órgãos, é possível afirmar que a matéria objeto do estudo proposto, com as especificidades próprias das *startups* e do investimento-anjo de que se ocupa a legislação aplicável, ainda não foi minimamente enfrentada pelas cortes trabalhistas brasileiras. As pouquíssimas decisões encontradas não abordam a matéria de fundo foco da presente pesquisa, muito menos de forma suficiente para que se possa, a partir delas, perquirir-se a respeito de uma tendência do judiciário trabalhista pátrio acerca do trato do tema e da hermenêutica aplicável a partir da recente legislação destinada especificamente às *startups* e aos investimentos-anjo.

Feitas essas constatações e considerações, para fins de proposição de diretrizes e procedimentos tendentes à mitigação de riscos relacionados a eventual responsabilização do investidor-anjo por dívidas trabalhistas da empresa investida, tem-se por pertinente uma análise complementar da posição do judiciário pátrio em relação à responsabilização atribuída a investidores em hipóteses análogas ao objeto desta pesquisa, ainda que em negócios não inseridos ou realizados no âmbito do ecossistema das *startups*.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO PROVIDO. A teor do art. 134 do CPC, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Assim, por expressa previsão legal, não há óbice a instauração do incidente na fase de execução de sentença. Ademais, observa-se que o exequente peticionou postulando o direcionamento da execução contra os sócios da empresa, o que basta para atender as diretrizes do art. 133 do CPC e 878 da CLT. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIDO. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, por ocasião da apreciação do Agravo Regimental interposto em face da medida cautelar concedida na ADC nº 58 do STF, esclareceu que a decisão não impede o prosseguimento dos feitos quanto à matéria não controvertida nas referidas ADC, qual seja, a diferença resultante da aplicação da TR ou do IPCA-E. Destarte, sendo o debate afeto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a integração dos seus sócios ao polo passivo, não há que falar em suspensão do processo. Agravos de petição conhecidos e não providos. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 11 set. 2021.

Assim, objetivando enriquecer a presente pesquisa com a análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho em relação a matérias conexas e/ou semelhantes ao objeto desta dissertação, apontam-se os achados de uma pesquisa complementar realizada em Acórdãos dos TRTs das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, tanto na fase de conhecimento quanto na execução, publicados entre os dias 01/01/2020 e 26/09/2021, data da realização da consulta, utilizando-se como argumentos de busca e seleção das decisões as palavras “responsabilidade” e “investidor” acompanhadas de uma dessas outras expressões: “sócio oculto”/“sócia oculta”, “sócio em comum”/“sócia em comum”, “sócio de fato”/“sócia de fato”, “sociedade em conta de participação”, “mútuo conversível” e “debênture conversível”, consignadas em qualquer parte do respectivo Acórdão.

Optou-se por limitar o espectro da pesquisa complementar ao período informado e à base de dados dos Tribunais indicados em razão, primeiramente, da amplitude dos termos buscados e da possível quantidade de julgados existentes, cuja análise pormenorizada de todos demandaria um trabalho exaustivo e contraproducente - sobretudo porque grande parte das decisões encontradas, muito provavelmente, não teria relevância para os propósitos desta dissertação -, e, secundamente, porque os Tribunais escolhidos são aqueles correspondentes aos 4 estados que mais possuem *startups* sediadas no país (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul)⁹⁶.

Os resultados obtidos em números de ocorrência são os seguintes:

Quadro 2 – Jurisprudência 2

	SÓCIO OCULTO / SÓCIA OCULTA	SÓCIO EM COMUM / SÓCIA EM COMUM	SÓCIO DE FATO / SÓCIA DE FATO	SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	MÚTUO CONVERSÍVEL	DEBÊNTURE CONVERSÍVEL
TRT1	1	8	3	2*	0	0
TRT2	5	8	6	1	0	0
TRT3	1	1	0	0	0	0
TRT4	6**	9	3	0	0	0

⁹⁶ Conforme dados disponíveis em: <https://www.whow.com.br/tecnologia/onde-inovacao-atividades-mais-concentram-startups/> e <https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/>. Acesso em: 26 set. 2021.

(*) As ocorrências indicadas com o termo “sociedade em conta de participação” coincidem com processos também selecionados na busca pelas expressões “sócia oculta” e “sócio de fato”.

(**) No resultado da pesquisa no TRT4, foram identificadas seis ocorrências com o termo “sócio oculto”, sendo duas delas em processos repetidos, decorrente da existência de dois Acórdãos a eles relacionados, referentes a decisões de Embargos de Declaração.

Fonte: Elaborado pelo autor

Dos processos apresentados na base de dados do **TRT da 1ª Região** (Rio de Janeiro), obtivemos os seguintes resultados:

- a) O único processo encontrado com a expressão “**sócio oculto**”/“**sócia oculta**”, o de nº 0052400-54.2009.5.01.0282⁹⁷, trata da responsabilidade da sócia oculta (participante) de uma Sociedade em Conta de Participação. No caso, o Tribunal entendeu pela isenção de responsabilidade do sócio investidor, ao argumento de que este apenas atuou contribuindo para a formação do patrimônio da sociedade, sem participar da administração ou da gerência dos recursos, somente exercendo o direito de fiscalizar a atuação do sócio ostensivo;
- b) Dos 8 processos que contêm a expressão “**sócio/sócia em comum**”, todos relacionam a referida expressão para reconhecer a existência de grupo econômico entre duas ou mais sociedades nas quais esse “sócio em comum” integra formalmente o quadro das empresas. Portanto, referidos julgados não se mostram relevantes para o propósito da pesquisa, qual seja, de se investigar os critérios considerados para imputar responsabilidade ao investidor que não pertence ao quadro social da empresa investida;
- c) Dos 3 processos contemplados pela expressão “**sócio/sócia de fato**”, 2 se referem à situação do reclamante que postulava o reconhecimento de vínculo empregatício decorrente da relação estabelecida entre as partes, que, de acordo com a tese defendida pelas respectivas reclamadas,

⁹⁷ Sociedade em Conta de Participação. Responsabilidade Subsidiária. Sócia Oculta. Comprovada a qualidade de sócia oculta da segunda ré, através da indicação da sócia ostensiva e do contrato celebrado para a constituição da sociedade em conta de participação, indevida a sua responsabilidade subsidiária, uma vez que não responde pelas obrigações sociais perante terceiros, nos termos do § único, do art. 991, do Código Civil. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/557025/1/00524005420095010282%2309-05-2014.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

caracterizava-se como uma sociedade de fato entre a reclamada e o reclamante, não sendo relevantes para a pesquisa.

Um dos processos, o de nº 0101778-09.2017.5.01.0052⁹⁸, trata da responsabilização do sócio investidor (participante) de uma Sociedade em Conta de Participação, apresentando-se relevante para o propósito da pesquisa. No caso, com base na prova testemunhal produzida no processo, restou reconhecida a responsabilidade solidária do sócio investidor decorrente da sua efetiva atuação na gestão da sociedade, caracterizada pela participação nas deliberações acerca dos rumos do negócio e realização de pagamentos aos empregados da empresa.

Acerca dos resultados apresentados na consulta jurisprudencial do **TRT da 2ª Região** (São Paulo), constatou-se o que segue:

- a) Dos 6 processos identificado na busca pelas expressões “**sócio oculto**”/“**sócia oculta**”, 4 possuem certa relevância para o objeto pesquisado, conforme se passa a relatar.

No Processo nº 1000504-71.2020.5.02.0433⁹⁹, restou reconhecida a condição de sócio oculto do filho do sócio formal da empresa, contratado de forma simulada

⁹⁸ HORAS EXTRAS. Para restar configurado o exercício de cargo de confiança, tal como previsto no inciso II do art. 62 da CLT, necessário se faz que seu ocupante atue, verdadeiramente, como longa manus do empregador, detendo verdadeiros poderes de administração e gestão, com grau de autonomia e fidedignidade suficiente para assumir decisões que envolvam o próprio patrimônio da empresa, o que não se verificou no caso em exame, devendo ser reconhecido o direito da reclamante ao pagamento de horas extras. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2189950/1/01017780920175010052-DEJT-19-02-2020.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁹⁹ I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO LUIZ FERNANDO MOREIRA LA GUARDIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. A prova oral produzida nos autos revelou que o réu Luiz Fernando atua como empresário de fato e figura, em realidade, como empregador. Sua condição de empregado é meramente formal e, portanto, o valor de seu salário registrado na CTPS (R\$ 1.700,00 mensais) e a declaração de insuficiência econômica são insuficientes para a comprovação da alegada debilidade financeira, não se enquadrando o caso no art. 790, § 3º, da CLT, o qual se destina a trabalhadores em sentido estrito. Na hipótese, deveria o agravante, por ser empresário de fato, comprovar sua situação econômica na forma do art. 790, § 4º, da CLT, encargo probatório do qual não se desincumbiu. Precedentes do C. TST. Indevidos os benefícios da justiça gratuita e não efetuado o preparo, o recurso ordinário é deserto. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA MDB ABARZUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Depreende-se do acervo probatório testemunhal e documental que a nova empresa MDB foi criada a partir do patrimônio material e de parte do quadro de pessoal da ré Multiplus, tendo ambos os negócios sido geridos, de fato, pela família La Guardia. Nos termos dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT, as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetarão os direitos adquiridos por seus empregados e a consequência jurídica da sucessão de empresas é a transferência da responsabilidade exclusivamente para a sucessora, exceto no caso de ocorrência de fraude, hipótese em que sucedido e sucessor serão responsabilizados

como se empregado fosse, mas que, de acordo com o entendimento firmado pelo TRT2, era quem administrava o negócio, inclusive se autodenominando proprietário da empresa.

Ainda, no Processo nº 1000581-03.2019.5.02.0082¹⁰⁰, restou afastada a condição de sócio oculto de pessoa que apenas teria aportado recursos (um milhão de reais no ano de 2009), a título de empréstimo/mútuo, em empresa pertencente a um membro de sua família, sem que tivesse exercido atividades de administração, gerência ou representação da sociedade perante terceiros. Consta dos fundamentos do julgado:

O que cabe ainda destacar, com ênfase, é que o suposto pagamento disfarçado de lucros e dividendos não pode convergir para o reconhecimento da figura da sócia oculta quando inexistente - como no caso - qualquer prova ou indício de que tenha a pessoa assim indigitada praticado qualquer ato de gestão ou administração do negócio, ou ainda de representação da sociedade perante terceiros. Com efeito, para que se atribuisse ao empréstimo alegado pelo Sr. Luiz Tonin - e respaldado pela prova documental disponível nestes autos e nos que abrigam o agravo de petição do avô do sócio de

solidariamente. Esse é o caso dos autos, visto que a mesma família encerrou uma empresa e criou outra a partir dos mesmos bens e quadro de pessoal, sem solução de continuidade e sem formalização da transferência. Recurso ordinário improvido, no tópico. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰⁰ RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DA CONDIÇÃO DA AGRAVANTE DE SÓCIA OCULTA DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A agravante foi reconhecida como sócia oculta do grupo econômico executado (Grupo Seta Atacadista) porque, embora sem relação formal de qualquer tipo com as empresas que o compõem, teria dele recebido valores a título de lucros e dividendos, considerando o Juízo da execução inverossímil a tese de que tais pagamentos teriam decorrido de repasses relacionados à quitação de um empréstimo feito por seu esposo (Luiz Tonin) ao neto Matheus Tonin Duarte, sócio de empresas do referido Grupo Seta. Contudo, a relação familiar ou de parentesco entre os envolvidos na operação de empréstimo confere verossimilhança e credibilidade à alegação de que se tratou de negócio informal ou não revestido da formalidade que, em condições normais, seria esperada inclusive para fins de garantia das partes, principalmente do concedente, sendo ainda de se ressaltar que o empréstimo foi integralmente quitado. A destinação à ora agravante de uma parte dos cheques dados em pagamento do empréstimo, a despeito do regime de separação de bens (imposto inclusive em razão da idade do cônjuge varão), encontra justificativa no artigo 1.688 do Código Civil, como deliberação legítima entre os cônjuges, sem indícios claros de irregularidade ou fraude. Cabe destacar que o suposto pagamento disfarçado de lucros e dividendos não pode convergir para o reconhecimento da figura da sócia oculta quando inexistente - como no caso - qualquer prova ou indício de que tenha a pessoa assim indigitada praticado qualquer ato de gestão ou administração do negócio, ou ainda de representação da sociedade perante terceiros. Com efeito, para que se atribuisse ao empréstimo alegado pelo Sr. Luiz Tonin o caráter de aporte financeiro ou investimento pessoal destinado a alavancar as atividades do grupo, haveria também de se dispor de provas persuasivas de que a suposta sócia de fato ou oculta, detinha efetiva ingerência administrativa naquelas empresas e participava ativamente de sua gestão, o que inexistente na hipótese. Agravo de petição a que se dá provimento. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

empresas do Grupo Seta - o caráter de aporte financeiro ou investimento pessoal destinado a alavancar as atividades do grupo, haveria também de se dispor de provas persuasivas de que a suposta sócia de fato ou oculta detinha efetiva ingerência administrativa naquelas empresas e participava ativamente de sua gestão, o que inexistia na hipótese.

No Processo nº 1000583-63.2019.5.02.0052¹⁰¹, o TRT2, tratando da mesma relação fática debatida nos autos da ação nº 1000581-03.2019.5.02.0082 acima relatada, mas envolvendo outro reclamante, igualmente adotou o entendimento de que a mera realização de empréstimo à empresa, sem que o mutuário tenha exercido qualquer atividade de gestão, administração ou representação da sociedade, não é suficiente para caracterizar a condição de sócio oculto.

Já o Processo nº 1003188-41.2019.5.02.0000¹⁰² se refere a uma ação rescisória, julgada improcedente, que objetivava a desconstituição de Acórdão que reconheceu a isenção de responsabilidade do sócio investidor (participante) de uma Sociedade em Conta de Participação ao argumento de que não havia nenhum registro de fraude ou desvirtuamento da sociedade. Restou incólume, assim, a decisão rescindenda, que havida determinado a observância aos ditames do art. 991 do Código Civil, o qual é textual ao afastar a responsabilidade dos sócios ocultos perante o trabalhador (terceiro àquela sociedade). Registre-se que a situação fática objeto

¹⁰¹ RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DA CONDIÇÃO DO AGRAVANTE DE SÓCIO OCULTO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O que emerge da prova dos autos é um empréstimo de caráter pessoal do agravante Luiz Tonin a seu neto, Matheus Tonin Duarte, sócio de empresa do grupo econômico. A relação familiar ou de parentesco entre os envolvidos na operação de empréstimo confere verossimilhança e credibilidade à alegação de que se tratou de negócio informal ou não revestido da formalidade que, em condições normais, seria esperada inclusive para fins de garantia das partes, principalmente do concedente. Assim, a falta de exibição de contrato escrito de mútuo que estabelecesse as bases e condições do ajuste não pode, sem o concurso de outros elementos de convicção, conduzir ao reconhecimento de fraude ou simulação destinada a acobertar a condição de sócio oculto do ora agravante, como preconiza o Juízo Auxiliar em Execução, sendo ainda de se ressaltar que o empréstimo foi inteiramente quitado, a teor da prova dos autos. A par disso, houve relações comerciais diversas entre os dois grupos (Tonin e Seta Atacadista), na forma de compra e venda de mercadorias e de caminhões adquiridos originariamente pelas empresas do Grupo Tonin com base em créditos de ICMS do Estado de Minas Gerais, a justificar o recebimento de valores ou quantias a que não se pode atribuir, sem indícios mais sólidos nesse sentido, a natureza de distribuição de lucros ou dividendos devidos ao sócio oculto. Destaque-se que o suposto pagamento disfarçado de lucros e dividendos não pode convergir para o reconhecimento da figura do sócio oculto quando inexistente - como no caso - qualquer prova ou indício de que tenha a pessoa assim indigitada praticado qualquer ato de gestão ou administração do negócio, ou ainda de representação da sociedade perante terceiros. Agravo de petição a que se dá provimento. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰² Acórdão não ementado. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

deste processo também diz respeito às mesmas operações de mútuo de que tratam os processos anteriormente mencionados (Processos 1000583-63.2019.5.02.0052 e 1000581-03.2019.5.02.0082).

- b) Pela expressão **“sócio/sócia em comum”**, foram identificados 8 processos na busca realizada, dos quais nenhum resultado possui relevância para os propósitos aqui em análise, pois nenhum aborda a questão sob a perspectiva da eventual responsabilização do mero agente investidor de uma sociedade. A expressão buscada encontra referência em tais julgados apenas nos fundamentos adotados para justificar o entendimento quanto à caracterização ou não de grupo econômico quando, em mais de uma empresa, verifica-se a presença de um “sócio em comum”;
- c) Dos 6 processos contemplados pela expressão **“sócio/sócia de fato”**, apenas 3 se mostraram relevantes para a pesquisa proposta, sendo dois deles, os de nº 1000581-03.2019.5.02.0082 e 1000583-63.2019.5.02.0052, igualmente apontados na busca utilizando a expressão “sócio oculto” e acima já relatados.

Assim, no único processo a ser considerado, qual seja, o de nº 1000728-53.2017.5.02.0323¹⁰³, o TRT da 2ª Região reconheceu a condição de “sócio de fato” ao investidor que praticava atos de gestão da empresa investida, conforme fundamentos a seguir parcialmente transcritos:

Com efeito, em que pese o agravante afirmar não ter sido sócio do reclamado Rafael Vicente da Costa, é certo que a documentação acostada aos autos comprova de forma inequívoca o exercício de poderes de gestão típicos de sócio, inclusive financiando as atividades da empresa, conforme se depreende das cópias de conversa pelo WhatsApp juntadas às fls. 111/121, as quais não foram impugnadas pelo agravante.

Impende assinalar que o agravante afirma que possuía uma “parceria” (fl. 113) com o executado Rafael Vicente da Costa e que era um “investidor” (fl. 118), tendo por diversas vezes dito que era responsável pelos pagamentos e depósitos.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que o agravante praticava atos de gestão, assumindo o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa do executado Rafael Vicente da Costa, ainda que não

¹⁰³ Acórdão não ementado. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 set. 2021.

figurasse formalmente nos quadros societários, afigurando-se inequívoca sua responsabilidade patrimonial e solidária por eventuais débitos trabalhistas.

- d) Quanto à busca efetuada pela expressão “**sociedade em conta de participação**”, foi apresentado apenas um resultado na base de dados do TRT2, correspondente à ação rescisória nº 1003188-41.2019.5.02.0000, igualmente apontada e relatada nos resultados obtidos pela expressão “sócio oculto” acima já referido.

Dos processos apresentados na base de dados do **TRT da 3ª Região** (Minas Gerais), os resultados foram os seguintes:

- a) Na busca pelas expressões “**sócio oculto**”/“**sócia oculta**”, foi identificado apenas 1 decisão, proferida nos autos do Processo nº 0010413-02.2021.5.03.0043¹⁰⁴. Entretanto, referida decisão não possui relevância para a pesquisa, notadamente porque não trata da possibilidade de caracterização como “sócio oculto” daquele que atua como investidor da empresa, tangenciando, pois, o objeto em foco;
- b) Na pesquisa pela expressão “**sócio/sócia em comum**”, o único processo encontrado, de nº 0010402-83.2015.5.03.0139¹⁰⁵, trata do reconhecimento da existência de grupo econômico entre empresas que possuem, formalmente, um “sócio em comum” em seus respectivos quadros. Portanto, não se mostra relevante para o propósito da pesquisa, qual seja, de se investigar os critérios considerados para imputar responsabilidade ao investidor que não pertence ao quadro social da empresa investida.

Por fim, na pesquisa jurisprudencial realizada na base de dados do **TRT da 4ª Região**, foram obtidos os seguintes resultados:

- a) Considerando as expressões “**sócio oculto**”/“**sócia oculta**”, foram identificadas 6 ocorrências, relativas a 4 ações distintas (em dois processos

¹⁰⁴ Acórdão não ementado. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰⁵ AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza. Caracterizado o grupo econômico, emerge a responsabilidade solidária entre os seus componentes, conforme §2º do art. 2º da CLT. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

há decisões prolatadas em sede de Embargos de Declaração), das quais nenhuma se mostrou relevante para o propósito da pesquisa;

- b) No resultado apresentado para o termo “**sócio/sócia em comum**”, foram exibidas 9 ocorrências, das quais 8 interessam à presente pesquisa, descartando-se apenas um dos processos, cujo Acórdão faz referência à expressão para identificar a existência formal de um “sócio em comum” entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, sendo irrelevante a análise específica para os propósitos deste trabalho.

Em relação aos 8 processos restantes, cabe referir que todos eles contemplam as mesmas partes recorrentes, quais sejam, as empresas *Leme Investimentos Ltda. e B&M - International Consultoria Economica Ltda – ME*, havendo, entretanto, decisões divergentes e conflitantes entre si sobre idêntica situação fática. Vejamos:

No Processo nº 0020888-03.2016.5.04.0451¹⁰⁶, julgado pela 2ª Turma do TRT4, o Relator designado para apreciar os recursos interpostos pelas duas empresas que, na 1ª instância, haviam sido consideradas integrantes de grupo econômico juntamente com a empresa empregadora do reclamante (reclamada principal), assim decidiu:

[...] entendo que as provas colacionadas aos autos não provam, de maneira inequívoca, a interferência das recorrentes no funcionamento da empregadora do reclamante, ou no labor prestado por ele.

Os documentos de ID. 674d8f3, cf6c03a e 8cb913 comprovam que a reclamada LEME INVESTIMENTOS atuou como agente administrativo de um fundo de investimento credor da Masterzinc e da Masterenergia, mediante contrato inerente ao mercado de capitais, regulado pelas Lei 4.728/65 e Instrução Normativa da Comissão de Valores Imobiliários n. 356/2001, com alterações introduzidas pelas instruções nº 393/03, 435/06, 442/06, 446/06, 458/07, 484/10, 489/11, 498/11, 510/11, 531/13, 545/14, 554/14, 558/15, 609/19 e 615/19, sendo presumivelmente lícito.

A B&M CONSULTORIA, a seu turno, firmou contrato de prestação de serviços de gestão com a Masterzinc e a Masterenergia (ID. 1bb132a), que teve como objeto: "Consultoria de gestão empresarial às

¹⁰⁶ RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DA 3ª E 4ª RECLAMADAS. A terceira demandada (Leme) não atuou como mero agente administrativo de fundo de investimentos e, tampouco, a quarta ré (B&M) realizou apenas a consultoria de gestão empresarial. Evidenciada no processo a ingerência destas empresas sobre a atividade desenvolvida pela primeira reclamada, empregadora do reclamante. Mantida a responsabilidade solidária, vencido o Relator. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020888-03.2016.5.04.0451 ROT, em 13/02/2021, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/raqP-JxDX8tI9JYzoKfSmw>. Acesso em: 11 set. 2021.

contratantes, nas áreas administrativa, operacional, financeira e comercial (os "Serviços de Gestão Empresarial")", objetivo no qual se inclui a apresentação de sugestões em todas as áreas referidas e, inclusive, em questões referentes à contratação de pessoal.

Destaca-se que, em relação a uma das empresas (Leme Investimentos), o Relator decidiu pela exclusão de sua condição de integrante do grupo econômico por se tratar de mera agente administrativa de um fundo de investimento credor da reclamada principal (empregadora do reclamante). Outrossim, em relação à outra empresa recorrente (B&M Consultoria), o julgador entendeu que a atividade de consultoria e gestão empresarial, realizada por meio de contrato de prestação de serviços, não constitui elemento suficiente para a caracterização de grupo econômico entre o prestador e o tomador do serviço, tratando-se de um negócio autônomo, de natureza comercial, revestido de plena validade jurídica.

Contudo, no voto divergente e balizador do entendimento majoritário firmado pelos demais julgadores integrantes da Turma, adotou-se a fundamentação apresentada pelo Juízo de 1º grau como razão de decidir para justificar a posição acerca da caracterização de grupo econômico na hipótese dos autos, nos seguintes termos:

Conforme decido por esta magistrada em casos análogos, no entanto, o autor junta aos autos os documentos sociais da primeira reclamada (Masterzinc) e da empresa MZE Participações S.A., por meio do qual demonstra que a MZE forma grupo econômico com a empregadora do autor, porquanto ambas possuem sócio em comum (Sr. Nelson Castan) e a MZE participa formalmente da composição do capital social da ré Masterzinc, ainda que como acionista minoritária.

Os documentos de constituição da empresa MZE também demonstram que a reclamada B&M é uma das acionistas integrantes da companhia MZE, pois detém participação societária, mesmo minoritária, e participa ativamente das suas deliberações. Ressalto, neste sentido, que existe um acordo de acionistas da MZE comprovando a influência da B&M em todas as decisões da MZE e das suas empresas coligadas (in casu, a primeira e a segunda reclamadas).

Outrossim, diferentemente do afirma a quarta reclamada B&M, esta magistrada entende que o contrato de prestação de serviços de gestão entre a B&M e a empregadora do autor, firmado em 12.03.2014, demonstra que a B&M assumiu a administração empresarial e de pessoal da primeira e da segunda reclamadas (Masterzinc e Masterenergia), em verdadeiro grupo econômico 'por coordenação'. Isto porque mesmo diante da ausência de hierarquia entre as empresas integrantes do grupo, verificou-se que elas comungam dos mesmos interesses, atuando conjuntamente com a primeira e a

segunda reclamadas, inserida nas suas atividades fim, agindo de forma habitual para a consecução do seu objetivo social, e não apenas fornecendo serviços externos de gestão empresarial e assessoria financeira.

Com efeito, conforme já averiguado, a empresa MZE foi criada especialmente para participar da composição do capital social de outras empresas e para prestar assessoramento gerencial a empresas direta ou indiretamente controladas ou coligadas e a B&M é empresa prestadora de serviços de consultoria em gestão empresarial, a demonstrar que a ré B&M é quotista da primeira reclamada Masterzinc e também gerencia e administra a empregadora do autor, mormente porque se faz presente em todos os setores da empresa.

Ressalto que a ingerência da ré B&M nas duas primeiras reclamadas ficou também evidente, porque o Diretor Operacional da MZE, Bruno Negri, foi ainda contratado pela quarta reclamada (B&M) e era ele quem dirigia as duas primeiras reclamadas. Ainda, a prova oral emprestada demonstra que os senhores Carlos Vilibaldo Hessler e Marco Antônio da Cunha eram representantes da B&M e atuavam diretamente no funcionamento da Masterzinc, corroborando a formação do grupo econômico entre a primeira, segunda e quarta reclamadas.

Portanto, concluo que desde 12 de março de 2014 a quarta reclamada (B&M) forma grupo econômico com as empresas beneficiárias dos serviços prestados pelo autor (1ª e 2ª ré), de forma que o seu ingresso formal na companhia MZE, na condição de acionista quotista, apenas consolidou esta situação fática já existente.

Sobre a terceira e quinta reclamadas, Leme e Milano, outrossim, o conjunto probatório também demonstra que a relação mantida com a empregadora do reclamante não era apenas de ordem financeira ou na condição de investidoras, e sim de gestão para a consecução do seu objetivo social. [...]

Demonstrada a coordenação de atividades entre empresas diferentes, esta conexão é suficiente para permitir o reconhecimento de grupo econômico na seara trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT), pois ainda que sejam pessoas jurídicas distintas e sem subordinação hierárquica, integram um mesmo complexo empresarial, atuando em convergência e unidade de interesses.

Não se olvida que a ré Leme Investimentos firmou com a primeira e segunda reclamadas um 'Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios e Outras Avenças', negócio este regulado pela Lei 4.728/65 e a Instrução Normativa n. 356/2001 da Comissão de Valores Imobiliários, mas o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual as condições fáticas da relação jurídica devem prevalecer sobre as questões formais do contrato firmado para que seja caracterizado o verdadeiro vínculo entre as partes.

No Processo nº 0020703-62.2016.5.04.0451¹⁰⁷, a 1ª Turma do TRT4 igualmente reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas, assim consignando nos fundamentos do respectivo Acórdão:

Verifico que a situação fática constatada pela Julgadora de origem está plenamente demonstrada na prova dos autos, ou seja, a participação societária de uma empresa na outra, ingerência das recorrentes na administração da primeira e segunda reclamadas, bem como sócios em comum. Não se trata apenas de identidade de sócios, mas comunhão de interesses, maquiadas por contratos civis de cessão de créditos ou investimentos, que não prevalecem frente ao princípio da primazia da realidade.

Ainda no referido julgado, adotou-se como razão de decidir os fundamentos do precedente representado pelo Acórdão proferido nos autos do Processo nº 0021067-34.2016.5.04.0451¹⁰⁸, julgado pela 2ª Turma, nos seguintes termos:

Na espécie, ainda que as reclamadas B&M, LEME e MILANO, tenham como objeto social atuação no mercado de créditos, investimentos e assessoria, uma análise mais aprofundada da relação mantida entre as mesmas e o grupo econômico formado pelas empresas MASTERZINC E MASTERENERGIA, permite a conclusão de que todas as envolvidas se beneficiaram da força de trabalho do reclamante e dos demais empregados destas últimas, sendo estes a força motriz que impulsionava os negócios das suas empregadoras, que por sua vez geravam os lucros esperados pelas investidoras e pela consultora em gestão empresarial (B&M), Em relação a esta última, aliás, deve ser ponderado que não se tratava de uma mera consultora de gestão, demonstrando o contrato de prestação de serviços formalizado com a Masterzinc e com a Masterenergia (ID. 1444060), cláusula de exclusividade no serviço apenas pelas contratantes, direito de voto nas reuniões dos cotistas das contratantes e em seu conselho de Administração, proibição de

¹⁰⁷ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O conjunto probatório presente nos autos evidencia a integração administrativa das reclamadas - efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, retratada nos estatutos sociais e no quadro societário -, atraindo a incidência do § 2º do art. 2º da CLT. Sentença mantida, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020703-62.2016.5.04.0451 ROT, em 07/04/2021, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/KwUoiAW4p-ux6mNkwqnz1A>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰⁸ GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS TERCEIRA, QUARTA E QUINTA RECLAMADAS. Verificada a atuação conjunta das reclamadas, cada qual exercendo parte na cadeia produtiva, resta comprovado o interesse integrado das empresas, que atuam em comunhão de interesses para o atingimento de suas finalidades comerciais, e, conseqüentemente, a caracterização do grupo econômico entre todas as reclamadas. Recurso provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021067-34.2016.5.04.0451 ROT, em 10/12/2020, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/kbQXgXsWnBzwP8DuxK1qEw>. Acesso em: 11 set, 2021.

alienação de cotas a terceiros e contratação de funcionários pelas contratantes, para laborar em favor das contratadas, além do que, a B&M ingressou como sócia com a aquisição de 0,00003% do capital social da MZE. Desse modo, ainda, que com capital apenas simbólico, a prova dos autos demonstra que a B&M passou a controlar toda a movimentação financeira da contratante, o que é corroborado pela prova oral transcrita na sentença acima, ainda que com algumas divergências, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do reclamante, devendo responder solidariamente pelos créditos advindos da presente ação.

Quanto às demais empresas, Leme e Milano, ainda que não tenham atuação tão destacada, como é o caso da B&M, do mesmo modo se beneficiaram da força de trabalho do reclamante, conforme já analisado no aresto acima. A testemunha Susana Mota (depoimento reproduzido na audiência do ID. 7607e68, afirmou que é contadora da Milano, trabalhando na mesma desde 2011, tendo conhecimento de que as empresas Master prestavam serviços de industrialização de zinco para a Milano, tendo conhecimento do fato, pela movimentação contábil da sua empregadora. Quanto à reclamada Leme, verifica-se na documentação dos autos que antecipou valores vultosos em favor das empresas Masterzinc e Masterenergia, no valor de R\$ 5.800.000,00, em troca de alienação fiduciária bens móveis, imóveis e créditos do grupo, o que importa considerar, tornou-se beneficiária dos serviços do reclamante, como forma de recuperar os valores investidos, passando a fazer parte do grupo econômico.

Em fim, como refere, com maestria, o magistrado Paulo Roberto Dornelles Junior na sentença transcrita, formavam todas as empresas acionadas uma imbrincada e complexa relação empresarial que, se exitosa, traria benefícios a todas as partes, de modo que adimplemento, inadimplemento ou nulidade de um dos termos implica nos demais, assim como o sucesso ou fracasso do empreendimento, devendo serem todas responsáveis solidárias pelos créditos do autor. Nestes termos, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tópico, para declarar as reclamadas MASTERZINC GALVANIZAÇÃO E METALURGIA LTDA - ME, MASTERENERGIA T&D LTDA, LEME INVESTIMENTOS LTDA, B&M - INTERNATIONAL CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA e MILANO ENERGIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A solidariamente responsáveis pelos créditos do reclamante advindos da presente ação.

A 2ª Turma do TRT4, no Processo nº 0020898-47.2016.5.04.0451¹⁰⁹, igualmente entendeu pela presença de elementos configuradores do grupo econômico

¹⁰⁹ RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DA QUARTA RECLAMADA - Matéria comum. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Da análise da prova constatou-se que a quarta reclamada extrapolou os limites do contrato de consultoria e assessoria juntado aos autos, configurando grupo econômico com a primeira e segunda reclamadas desde 12/03/2014. A terceira reclamada participava de grupo econômico com a primeira reclamada não pela relação estabelecida a partir de fundo de investimentos, mas pela ingerência direta que a quinta reclamava exercia sobre a primeira reclamada, sendo a quinta reclamada, por sua vez, gerida pela terceira e quarta reclamadas. Configurado grupo econômico por coordenação. Negado provimento ao recurso da terceira reclamada. Negado provimento ao recurso da quarta reclamada. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020898-47.2016.5.04.0451 ROT, em

nas relações estabelecidas com as empresas anteriormente nominadas, assim fundamentando a decisão:

A respeito da quarta reclamada, esta juntou com a contestação cópia de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira e segunda reclamadas, datado de 12/03/2014 (ID d9eb8c1 - Pág. 14), tendo como objeto "Consultoria de gestão empresarial às Contratantes, nas áreas administrativa, operacional, financeira e comercial (os 'Serviços de Gestão Empresarial')" e "Assessoria na identificação, estruturação e fechamento de operações, ou alternativas de captação de recursos, para as Contratantes [...]" (ID d9eb8c1 - Pág. 3). Assim, em princípio, a relação estaria delimitada por uma prestação de serviços de consultoria e assessoria.

Todavia, verifico que a quarta reclamada figurou como acionista da MZE Participações S.A., pelo menos desde 09/11/2015 (ID 0e18236 - Pág. 2), tendo esta, a partir da mesma data, assumido a quase totalidade de quotas da primeira reclamada (ID 3e3f7aa - Pág. 2), remanescendo o restante com Nelson Brilman Castan, também identificado como um dos acionistas da MZE Participações S.A.. Ressalto que os acionistas da MZE naquele momento se limitavam a três, quais sejam: Nelson Brilman Castan, a quarta reclamada e Alex Franceschetto de Godoy (antigo quotista da primeira reclamada). Dessa forma, por esse documento, tenho que, pelo menos desde 09/11/2015, a quarta reclamada possuía ingerência sobre a empregadora do autor, tendo em vista ser uma das poucas acionistas da sociedade que controlava a primeira reclamada. [...]

Portanto, feitas as considerações acima, entendo que a quarta reclamada extrapolou os limites do contrato de consultoria e assessoria juntado aos autos, configurando grupo econômico com a primeira e segunda reclamadas desde 12/03/2014. Os fatos ocorridos posteriormente a essa data e acima relatados apenas corroboram a formação do grupo econômico.

A respeito da terceira reclamada, esta efetivamente comprova a relação de gestora de fundo de investimentos, como salientado ao início do presente tópico. Todavia, o conjunto probatório dos autos permite concluir pela integração de grupo econômico, por meio da quinta reclamada (Milano Energia Participações e Investimentos S/A), com as demais rés. [...]

Frente à análise apresentada, concluo que a terceira reclamada participava de grupo econômico com a primeira reclamada não pela relação estabelecida a partir de fundo de investimentos, mas pela ingerência direta que a quinta reclamava exercia sobre a primeira reclamada, sendo a quinta reclamada, por sua vez, gerida pela terceira e quarta reclamadas. [...]

Sobre o argumento da terceira reclamada quanto à não demonstração de vínculo hierárquico, cabe frisar que os grupos econômicos de direito podem ser classificados como por subordinação ou coordenação, estes últimos "podem ter controle entre si, numa linha

horizontal e não vertical. Isto é, não haverá no grupo horizontal uma empresa controladora e outra(s) controlada(s) [...]. Todas são interligadas entre si e, apesar de autônomas e independentes, estão integradas pela ingerência, administração comum, como se subordinadas umas às outras administrativamente. Por trás desta administração comum pode estar um ou alguns sócios ou um pessoa física no controle" (Cassar, Vólia Bomfim, Direito do trabalho, São Paulo: Método, 2011, pp. 436-437). Assim, o fato de não estar configurada uma relação hierárquica ou de coordenação vertical entre as empresas não descaracteriza a formação do grupo econômico.

Entretanto, em sentido oposto às decisões acima referidas, a 5ª Turma do TRT4, nos autos do Processo nº 0020705-32.2016.5.04.0451¹¹⁰, concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas *Leme Investimentos Ltda.* e *B&M - International Consultoria Economica Ltda – ME* e as demais reclamadas na respectiva ação. Em relação à B&M, os julgadores adotaram os seguintes fundamentos:

Os serviços decorrentes do contrato de prestação de serviços de consultoria e gestão empresarial, por si só, não caracterizam formação de grupo econômico por coordenação. Esta espécie de contrato é basicamente de assessoria, o que não evidencia interesse comum na atividade fim entre as contratantes, ademais considerando que o objeto social da primeira e segunda reclamadas em nada se identificava com o da quarta reclamada.

Ainda, além de não serem voltadas para a mesma atividade-fim, o fato de a prestadora de serviços visar o desenvolvimento econômico da sua cliente, na verdade, evidenciava o objeto do contrato, e não a identidade de atividade-fim entre as empresas. Considerando a natureza do contrato de prestação de serviços (quarta reclamada), era natural que a tomadora de serviços tivesse interesse no resultado positivo da primeira e segunda reclamada, sem que isso evidenciasse formação de grupo econômico. Tais situações enfraquecem a hipótese de formação de grupo econômico por coordenação.

Já quanto a questão societária das reclamadas, a quarta reclamada, B&M, detinha tão somente 0,00003% das cotas da holding MZE. Esta era empresa de sociedade anônima, mas também acionista da primeira reclamada. Porém, os sócios de empresas de sociedade anônima não se responsabilizam solidariamente pelas dívidas da empresa na quais possuem ações societárias. Nos termos dos artigos 115, § 3º, e 158, I e II, e parágrafos 1º e 2º, da Lei das Sociedades

¹¹⁰ INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na medida que não demonstrada a integração administrativa e a atuação conjunta das empresas, bem como o fato de as prestadoras de serviço terem sido beneficiárias do trabalho do reclamante, não está caracterizada situação geradora da responsabilidade solidária ou subsidiária. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020705-32.2016.5.04.0451 ROT, em 26/08/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/GNaxMz0EZ70iD6AMqAasWg>. Acesso em: 11 set. 2021.

Anônimas (Lei n. 6.404/76), eventual responsabilidade dá-se em face dos sócios de forma subsidiária e quando integrantes da administração, o que não se verifica em face da pessoa jurídica B&M junto à MZE, e nem desta em face da primeira reclamada. [...]

Assim, o fato de a quarta reclamada ser sócia minoritária da holding que compunha o quadro social da primeira reclamada, não evidencia a existência de grupo econômico por coordenação. Também não torna presumível que a quarta reclamada fosse beneficiária dos serviços do reclamante.

Quanto à reclamada Leme, consta do Acórdão em comento:

[...] os documentos juntados nos lds cddca2a (fls. 448/461 pdf) e ID. 4bc70e8 (fls. 462/475 pdf) mostram que a Leme Investimentos Ltda. atuava como agente administrativo de um fundo de investimento credora da primeira e segunda reclamadas (Masterzinc e Masterenergia), por meio de contrato de mercado de capitais. Cumpre salientar que o objeto social desta reclamada, Leme Investimentos, era justamente a de fundo de investimentos em direito creditórios (Id daa378e, fls. 481/554 pdf). Essa espécie de contrato encontra amparo legal, mais precisamente na Lei n. 4.728/65, bem como na Instrução Normativa da Comissão de Valores Imobiliários n. 365/2001. [...]

Logo, a relação da terceira reclamada, Leme Investimentos Ltda., era, basicamente, financeira com a primeira e segunda reclamadas, e não de gestão.

Assim, tem-se que além de o reclamante não ter prestado serviços em favor da terceira reclamada, Leme Investimentos Ltda., não há elementos de prova cabais quanto à formação de grupo econômico desta reclamada com a primeira ou segunda reclamada, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT.

A 7ª Turma do TRT4, por sua vez, no Processo nº 0020889-85.2016.5.04.0451¹¹¹, além de afastar a responsabilidade solidária das empresas recorrentes em razão da inexistência de pedido ou causa de pedir na inicial quanto à formação de grupo econômico capaz de justificar a condenação imposta (decisão de 1º grau *extra petita*), firmou entendimento no sentido de que a situação fática posta não configurava grupo econômico, sob os seguintes argumentos:

¹¹¹ RESPONSABILIDADE DAS TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS. Caso em que a responsabilização solidária pelo reconhecimento de grupo econômico não é causa de pedir na presente ação em relação às terceira e quarta reclamadas, caracterizando a decisão recorrida como *extra petita*, no particular. Também não é devida a responsabilização subsidiária das referidas reclamadas, por não haver prova de que o reclamante tenha prestado serviços em benefício dessas empresas. Recursos das terceira e quarta reclamadas providos. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020889-85.2016.5.04.0451 ROT, em 06/08/2021, Desembargador Wilson Carvalho Dias). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/1j1NtUauNkTrNuF9KU4XXA>. Acesso em: 11 set. 2021.

[...] a prova produzida neste feito não é firme quanto à existência de uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses que justifique a responsabilização solidária das terceira e quarta reclamadas, mesmo considerando que não há exigência legal de que o reclamante tenha trabalhado diretamente em favor de todas as empresas do grupo. [...]

Quanto à responsabilização subsidiária, observo que as terceira e quarta reclamadas não foram tomadoras do serviço da primeira reclamada e os elementos constantes dos autos não permitem concluir que tenham efetivamente se beneficiado do trabalho prestado pelo reclamante, já que a terceira reclamada atuou com agente administrativo de fundo de investimento credor das primeira e segunda reclamadas, e a quarta reclamada firmou contrato de prestação de serviços de gestão com a primeira reclamada.

Observa-se que, neste último julgado, sequer restou reconhecida a responsabilidade subsidiária das empresas recorrentes por, supostamente, terem se beneficiado, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pelo reclamante na qualidade de tomadoras do serviço da sua empregadora.

A mesma 7ª Turma do TRT4, agora no Processo nº 0020698-40.2016.5.04.0451¹¹², adotou os mesmos fundamentos daqueles consignados na decisão acima parcialmente reproduzida.

A 11ª Turma do TRT da 4ª Região, nos autos do Processo nº 0020887-18.2016.5.04.0451¹¹³, da mesma forma afastou a condenação das empresas recorrentes em razão da inexistência de pedido ou causa de pedir na inicial quanto à formação de grupo econômico capaz de justificar o decidido na instância de origem (decisão de 1º grau *extra petita*), assim como reconheceu a inexistência de

¹¹² RESPONSABILIDADE DAS TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS. Caso em que a responsabilização solidária pelo reconhecimento de grupo econômico não é causa de pedir na presente ação em relação às terceira e quarta reclamadas, caracterizando a decisão recorrida como *extra petita*, no particular. Também não é devida a responsabilização subsidiária das referidas reclamadas, por não haver prova de que o reclamante tenha prestado serviços em benefício dessas empresas. Recursos das terceira e quarta reclamadas providos. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020698-40.2016.5.04.0451 ROT, em 06/08/2021, Desembargador Wilson Carvalho Dias). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/tlmWmV4TZbkReXoyl6yU-A>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹¹³ SENTENÇA EXTRA PETITA. O acolhimento de pedido por fundamento diverso do alegado pelo autor implica julgamento *extra petita* e, por extensão, violação do art. 492, caput, do CPC. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020887-18.2016.5.04.0451 ROT, em 07/04/2021, Juiz Convocado Ricardo Fioreze). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/P8xOo-jrxvW5ze0i3ceBYQ>. Acesso em: 11 set. 2021.

responsabilidade subsidiária decorrente dos contratos de investimento e prestação de serviços de gestão firmados entre as empresas, assim fundamentando:

Os elementos disponíveis nos autos também demonstram que a terceira reclamada participou, na condição de "Agente Administrativo", da celebração de contratos de "cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios e outras avenças" (IDs efac1b4 e 17e3b91) entre as reclamadas primeira e segunda, de um lado, e Leme Multisetorial IPCA - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, de outro lado; e, ainda, que a quarta reclamada firmou "contrato de prestação de serviços de gestão" (ID c545969) com as reclamadas primeira e segunda, em razão do qual se obrigou a prestar serviços, em benefício das reclamadas primeira e segunda, de consultoria de gestão empresarial nas áreas administrativa, operacional, financeira e comercial.

Esses elementos obviamente em nada favorecem a versão exposta na petição inicial, de que as reclamadas terceira e quarta se beneficiaram do trabalho prestado pelo reclamante em razão do contrato de trabalho subjacente à ação.

Por fim, a 4ª Turma, no Acórdão do Processo nº 0021085-55.2016.5.04.0451¹¹⁴, também afastou a condenação das empresas recorrentes em razão da inexistência de pedido ou causa de pedir na petição inicial quanto à configuração de grupo econômico capaz de justificar o decidido em 1º grau (sentença *extra petita*), mas reconheceu a responsabilidade subsidiária decorrente dos contratos de investimento e prestação de serviços de gestão firmados entre as empresas, sob os fundamentos que seguem:

No caso em tela, também restou evidenciada a inexistência de pedido quanto à responsabilidade solidária pela condição de integrarem todas as empresas o mesmo grupo econômico, o que ampara o reconhecimento de decisão *extra petita* neste feito.

A destinação de trabalho do autor, no entanto, em proveito das duas recorrentes, resta comprovada nos autos. A prova emprestada juntada com a ata ID dcdf706 assim indica, verificando-se a presença de

¹¹⁴ RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM. PERICULOSIDADE. Tendo a primeira reclamada sido desativada, estando inoperante, é evidente a impossibilidade de inspeção *in loco* das condições de trabalho experimentadas pelo autor ao longo do contrato. Assim, a solução foi a entrevista das partes, em data marcada em audiência. O fato de a perícia ter sido realizada apenas com as informações prestadas pelo autor decorreu do desinteresse das demais partes em comparecer na data aprazada. Conclusão pericial que se ratifica. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021085-55.2016.5.04.0451 ROT, em 02/09/2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco). Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/dup5D3v4CFt0xMtLkS7NMQ>. Acesso em: 11 set. 2021.

prepostos das duas empresas na rotina de trabalho da primeira reclamada, sendo pessoas conhecidas da rotina dos empregados. Assim, enquanto destinatárias dos serviços prestados pelo autor, entende-se que deve ser atribuída às recorrentes a responsabilidade subsidiária pela condenação, na forma da Súmula 331 do TST.

- c) Na busca realizada pelos termos “**sócio/sócia de fato**”, nenhum dos 3 resultados apresentados contempla a hipótese de responsabilização do investidor decorrente do reconhecimento de sua condição de “sócio de fato”.

A partir das decisões acima relatadas e consideradas relevantes para o propósito da pesquisa em tela, identificam-se alguns fatores preponderantes, comuns ou recorrentes que alicerçam os fundamentos jurídicos para o reconhecimento de responsabilidade do investidor por dívidas trabalhistas da empresa investida, seja na condição de sócio oculto, sócio em comum, sócio de fato e/ou sócio investidor, assim como para a sua isenção. Verifica-se que, em geral, a relação contratual estabelecida por meio de contratos de investimento e/ou mútuo, assim como de consultoria empresarial, não são, por si só, suficientes para atrair eventual responsabilidade do investidor/mutuário ou do consultado – sejam pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, quando evidenciada a presença de outras circunstâncias capazes de descaracterizar referidos contratos, a exemplo da participação societária disfarçada/ocultada entre os contratantes, ou a prática de atividades de administração, gestão e representação na empresa investida/mutuada ou consultora, pode-se afirmar, ao menos pela amostra considerada, que a tendência dos magistrados seja pela responsabilização decorrente da formação de grupo econômico (nas relações envolvendo pessoas jurídicas) ou da caracterização do sócio oculto ou de fato.

É possível extrair, a partir das decisões analisadas, uma possível tendência à aceitação dos contratos de investimento previstos no artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, formalizados por meio de mútuo conversível em participação social, de modo que, se mantida a característica do instrumento como um contrato creditício, não há como o investidor que não exerce poderes de administração ou gerência na empresa investida ser responsabilizado por dívidas desta. Em contrapartida, na hipótese de efetivação da conversão da dívida em participação societária, a possibilidade de responsabilização do investidor é corolário lógico da assunção da condição de sócio formal da empresa. Da mesma forma, a realização de investimentos

por meio da constituição de uma Sociedade em Conta de Participação não é suficiente para, por si só, atrair a responsabilidade do sócio participante (investidor), desde que este não exerça atividades de administração, gestão ou representação da sociedade, próprias do sócio ostensivo. Ou seja, na esfera trabalhista, a participação ativa do investidor na administração/gestão do negócio parece ser um fator determinante para que lhe seja atribuída a condição de sócio efetivo da empresa investida e, conseqüentemente, imputar-lhe a responsabilidade pelas dívidas da sociedade investida.

Ainda, denota-se das decisões analisadas uma perspectiva predominante no sentido de que, para a caracterização do grupo econômico, não é necessária a existência de sócios em comum entre as empresas (ainda que tal situação possa representar um fator de risco a ser considerado em cada caso), sendo fundamental a presença de relação hierárquica, comunhão de interesse ou mesma direção, controle ou administração de uma empresa em relação a outra. Ou seja, via de regra, para a configuração de grupo econômico na seara trabalhista, é necessário a presença da efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

Por oportuno, cumpre também consignar algumas considerações acerca da caracterização de **grupo econômico envolvendo investidores em sociedades anônimas**. Nesse ponto, a decisão do TRT1, proferida nos autos do Processo nº 0011852-36.2014.5.01.0015, é extremamente ilustrativa, pois contempla diversas das possibilidades consideradas pela jurisprudência para a configuração de grupo econômico quando há participação de fundos de investimentos em uma sociedade anônima, assim como para a sua descaracterização. Em linhas breves, para aqueles investidores que exerceram atividades vinculadas à administração da empresa investida (no caso, a administração era exercida por uma empresa travestida de fundo de investimentos), o Tribunal entendeu pela presença de elementos configuradores do grupo econômico. Já em relação aos investidores que não se imiscuíram em tal encargo, mantendo-se como meros agentes financiadores por meio do fundo de investimento que administrava reclamada principal (empregadora do autor da ação), o entendimento foi pela não configuração do grupo econômico.

Outrossim, também merecem destaque os argumentos utilizados pelo TRT1 no julgamento do Processo nº 0100981-50.2019.5.01.0056 para a caracterização de

grupo econômico nas hipóteses em que verificada a identidade de sócios nas empresas. Vejamos:

Havendo indícios no processo da existência de grupo econômico, e tendo as reclamadas negado a gestão comum das empresas, atraíram para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT. Contudo, não se desvencilharam do respectivo ônus. A prova documental oferecida pelas reclamadas é completamente inócua na tentativa de infirmar o entrelaçamento das empresas.

Isso porque nos contratos sociais de três das quatro rés, incluindo a recorrente, consta como sócio em comum Admar José Dias Pereira - ID b3791d8, já demonstrando, por si só, que houve comunhão de interesses e conjugação de esforços para o atingimento do seu objetivo social - ID. 922c5bc - Pág. 3, ID. a9a6664 - Pág. 3, ID. 7f92f11 - Pág.1 e ID. 90310ac - Pág. 3.

Assim, configurado o grupo econômico entre as rés, não prosperam argumentos das contestações, pelo que deve ser imposta a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Frisemos, as empresas são solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Ré, na medida em que integram o mesmo grupo econômico.

Diante da existência de um sócio em comum no quadro societário das empresas demandadas, os julgadores atribuíram a elas o ônus probatório quanto à inexistência de grupo econômico, ficando este reconhecido pelo TRT1, ao argumento de que a identidade de sócio seria suficiente para demonstrar que houve “comunhão de interesses e conjugação de esforços para o atingimento do seu objetivo social”.

No Acórdão proferido no Processo nº 1001224-62.2016.5.02.0050, o TRT bandeirante também reconheceu a existência de grupo econômico considerando a mera identidade de sócio controlador em empresas que atuam em ramos de atividades distintas. Vejamos parte dos fundamentos do julgado:

No caso, é fato incontroverso que o Sr. Klaus Bruno Tiedemann figura ou figurou, à época do extinto contrato de trabalho do reclamante, no quadro societário das empresas que compõem o pólo passivo.

Embora o ramo de atuação da recorrente seja, de fato, distinto do das demais reclamadas, entende este Relator que a identidade de sócio controlador é suficiente para estabelecer a unidade de comando entre as empresas, e, por decorrência, mesmo não havendo prova de controle e fiscalização de uma por outra (relação de hierarquia ou subordinação), reconhecer a formação de grupo econômico trabalhista entre as mesmas. [...]

Registre-se, por outro lado, ser irrelevante para a solução da controvérsia o fato de o reclamante ter admitido, em seu depoimento pessoal, que nunca prestou serviços em favor da recorrente, uma vez

que o conglomerado assume a posição de empregador único, respondendo solidariamente pelo adimplemento das obrigações oriundas do pacto laboral.

Vê-se, portanto, que não há consenso na jurisprudência pátria acerca da questão analisada, até mesmo pela inexistência de conceitos objetivos ou definições específicas em relação a alguns institutos e da subjetividade atribuída ao julgador na análise de cada caso, mas algumas situações se mostram predominantes, razão pela qual serão as balizadoras das estratégias para mitigação dos riscos relacionados à responsabilização do investidor-anjo na esfera trabalhista, conforme melhor será apontado a seguir.

3.6 A possibilidade de responsabilização do investidor-anjo na esfera trabalhista como fator de desestímulo ao investimento em novos empreendimentos no Brasil

Silva Filho (2019) ressalta que a aplicação indiscriminada da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais brasileiros gera instabilidade e reflexos negativos no mercado, especialmente no segmento das *startups*, sobretudo diante da alta taxa de insucesso dessas empresas nascentes que atuam em um ambiente de extrema incerteza e, conseqüentemente, do risco de o investidor ser responsabilizado por dívidas da empresa investida que vem a falhar.

Em estudos ligados à análise econômica do Direito, o Direito não é visto apenas como norma positivada, no sentido de refletir uma decisão política ou moral, mas também como um fator de incentivo ou inibição à prática de um determinado comportamento. Assim, quando se opta pela adoção de políticas legislativas e/ou judiciárias tendentes a proteger o credor em detrimento do investidor, a exemplo da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma ampla como tende a ocorrer no âmbito dos tribunais trabalhistas brasileiros, cria-se um fator de desestímulo ao investimento em novos empreendimentos decorrente da insegurança que os cerca, situação essa bem evidenciada pelo legislador brasileiro ao regulamentar o investimento-anjo.

Nesse aspecto, extrai-se do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, que deu origem à Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups* e do

Empreendedorismo Inovador), o seguinte trecho da justificativa para a proposta legislativa apresentada:

Ademais, é importante reforçar o respeito à segregação patrimonial entre investidores e sociedade. O não cumprimento dessa regra faz com que investidores sintam-se mais seguros em aplicar seus recursos em bancos, que, por sua vez, o utilizam para fazer empréstimos a juros e spreads elevados. Com isso, sai perdendo o investidor, que poderia se beneficiar de lucros maiores, e fica comprometido o desenvolvimento econômico do país, que deixa de gerar mais inovação, riqueza, empregos e arrecadação de tributos. Também não parece racional imaginar que alguém esteja disposto a comprometer todo o seu patrimônio em razão de um único investimento, especialmente quando é de elevado risco. Quando o investidor aplica seus recursos em projeto que lhe pareça interessante, o limite máximo de perda deve ser o valor investido, ficando preservado o restante do seu patrimônio. Nossa proposta, portanto, é garantir que o investidor “não responda por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando aos investidores de qualquer natureza as disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente”. É oportuno destacar que os fundos de investimento em participações - FIPs podem realizar investimentos de risco em empresas que apresentam alto potencial de crescimento. Usualmente, o objetivo da atuação dos FIPs é viabilizar ou acelerar o desenvolvimento de empresas mediante o envolvimento de um gestor profissional no negócio. Para tanto, são adquiridas participações que permitam atuar no processo decisório das companhias investidas e na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Após o crescimento da empresa, efetua-se a saída do negócio por meio de vendas a compradores estratégicos ou outros mecanismos. Assim, a importância dos investimentos nessa modalidade não é limitada ao fornecimento de recursos financeiros ao negócio, mas também está relacionada ao aprimoramento das empresas investidas e ao melhor direcionamento do negócio.

No mesmo sentido, extrai-se do Projeto de Lei Complementar nº 214/2019, ainda em tramitação no Congresso Nacional e que objetiva alterar a redação do artigo 61-A da Lei Complementar nº 123/2006 para ampliar a proteção patrimonial do investidor-anjo em relação à *startup* investida, os seguintes argumentos justificadores da iniciativa parlamentar:

As empresas conhecidas como startups correspondem a empreendimentos em estágio inicial de desenvolvimento e são criadas com o objetivo de desenvolver novos modelos de negócios e produtos e explorar novos mercados. Possuem fundamental importância na criação de novas tecnologias e na renovação dos mercados. Dotadas de maior agilidade em comparação com empresas já consolidadas,

assim como de maior apetite ao risco, são vários os exemplos startups que revolucionaram suas áreas de atuação, quebraram paradigmas e ajudaram a reconfigurar toda uma gama de produtos e serviços em áreas como mobilidade urbana, telecomunicações, serviços de hospedagem e armazenamento de dados.

O fomento ao desenvolvimento de startups é fundamental dentro dos esforços de incentivo ao empreendedorismo e na busca por maior crescimento econômico e geração de postos de trabalho. Entre os esforços necessários está o de promover o contínuo aperfeiçoamento do marco legal e regulatório do setor, visando estimular novos projetos e atrair maior número de investidores. Uma figura central para o desenvolvimento das startups é a do investidor anjo, que pode ser tanto uma pessoa próxima do investidor quanto um empresário ou executivo que investe recursos ao enxergar potencial em uma startup. Além do aporte financeiro, contribuições sob a forma de ampliação das oportunidades networking e aconselhamento recebido de um investidor experiente e bem sucedido podem representar diferenciais importantes para a startup. É dentro de tal espírito que submetemos à consideração dos nobres Senadores este Projeto de Lei, que introduz alguns aprimoramentos à legislação já existente.

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, introduziu diversas modificações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Entre essas modificações está o art. 61-A, que passou a prever expressamente em nosso ordenamento jurídico a figura do investidor-anjo, estabelecendo condições para que aportes de capital realizados por esse tipo de investidor em startups possam gozar de proteção legal quanto às regras de responsabilidade solidária e desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com o texto em vigor, o investidor-anjo não deve ser considerado como sócio nem deve ter qualquer direito a gerência ou voto dentro da empresa. Além disso, a Lei dispõe expressamente acerca da não aplicabilidade ao investidor-anjo dos dispositivos do art. 50 do Código Civil de 2002 que tratam da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito. Ora, se o investidor-anjo não é considerado sócio, deveria ser consentâneo lógico que não deve estar sujeito às regras de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, ainda existem manifestações a respeito de incertezas quanto ao nível de proteção conferido a esses investidores, que poderiam ser afetados por interpretações que terminem por enquadrá-los como acionistas ou que considerem o investidor como parte de um mesmo grupo econômico.

Uma das polêmicas refere-se ao fato que as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica existentes em nosso ordenamento jurídico não se restringem ao Código Civil. Há previsões semelhantes no Código Tributário Nacional (arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), no Código de Defesa do Consumidor (art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), na legislação previdenciária (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e na legislação sobre defesa da concorrência (arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011). Além disso, a própria regra insculpida no §5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que versa sobre as responsabilidades tributárias na extinção de microempresas e empresas de pequeno porte, tem dado azo a

dúvidas. O problema foi inclusive reconhecido na Consulta Pública sobre a Proposta de Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador, aberta em maio de 2019, e promovida pelo Ministério pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ainda em andamento.

Diante desse quadro, julgamos oportuno sugerir um aperfeiçoamento da atual redação do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a aumentar a proteção do investidor anjo e excetuá-lo expressamente quanto às demais possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica existentes no ordenamento jurídico pátrio, devendo o rol ali apresentado ser visto como não exaustivo. Também recomendamos deixar claro que, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, o investidor anjo não responde por qualquer obrigação pendente além do limite do seu investimento na startup.

Como visto, a insegurança jurídica enraizada em nosso ordenamento quanto à limitação da responsabilidade (ou ausência de limitação), revela-se como um importante fator de desestímulo ao investimento em *startups* no Brasil. Apesar de o legislador estar atento a essa questão e à dimensão dos seus reflexos, ainda é preciso, além do aperfeiçoamento das normas vigentes, que os julgadores, especialmente, mas não exclusivamente, nas questões afeitas à Justiça do Trabalho, também compreendam a dinâmica inerente a esses novos modelos de negócios, seus objetivos e sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social do país, a fim de que somente em casos verdadeiramente excepcionais o investidor possa vir a ser responsabilizado por dívidas da empresa investida.

3.7 Estratégias para mitigação dos riscos relacionados à responsabilização do investidor-anjo na esfera trabalhista

Feigelson, Fonseca e Nybø (2018, p. 41) assim sintetizam a necessidade de bem se estruturar uma *startup* para propiciar uma maior atratividade e segurança aos investidores:

A *startup*, como empresa inovadora com alto potencial de crescimento que é, pode ser considerada um investimento promissor. Logo, como qualquer outro investimento, quanto mais segura for a *startup*, mais investidores poderá atrair, pois possui mais potencial para retorno financeiro dos aportes realizados. Neste ponto, o Direito também funciona como elemento atrativo para o investimento: uma proteção jurídica de qualidade, interna ou externa, auxilia na estruturação e solidez empresarial.

Conforme referido anteriormente, a Lei Complementar nº 182/2021, no seu artigo 8º, ao disciplinar a responsabilidade do investidor que aporta recursos em uma *startup*, estabelece um regramento mais amplo no que tange à blindagem patrimonial do investidor-anjo pelas dívidas da empresa investida. Nesse sentido, a inaplicabilidade das normas atinentes à desconsideração da personalidade jurídica passou a abranger não somente o disposto no artigo 50 do Código Civil, mas também o artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional e “em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente”, o que inclui o Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se que a intenção do legislador é, de fato, afastar qualquer responsabilidade do investidor-anjo por dívidas da *startup* investida, não importando o instrumento contratual utilizado para a formalização do investimento ou como o relacionamento entre os contratantes se desenvolve na prática, desde que não estejam configurados o dolo, a fraude ou a simulação no envolvimento do investidor com os negócios da empresa investida. Contudo, o ordenamento jurídico vigente, conforme observado nos itens precedentes, parece ainda não comportar ou recepcionar plenamente essa possibilidade, ainda mais em se tratando de questões sujeitas ao crivo da Justiça do Trabalho.

Portanto, ainda que a legislação esteja caminhando na direção de assegurar a isenção de responsabilidade do investidor-anjo por dívidas de qualquer natureza da *startup*, inclusive trabalhistas, a questão ainda não se encontra suficientemente amadurecida em nosso ordenamento, razão pela qual é necessário que tanto o empreendedor quanto o investidor adotem medidas estratégicas objetivando a mitigação dos riscos relacionados ao tema.

Damodaran (2009, p. 363-373) consagra os 10 princípios mais importantes norteadores do diagnóstico e da gestão de riscos, a saber:

1. **O risco está em todos os lugares:** nossos maiores riscos se originam em lugares onde menos se espera, e assumem formas que não previmos. A essência da correta gestão de riscos consiste em desenvolver a capacidade de diminuir o seu impacto e seguir em frente quando nos vemos confrontados com o inesperado.

2. **O risco é uma ameaça e uma oportunidade:** o risco é uma mescla de possibilidades de ganhos e de possibilidades de perdas. A boa gestão do risco não diz respeito a buscar ou evitar o risco, mas a manter o correto equilíbrio entre as duas escolhas.
3. **Somos ambivalentes com relação ao risco e nem sempre racionais em nossa maneira de avaliar ou lidar com ele:** a gestão do risco é uma empreitada do ser humano, e um sistema de gestão de riscos será tão bom quanto o são as pessoas que o manejam.
4. **Os riscos não são gerados de uma única maneira:** para administrarmos o risco da maneira correta, é preciso adotar a perspectiva correta sobre ele e manter consistência com ela, ao longo do processo. Em outras palavras, se decidirmos enxergar o risco com os olhos dos investidores na empresa, avaliaremos o fenômeno de forma diferente, e teremos de nos comportar de acordo.
5. **O risco pode ser mensurado:** para escolhermos a ferramenta correta para identificar e avaliar o risco, temos de entender o que essas ferramentas têm em comum, o que elas fazem de diferente umas das outras, e como empregar os resultados gerados por cada uma delas.
6. **Boa mensuração, identificação e avaliação do risco devem possibilitar melhores decisões:** as ferramentas utilizadas para identificar e avaliar o risco e os resultados desse diagnóstico é que devem ser adaptados ao processo de tomada de decisão, não o contrário.
7. **A chave para uma boa gestão de riscos está em decidir quais riscos devem ser evitados, quais devem ser repassados e quais devem ser explorados:** proteger-se contra riscos não passa de uma pequena parcela no processo de sua gestão. A determinação de quais os riscos que deveriam ter proteção, quais não e quais devam ser usados em vantagem da empresa é um aspecto-chave para o sucesso da gestão do risco.
8. **A recompensa da melhor gestão de riscos é um maior valor da empresa:** para administrarmos o risco da maneira correta, precisamos entender as alavancas que determinam o valor de um negócio.
9. **A gestão do risco é um trabalho de todos:** a gestão correta do risco é a essência da prática correta dos negócios, e é responsabilidade de todos.

10. As organizações que assumem riscos com sucesso não chegam lá por acaso: para termos sucesso na gestão de riscos, temos de disseminá-la na organização por meio de sua cultura e através de toda a sua estrutura.

Conforme bem sinalizado por Damodaran, a existência de riscos é inerente a qualquer negócio de sucesso, e gerencia-los é uma responsabilidade de todos os envolvidos. Nesse aspecto, é preciso identificar quais os principais fatores de riscos que podem levar aquele investidor que não integra formalmente o quadro societário da empresa investida a ser responsabilizado pelo pagamento de dívidas na seara trabalhista e, a partir daí, pensar em estratégias legalmente admitidas capazes de mitigá-los.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, constatou-se que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência conexa ao objeto da pesquisa, os pontos críticos relacionados à possibilidade de responsabilização do investidor-anjo por dívidas da *startup* se apresentam naqueles casos em que o investidor pratica atos de gestão, administração ou representação da empresa investida, como se fosse um verdadeiro sócio. Ainda, especificamente quanto ao investimento efetuado por pessoa jurídica/empresa, o risco de responsabilização na seara trabalhista também encontra um importante fundamento na configuração de grupo econômico.

A partir dessas constatações, as estratégias para mitigar os riscos apontados podem ser divididas em dois tipos: formal e material.

Quanto ao aspecto **formal**, considera-se o instrumento contratual eleito pelos contratantes (investidor e empreendedor/*startup*), bem como o conteúdo das cláusulas que o compõem. As partes devem estar seguras de que a participação do investidor na empresa está de acordo com o regramento legal aplicável ao negócio empreendido, ou seja, se o instrumento contratual firmado possui validade jurídica, observado o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 182/2021, e se as suas cláusulas estão redigidas de forma adequada e suficientemente claras quanto à sua condição de investidor-anjo, nos termos da lei, isento de responsabilidade em relação à empresa investida e sem poderes de representação, mando, gestão e administração.

Sinala-se que a própria Lei Complementar nº 182/2021, em seu artigo 8º, inciso I, disciplina que o investidor que realizar o aporte de recursos em conformidade com

qualquer dos instrumentos contratuais admitidos “não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, **conforme pactuação contratual**”. Portanto, acredita-se ser pertinente a inclusão de cláusula contratual específica definindo essa condição de “não sócio ou acionista”, bem como estabelecendo a ausência de poderes de gestão ou administração, os quais caberão exclusivamente aos sócios e/ou administradores formais da *startup*.

Ainda, recomenda-se que se estabeleça, expressamente, não apenas a possibilidade de o investidor-anjo participar das deliberações em caráter consultivo junto à *startup*, mas especificar as áreas em que essa atividade será realizada (exemplo: nas questões relacionadas à captação de novos investimentos, seleção de pessoal, aspectos técnicos do produto, etc), a fim de bem atender o disposto no artigo 61-A, §4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual assegura ao investidor-anjo a “possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, **conforme pactuação contratual**”, sem que essa atuação lhe retire a condição de “não sócio/acionista” da *startup*. Necessário, entretanto, estabelecer que as eventuais orientações derivadas da consultoria prestada pelo investidor não são de adoção obrigatória pela *startup*, sob pena de restar prejudicada e descaracterizada a atividade “em caráter estritamente consultivo”.

Sugere-se, também, a inclusão de cláusula contratual estabelecendo expressamente a ausência de responsabilidade do investidor-anjo por dívidas de qualquer natureza a pertencentes à *startup*, inclusive diante do que estabelece o artigo 265 do Código Civil - “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

De igual forma, acredita-se que alguns instrumentos capazes de reforçar a condição de “não sócio” desse investidor junto à empresa investida possam ser (i) a estruturação de um programa de integridade ou *compliance*¹¹⁵ junto à *startup*,

¹¹⁵ Compliance é um termo oriundo do verbo inglês “to comply”, significando cumprir, satisfazer ou realizar uma ação imposta. Não há uma tradução correspondente para o português. Embora algumas palavras tendam a aproximar-se de uma possível tradução, como por exemplo, observância, submissão, complacência ou conformidade, tais termos podem soar díspares. Compliance refere-se ao cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer sejam dentro ou fora das empresas.

No mundo corporativo, Compliance está ligado a estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos à organização. E, cada vez mais, o Compliance vai além do simples atendimento à legislação, busca consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência, não só na condução dos negócios, mas em todas as atitudes das pessoas. (GIOVANINI, 2014, p. 20)

inclusive com disposições relacionadas ao (des)cumprimento da legislação trabalhista e canais de denúncia dirigidos ao investidor-anjo, (ii) a realização de auditorias periódicas para exame de contas justificadas da administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 61-A, §4º, inciso IV), e (iii) a previsão contratual quanto à possibilidade de o investidor examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 61-A, §4º, inciso V), inclusive os documentos relativos às rotinas da empresa e ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Na perspectiva **material**, deve-se levar em conta como o relacionamento formalizado no contrato que vincula o investidor à *startup* se materializa no mundo real, no cotidiano da empresa. Ainda que nos processos submetidos à Justiça do Trabalho a prova testemunhal tenha extrema relevância e, em observância ao princípio da primazia da realidade, até mesmo prevaleça sobre a prova documental, a participação desse investidor no dia-a-dia da empresa deve ser, sempre que possível, devidamente documentada. Crê-se que a existência de documentos que possam demonstrar que esse investidor não atua, de fato, como sócio, gerente, administrador ou representante do negócio possa ser um fator diferencial entre o reconhecimento da sua condição de sócio oculto/de fato/em comum ou de um verdadeiro investidor, sobretudo porque as atividades de mentoria, consultoria e supervisão inerentes ao investimento-anjo, por exemplo, em muito se aproximam da gestão e administração da empresa.

Nesse aspecto, as partes contratantes devem tomar todas as medidas aptas a comprovar que a atuação do investidor-anjo junto à *startup* é feita nos exatos limites permitidos pela legislação e estabelecidos no respectivo contrato de investimento, independentemente do instrumento utilizado para sua formalização. Recomenda-se, assim, que a atuação do investidor junto à *startup* seja realizada exclusivamente com as pessoas dos seus sócios e/ou administradores e, sempre que possível, sejam confeccionadas atas de reuniões e relatórios de atividades, bem como gravações audiovisuais de palestras, treinamentos, orientações ou qualquer outro evento que conte com a participação do investidor, que jamais deverá ser apresentado como representante ou sócio da *startup*, mas apenas como seu investidor-anjo.

Sinala-se que as sugestões aqui apresentadas não garantem que, caso sejam adotadas, o investidor estará plenamente protegido quanto à possibilidade de se ver responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida. Contudo, acredita-se que, ao serem observadas as condutas apontadas, é possível reduzir os riscos mencionados.

3.8 A caracterização do grupo econômico nos contratos de investimento-anjo: proposta de Projeto de Lei – acréscimo de parágrafos 4º e 5º ao artigo 2º da CLT

A legislação vigente, em especial o disposto no artigo 61-A, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 5º da Lei Complementar nº 182/2021, autoriza o aporte de capital por pessoas jurídicas em *startups*, que poderá resultar ou não em participação no seu capital social, a depender da modalidade de investimento eleita pelas partes.

Ainda não há decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho abordando especificamente a questão da responsabilidade do investidor nos contratos de investimento formalizados com base na legislação apontada, sobretudo porque se trata de uma novidade em nosso ordenamento.

Entretanto, acredita-se que o aporte de recursos efetuado por pessoas jurídicas/empresas em *startups*, objetivando retorno financeiro ou futura participação societária/acionária, somado às atividades consultivas e de mentoria na tomada de decisões da empresa (inerentes à natureza do investimento-anjo), poderão ser considerados elementos suficientes para o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas (investidora e *startup*). Entende-se que há riscos de que, mesmo inexistindo efetiva participação do investidor em atos de gerência da *startup*, o judiciário trabalhista venha a reconhecer que, na relação de investimento estabelecida, uma empresa está sob a direção, controle ou administração da outra, ou, ainda, que estariam presentes o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas. Tal situação, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da CLT, por si só, seria suficiente para atrair a responsabilidade solidária do investidor por eventuais dívidas trabalhistas da *startup*,

independentemente da instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Atualmente, o artigo 2º da CLT contempla a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como proposta de alteração da legislação vigente, objetivando mitigar os riscos apontados e, conseqüentemente, estimular a realização de investimentos por pessoas jurídicas em *startups* e trazer benefícios ao ecossistema das empresas de inovação, entende-se pertinente o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 2º da CLT, conforme sugestão que segue:

§ 4º A realização de investimento por pessoa jurídica em *startup*, na forma e por meio de qualquer dos instrumentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 182/2021, não é suficiente, por si só, para configurar grupo econômico entre as empresas investidora e investida, o que somente se verificará na hipótese desvirtuamento de finalidade do contrato de investimento.

§ 5º A participação do investidor nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual, por si só, não configura interesse integrado, efetiva comunhão de interesses ou atuação conjunta das empresas para fins de caracterização de grupo econômico, desde que esse investidor não integre do quadro societário da *startup* e não tenha gerência ou direito à voto na administração da *startup*

A inserção das disposições sugeridas tem como objetivo reduzir os riscos apontados e trazer maior segurança jurídica aos investimentos realizados por pessoas

jurídicas em *startups*, de modo a garantir que, mesmo nos casos de estruturação de sociedade em conta de participação, contratação por meio de mútuo conversível ou qualquer outra forma admitida para a formalização do investimento por pessoa jurídica, não estará configurado o grupo econômico entre a empresa investidora e a *startup*. Pretende-se, assim, assegurar ao investidor a isenção de responsabilidade em relação às dívidas trabalhistas da *startup*, desde que observados os limites de atuação estabelecidos na legislação específica, a exemplo do artigo 61-A, §4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que, conforme destacado anteriormente, confere ao investidor-anjo a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo junto à *startup*, ainda que dela não seja sócio.

Isso possibilitaria tornar os investimentos em *startups* mais atrativos tanto para investidores quanto para empreendedores, o que, por conseguinte, resultaria em maiores incentivos à atividade inovativa no país, com todos os benefícios daí decorrentes, desde a criação de novos postos de trabalho e recolhimento de tributos, até o desenvolvimento socioeconômico da nação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Quais são os fundamentos jurídicos capazes de justificar a possibilidade de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida?” e “Como mitigar os riscos de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida?” são os questionamentos que nortearam o presente trabalho e que, no curso da dissertação, restaram respondidos.

A solução para os problemas de pesquisa apresentados está embasada na análise da doutrina e da legislação existente, bem como de decisões dos Tribunais Trabalhistas pátrios, ainda que se tenha, por vezes, recorrido-se à analogia para se identificar os elementos decisórios e de convicção que compõem as razões de julgar em casos semelhantes àqueles objetos do estudo proposto.

Com base na literatura consultada, nas normas vigentes e na jurisprudência selecionada, foram identificados os fundamentos jurídicos capazes de autorizar, ao menos em tese, a responsabilização do investidor-anjo, notadamente nas hipóteses de incidência da desconsideração da personalidade jurídica e da caracterização de grupo econômico decorrentes da relação negocial estabelecida entre o investidor e a *startup*. A partir da identificação dos fundamentos jurídicos capazes de justificar a possibilidade de o investidor-anjo ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da *startup* investida, foi possível apontar estratégias e medidas legalmente viáveis a serem adotadas por empreendedores e investidores que permitam, se não elidir, ao menos minimizar os riscos de que isso venha a ocorrer, de forma a proporcionar maiores atrativos ao investimento em novas empresas e estimular o surgimento de empreendimentos voltados à inovação no país.

Não há como se afirmar, atualmente, o quão suficiente é a legislação pátria disponível no tocante à pretendida isenção de responsabilidade do investidor-anjo por eventuais dívidas trabalhistas da *startup* investida. A questão é extremamente nova e carece de amadurecimento, que somente virá na medida em que situações concretas forem apreciadas pela Justiça do Trabalho.

Entretanto, não há como deixar de se olhar para o Direito em tese e ignorar os possíveis rumos que o judiciário poderá traçar no enfrentamento da matéria que, muito em breve, integrará as demandas trabalhistas, especialmente na fase de execução daqueles processos em que, eventualmente, a *startup* empregadora/reclamada na

ação e seus sócios formais não possuírem patrimônio suficiente para arcar com os valores decorrentes das condenações impostas.

A partir do estudo realizado, é possível concluir que, na análise de eventual responsabilidade do investidor-anjo por dívidas da *startup* investida, a tendência dos julgadores da Justiça do Trabalho seja pela aplicação dos mesmos critérios usualmente adotados para a responsabilização decorrente da caracterização da “sociedade em comum”, do “sócio de fato” e/ou do “sócio oculto”, bem como do grupo econômico de que trata o artigo 2º da CLT, dada a constatação da presença de alguns aspectos similares ou análogos entre os institutos. Confirmou-se, portanto, a hipótese suscitada para os problemas de pesquisa inicialmente considerada, qual seja, a de que a tendência dos magistrados trabalhistas no âmbito nacional é pela atribuição da responsabilidade do investidor-anjo por dívidas da empresa investida nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (quando o investidor se tratar de pessoa física) ou decorrente da caracterização de grupo econômico (na hipótese de o investidor ser pessoa jurídica/empresa), situações que se apresentam como fator de desestímulo ao investimento em *startups*.

Nossa conclusão ratifica a percepção externada por Silva Filho (2018, p. 93), no sentido de que, conforme se depreende das práticas consagradas no ecossistema das *startups*, há “uma certa incompatibilidade do nosso sistema jurídico com as necessidades modernas do mercado”, assim justificando:

O investidor-anjo não ocupa, ou não pretende ocupar, posição de sócio semelhante à dos fundadores da startup. Porém, precisa gozar de certas vantagens de sócio para que a operação faça sentido do ponto de vista econômico, especialmente no que se refere ao momento do desinvestimento.

É preciso, pois, harmonizar as normas atinentes à responsabilidade patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho com as relações contratuais de investimento-anjo que se estabelecem no ecossistema das *startups*, cuja atividade, desenvolvida por meio do empreendedorismo inovador em um cenário extremamente arriscado e incerto, possui enorme potencial para promover o desenvolvimento social e econômico da nação. Essas circunstâncias devem ser consideradas no contexto dos investimentos realizados nessas empresas, sobretudo nas suas fases iniciais, em que o elevado risco da alocação de recursos, decorrente da grande probabilidade de

insucesso do negócio, inerente à sua própria natureza, já é motivo suficiente para inibi-los. Não se pode impor ao investidor que aposta de forma legal e legítima em novos negócios a possibilidade de se ver responsabilizado pelo cumprimento de obrigações da empresa que, inclusive, podem superar o próprio valor investido e até mesmo o da expectativa de retorno esperado, sob pena de se promover o esvaziamento do aporte de capital em *startups*.

Como estratégias para mitigação dos riscos relacionados à responsabilização do investidor-anjo, foi possível apontar medidas de ordem contratual e extracontratual a serem adotadas, as quais podem constituir importantes instrumentos para a comprovação da atividade desenvolvida pelo investidor junto ao empreendimento, afastando-o da condição de sócio, gerente ou administrador do negócio, situações que, conforme demonstrado no curso da pesquisa, podem ser fatores determinantes na atribuição de responsabilidade pelo cumprimento de obrigações trabalhistas/patrimoniais da *startup*.

As sugestões apresentadas para a mitigação dos riscos relacionados à responsabilidade do investidor-anjo são meras propostas, que, muito mais do que esgotar a matéria, pretendem dar o passo inicial para um debate mais aprofundado, cuja efetividade somente será colocada à prova se e quando forem submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho. Afinal, cabe ao Poder Judiciário definir e decidir qual a melhor interpretação da norma frente ao caso concreto apresentado, que inclusive poderá variar de acordo com as convicções e a subjetividade próprias de cada julgador, conforme bem demonstrado na análise jurisprudencial apresentada durante o desenvolvimento desta dissertação.

Importante destacar que não foi objeto deste trabalho a análise de estratégias jurídicas para mitigação de riscos relativos à formação do passivo trabalhista pela *startup*, assim como também não tratamos da blindagem patrimonial do investidor capaz de evitar que atos expropriatórios decorrentes de uma eventual responsabilização atinjam seu patrimônio. Tais questões, sem dúvida, podem ser objeto de estudos complementares à presente pesquisa, cujos resultados certamente contribuiriam para um melhor dimensionamento dos riscos trabalhistas a que investidores e empreendedores estão sujeitos, assim como para se identificar estratégias capazes de mitiga-los, com foco no incentivo para atração de investimentos para a atividade inovativa.

Assim, é certo que ainda há muito a ser estudado, pesquisado, debatido e trabalhado quanto ao tema proposto. Acredita-se que este trabalho, como anunciado, possa servir de base para o aprimoramento das necessárias reflexões que os questionamentos acerca da responsabilidade do investidor-anjo no ordenamento jurídico brasileiro merecem e que contribua para a evolução do estudo da figura do investimento-anjo recentemente incorporada e regulamentada pela nossa legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Dias. Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades anônimas. **Migalhas**, São Paulo, abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343602/desconsideracao-da-personalidade-juridica-nas-sociedades-anonimas>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ANJOS DO BRASIL. **Guia de Investimento Anjo & Documentos Legais**. [S. /], 2021. Disponível em: <https://www.anjosdobrasil.net/>. Acesso em: 21 maio 2021.

AZEVEDO, Júlio Cesar da Rocha Germano de. Inovação, Startups e o Direito. *In: JÚDICE*, Lucas Pinheiro; NYBØ, Erik Fontenele (coord.). **Direito das Startups**. Curitiba: Juruá, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. Brasília, DF: BCB, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BLANK, Steve. **Why Startups Are Agile and Opportunistic: Pivoting the Business Model**. [S. /], Apr. 2010. Disponível em: <https://steveblank.com/2010/04/12/why-startups-are-agile-and-opportunistic-%e2%80%93-pivoting-the-business-model/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BLANK, Steve. **Why the Lean Start-Up Changes Everything**. [S. /], 2013. Disponível em: <https://hbr.org/2013/05/why-the-lean-start-up-changes-everything>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Presidência da República, 1919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005.** Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11195.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Livro branco: ciência, tecnologia e inovação.** Brasília, DF: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019.** Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146040>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2019.** Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138702>. Acesso em: 01 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal Regional do Trabalho (10. Região).** Recurso Ordinário nº 0000277-07.2018.5.10.0802. Recorrentes: WR Gestão e Assessoria Financeira Ltda., WRJ Transportes e Logística Ltda-ME. Recorridos: Silas Alves Colen, Socarga Transportes e Logística EIRELI-ME, 2A Transportes EIRELI-ME, Philipe de Castro Rabelo – ME, Wirlane Rabelo Cunha, Adeniza Alves dos Santos, Philipe de Castro Rabelo. 13 fev. 2019. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138336900/2770720185100802-df>. Acesso em: 9 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho (4. Região).** Agravo de Petição nº 0020302-79.2013.5.04.0124 (AP). Agravante: Marcelo Garcia. Agravado: Supermar S/A, Hildo Joao Von Ahn. Relatora: Cleusa Regina Halfen, 24 fev. 2021. Porto Alegre: TRT, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/vkO6Ragpflo0Hp2SaLCnJw>. Acesso em: 9 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho (4. Região)**. Recurso Ordinário nº 0021777-64.2017.5.04.0404 (ROT). Recorrentes: Guerra S/A Implementos Rodoviarios, Deg - Deutsche Investitions - Und Entwicklungsgesellschaft Mbh. Recorridos: Morgana Panassol Vanin, Brazil Capital Partners I-B, Lp, Tolstoi Investimentos S.A., Nicolas Arthur Jacques Wollak. Relatora: Brigida Joaquina Charao Barcelos, 23 ago. 2021. Porto Alegre: TRT, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/Hy7Pq9NI0WbBGEAWF Xhy9A>. Acesso em 09 set. 2021.

CARRILO, Ana Flávia. **Empreender no Brasil: desafios, soluções e oportunidades para o mercado**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://abstartups.com.br/empreender-no-brasil-desafios-solucoes-e-oportunidades-para-o-mercado/>. Acesso em: 18 maio 2021.

CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. Sistemas de inovação e desenvolvimento: as implicações de política. **São Paulo em Perspectiva**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 34-45, jan./mar. 2005. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v19n01/v19n01_03.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

CB INSIGHTS. **The Complete List of Unicorn Companies**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.cbinsights.com/research-unicorn-companies>. Acesso em: 23 maio 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Giulliano Tozzi; GARRIDO, Luiz Gustavo. Dissecando o contrato entre *startups* e investidores anjo. In: JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBØ, Erik Fontenele (coord.). **Direito das Startups**. Curitiba: Juruá, 2016.

COURTIS, Christian. El juego de los juristas. Ensayo de caracterización de la investigación dogmática. In: COURTIS, Christian. **Observar la ley. Ensayos sobre metodología de la investigación jurídica**. Madrid: Trotta, 2006.

COZER, Carolina. **Você sabe quais são os diferentes estágios de crescimento das startups?**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.whow.com.br/eficiencia/voce-sabe-quais-sao-os-diferentes-estagios-de-crescimento-das-startups/>. Acesso em: 23 maio 2021.

DAMODARAN, Aswath. **Gestão estratégica do risco: uma referência para a tomada de riscos empresariais**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

DEITOS, Paulo. **Os 4 estágios de crescimento de uma startup**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://app.startse.com/artigos/os-4-estagios-de-crescimento-de-uma-startup>. Acesso em: 23 maio 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRUCKER, Peter. **Technology, Management and Society**. New York: Harper and Row, 1970.

DRUMMOND, Carlos. **Economia nacional se afasta cada vez mais da Revolução Industrial 4.0**. [S. l.], 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/595244-economia-nacional-se-afasta-cada-vez-mais-da-revolucao-industrial-4-0>. Acesso em: 14 ago. 2020.

ENDEAVOR. **Os 5 maiores desafios dos empreendedores**. [S. l.], mar. 2021. Disponível em: <https://endeavor.org.br/ambiente/5-desafios-emprededores-pesquisa/>. Acesso em: 18 maio 2021.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. **Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo**. [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4gMzWdcjVXCMp5XyNbGYDMQ/?lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2021.

FEIGELSON, Bruno; FONSECA, Victor Cabral; NYBØ, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GANTI, Akhilesh. **Angel Investor**. [S. l.], jul. 2020. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/a/angelinvestor.asp>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo: [s. n.], 2014.

GRAHAM, Paul. **How to Start a Startup**. [S. l.], mar. 2005. Disponível em: <http://paulgraham.com/start.html>. Acesso em: 16 maio 2021.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução Trabalhista na Prática**. São Paulo: Mizuno, 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%CC%81fica_na_Pesquisa.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

JONIKAS, Donatas. **Startup Evolution Curve**. USA: Idea, 2017.

KEPLER, João. **Meu mútuo conversível venceu, e agora?**. [S. l.], fev. 2018. Disponível em: <https://startupi.com.br/2018/02/meu-mutuo-conversivel-venceu-e-agora/>. Acesso em: 30 maio 2021.

KEPLER, João. **Quando uma Startup deixa de ser Startup?**. [S. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://startupi.com.br/2019/04/quando-uma-startup-deixa-de-ser-startup/>. Acesso em: 30 maio 2021.

MAIA, Torben Fernandes; SILVA JUNIOR, Paulo Antônio Maia e; NÓBREGA, José Cândido da Silva; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas. *Risks of the angel investor and limits of his responsibility in startups*. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. e35910613809, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13809>. Acesso em: 7 set. 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **O grupo econômico sob a ótica do Direito do Trabalho e da reforma trabalhista**. [S. l.], jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/reflexoes-trabalhistas-grupo-economico-otica-reforma-trabalhista>. Acesso em: 7 set. 2021.

MASON, Colin. M.; HARRISON, Richard. T. *Barriers to invest in the informal venture capital sector*. **Entrepreneurship & Regional Development**, Reino Unido, v. 14, p. 271-287, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228876780_Barriers_to_Investment_in_the_Informal_Venture_Capital_Sector. Acesso em: 3 jun. 2021.

MATOS, Amanda Prado de. **A Responsabilidade do Investidor Anjo**. [S. l.], set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-184/a-responsabilidade-do-investidor-anjo/>. Acesso em: 2 set. 2021.

MEIRA, Silvio Romero de Lemos. **Novos negócios inovadores de crescimento empreendedor no Brasil**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2013. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nc0cnc>. Acesso em: 17 maio 2021.

NECCHI, Vitor. O Brasil tem a obrigação de pôr em prática o conceito da indústria 4.0. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos On-Line**, São Leopoldo, n. 514, p. 88-90, out. 2017. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/514>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NYBØ, Erik Fontenele. Memorando de Entendimentos para Pré-Constituição de uma Startup. *In*: JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBØ, Erik Fontenele (coord.). **Direito das Startups**. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Welliton. **Fases de uma startup: quais são?**. [S. l.], maio 2020. Disponível em: <https://evolvemvp.com/fases-de-uma-startup-quais-sao/>. Acesso em: 23 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Frascati 2002**: Medição de atividades científicas e tecnológicas. Paris: OCDE, 2013. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/Manuais/Manuais.htm>. Acesso em: 19 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo**: Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3 ed. Paris: OCDE, 2005. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/Manuais/Manuais.htm>. Acesso em: 19 maio 2021.

PORTO, Éderson Garin. **Manual Jurídico da Startup**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa jurídica. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUC, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: 23 set. 2021.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups**: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina, 2018.

REUM, Courtney; REUM, Carter. **Shortcut your startup**. Speed up success with unconventional advice from the trenches. New York: Gallery Books, 2018.

RIES, Eric. **The Lean Startup**: How Today's Entrepreneurs Use Continuous Innovation to Create Radically Successful Businesses. New York: Crown Business, 2011.

RODRIGUES, Amanda Visentini. Aspectos Societários da Constituição da Startup. *In*: OIOLI, Erik Frederico (coord.). **Manual de Direito para Startups**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ROSSO, Willian de; LOPES, Layon. **Contrato de Investidor-Anjo**: método de investimento nasci morto previsto na Lei Complementar 123/2006. [S. l.], fev. 2020. Disponível em: <https://silvalopes.adv.br/blog/artigos/contrato-de-investidor-anjo-metodo-de-investimento-nasci-morto-previsto-na-lei-complementar-123-2006/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**: História, Direito e Economia. São Paulo: Malheiros e Fundação Getúlio Vargas, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **The Theory of Economic Development**. Cambridge: Harvard University Press, 1934.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA FILHO, Emanuel Lima. **Contratos de Investimento em Startups**: os riscos do investidor-anjo. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

SILVA FILHO, Emanuel Lima. **Os riscos do investidor-anjo nos contratos conversíveis de investimento em startups**. Dissertação (Mestrado em Direito dos Negócios) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). São Paulo, 2018.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. *In: Métodos de pesquisa*. GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). Porto Alegre: UFRGS, 2009.

SPINA, Cassio A. **Afinal, o que é investimento anjo?**. [S. l.], maio 2021. Disponível em: <https://endeavor.org.br/dinheiro/afinal-o-que-e-investimento-anjo/>. Acesso em: 30 maio 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v.1.

THIEL, Peter. **Zero to One**: Notes on startups, or how to build the future. New York: Crown Business, 2014.

TIDD, Joe; BESSANT, John. **Gestão da inovação**. 5. ed., Porto Alegre: Bookman, 2015.

TIMM, Luciano Benetti. *Common Law e Contract Law*: uma introdução ao Direito Contratual Norte-Americano. **Revista do Instituto do Direito**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 525-572, 2012. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0525_0572.pdf. Acesso em: 30 maio 2021.

TMF Group. **Índice Global de Complexidade Corporativa de 2020**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/news-insights/publications/2020/global-business-complexity-index/thank-you/>. Acesso em: 12 maio 2021.

TROTT, Paul. **Gestão da Inovação e Desenvolvimento de Novos Produtos**. 4. ed. Porto Alegre: Bookmann, 2012.

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica>. Acesso em: 25 jul. 2021.

VIANNA, Laura. **O que são Stock Options?**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://pris.com.br/blog/o-que-sao-stock-options/>. Acesso em: 20 maio 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Grupo Econômico para fins trabalhistas**. [S. l.], jul. 2021. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/1226275753/grupo-economico-para-fins-trabalhistas>. Acesso em: 7 set. 2021.

APÊNDICE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Autoria do Sr. Arturo Freitas Zurita

Altera o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de adequar a legislação trabalhista às novas formas de investimentos em *startups*, conforme dispõe a Lei Complementar nº 182/2021, e incentivar a atividade empresarial e empreendedora dedicada à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologia e inovação no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º A realização de investimento por pessoa jurídica em startup, na forma e por meio de qualquer dos instrumentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 182/2021, não é suficiente, por si só, para configurar grupo econômico entre as empresas investidora e investida, o que somente se verificará na hipótese desvirtuamento de finalidade do contrato de investimento.

§ 5º A participação do investidor nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual, por si só, não configura interesse integrado, efetiva comunhão de interesses ou atuação conjunta das empresas para fins de caracterização de grupo econômico, desde que esse investidor não integre do quadro societário da startup e não tenha gerência ou direito à voto na administração da startup

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, dispõe, entre outras questões, sobre a possibilidade de pessoas jurídicas atuarem na condição de investidores-anjo em startups, assim entendidas as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Referida lei estabelece que o investidor-anjo não será considerado sócio da startup, sendo-lhe vedado a prática de atos de gerência ou o direito a voto na administração da empresa, resguardada, entretanto, a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual.

Acredita-se que o aporte de recursos efetuado por pessoas jurídicas/empresas em startups, objetivando retorno financeiro ou futura participação societária/acionária, somado às atividades consultivas e de mentoria na tomada de decisões da empresa (inerentes à natureza do investimento-anjo), poderão ser considerados elementos suficientes para o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas (investidora e startup) no âmbito da Justiça do Trabalho. Entende-se que há riscos de que, mesmo inexistindo efetiva participação do investidor em atos de gerência da startup, o judiciário trabalhista venha a reconhecer que, na relação de investimento estabelecida, uma empresa está sob a direção, controle ou administração da outra, ou, ainda, que estariam presentes o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas. Tal situação, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da CLT, por si só, seria suficiente para atrair a responsabilidade solidária do investidor por eventuais dívidas trabalhistas da startup, independentemente da instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Essa potencial responsabilização do investidor se apresenta, indubitavelmente, como fator de desestímulo ao investimento em startups e, conseqüentemente, à atividade inovadora no país. Tal percepção é resultado do trabalho de pesquisa realizado pelo Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Arturo Freitas Zurita, na sua respectiva dissertação - *A RESPONSABILIDADE DO INVESTIDOR-ANJO PELO PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS DA STARTUP INVESTIDA: Fundamentos jurídicos e estratégias para mitigação de riscos* –, defendida e aprovada em abril de 2022.

Assim, a proposta de alteração da legislação vigente por meio do acréscimo dos dois parágrafos ao artigo 2º da CLT sugeridos objetiva mitigar os riscos apontados e oferecer maior segurança jurídica aos investimentos realizados por pessoas jurídicas,

de modo a garantir que, mesmo nos casos de estruturação de sociedade em conta de participação, contratação por meio de mútuo conversível ou qualquer outra forma admitida para a formalização do investimento por pessoa jurídica, não estará configurado o grupo econômico entre a empresa investidora e a startup. Pretende-se, assim, assegurar ao investidor a isenção de responsabilidade em relação às dívidas trabalhistas da startup, desde que observados os limites de atuação estabelecidos na legislação específica.

Isso possibilitaria tornar os investimentos em startups mais atrativos tanto para investidores quanto para empreendedores, o que, por conseguinte, resultaria em maiores incentivos à atividade inovativa no país, com todos os benefícios daí decorrentes, desde a criação de novos postos de trabalho e recolhimento de tributos, até o desenvolvimento socioeconômico da nação.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado(a) _____